



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>13</b>
1ªSECAM - Pautas .....	14
1ªSECAM - Atas .....	14
1ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>14</b>
2ªSECAM - Pautas .....	14
2ªSECAM - Atas .....	14
2ªSECAM - Acórdãos .....	14
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>14</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	15
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	20
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	20
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	26
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	26
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	27
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	28
Auditora MURYEL HEY .....	28
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	28
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>28</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	28
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>28</b>
Resenhas de Distribuição .....	28
Editais.....	30
Despachos.....	30
Informações.....	32
Atos de Alerta Municipais .....	32
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>32</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
GP - Despachos .....	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	34
GP - Portarias .....	34
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>34</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>35</b>
Tribunal Pleno.....	35
Primeira Câmara.....	35
Segunda Câmara.....	35
Corregedoria-Geral.....	35
Ministério Público de Contas.....	35
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	35
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	35
Inspetorias de Controle Externo.....	35
Administrativo .....	35

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-286482/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2294/23 - TRIBUNAL PLENO**  
 Prestação de contas anual. Fundo Financeiro do Estado do Paraná. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.  
**I. RELATÓRIO**  
 Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do FUNDO FINANCEIRO DO

ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou não ter identificado achados de fiscalização durante o exercício de 2022 (peça 25).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da Companhia, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 424/23, peça 26).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 513/23-5PC (peça 27), opinou pela regularidade das contas.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2022.

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 5ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS;

II. após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº: -842856/19

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO EUCLIDES UTZIG, RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA, VICENTE HIGINO NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2309/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Perda de objeto. Apensamento do Processo de Revisão de Proventos. Prejulgado n.º 31. Decadência. Registro do Ato Revisional de Aposentadoria.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de Recurso de Revista interposto pela senhora Ana Edite de Jesus Schuartz, a qual se insurge em face do Acórdão n.º 2747/19-S2C (peça 41), que negou registro ao ato que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele no qual a servidora ingressou para o serviço público, por configurar ofensa à exigência constitucional do concurso público.

Em suas razões de recurso (peça 64), a recorrente alega, em suma, que (i) não teve ascensão funcional ilegal, mas readequação do quadro/carreira sobre os quais não tem qualquer ingerência, não podendo sofrer quaisquer prejuízos com tais adaptações administrativas; (ii) a decisão alterada NEGA VIGÊNCIA ao art. 22, da Lei Municipal n.º 862/2006 sem que haja qualquer decisão administrativa ou judicial reconhecendo sua inconstitucionalidade; (iii) não se trata de ascensão funcional e mesmo que se tratasse, por ter permanecido no cargo há mais de 15 anos (ou 10 considerando a alteração legal promovida em 2006) e ter contribuído sobre sua remuneração total para o Fundo Previdenciário, denegar o benefício na forma concedida pela PIRAQUARAPREV, implicará não só em violação à segurança jurídica, como à confiança legítima e retrocesso social, como enriquecimento ilícito da entidade previdenciária, pois não haverá contraprestação (restituição) equânime para as contribuições vertidas à entidade nos 10 últimos anos de prestação de serviços; (iv) que a REDUÇÃO REMUNERATÓRIA que eventual recálculo produzirá, além de violar direito fundamental consagrado na Constituição (art. 5º, XV, CRFB), macula o princípio da boa-fé (art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 9.784/99 e o art. 54, da Lei n.º 9.784/99) que predica que o prazo para a Administração Pública anular seus atos é de 05 anos (inclusive na forma consolidada pela Jurisprudência já acostada acima), além de obrigar a Administração Pública a obedecer aos princípios da juridicidade (legalidade constitucionalizada), razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e segurança jurídica; (v) em casos similares, este Tribunal entendeu legais e determinou o registro dos atos de aposentadoria; e (vi) não há também fundamento jurídico exauriente sobre as razões pelas quais as regras de transição das Emendas Constitucionais n.os 41/2003 e 47/2005 não se aplicariam à servidora. Por fim, requereu o provimento deste recurso de revista a fim de reformar a decisão contida no Acórdão combatido e determinar o registro da aposentadoria da recorrente. O pleito foi admitido, conforme Despacho 2031/19-GCILB (peça 65), e remetido à

Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 1705/19-GCDA (peça 69), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Em sua primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1140/20 (peça 72), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que "apesar da flagrante inconstitucionalidade no reenquadramento da recorrente operado em 01/04/96, quando passou de cargo de nível médio para superior, cargos estes pertencentes a carreiras diversas, tem-se que a jurisprudência desta Corte aceita tal situação em razão dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica", motivo pelo qual a unidade, apesar de contrária ao referido entendimento, deu como válido o reenquadramento em questão.

Quanto ao não enquadramento da recorrente na regra transitória de aposentadoria (art. 3º da EC 47/05), a unidade técnica asseverou que somente a partir do Prejulgado n.º 28 desta Corte, o entendimento adotado é de que a incidência das regras transitórias de aposentadoria passou a ser a data de ingresso no cargo público efetivo e não mais no serviço público em geral. Assim, forçoso reconhecer que quando da concessão da aposentadoria ora em análise esta Corte não havia firmado o entendimento atualmente consubstanciado no Prejulgado 28, de modo que não poderia ser vedada a inativação da recorrente pelo fato de ter ingressado em cargo público em 01/01/07, data esta posterior a 16/12/98 (art. 3º, caput, da EC 47/05).

Desta feita, a unidade pontuou que em razão de seu posicionamento pela inaplicabilidade do referido Prejulgado ao caso em tela, admitindo-se que o ingresso da recorrente ao serviço público se deu antes de 01/01/2007, quando passou a titularizar o cargo de gestor público e ingressou no regime próprio de previdência, entende-se que a recorrente atendeu ao requisito de ingresso no serviço público antes de 16/12/1998, conforme previsto no caput do artigo 3º da EC 47/05.

Por fim, unidade técnica concluiu pela legalidade do registro do ato de aposentadoria da servidora, concedendo-lhe o respectivo registro.

O Ministério Público de Contas divergiu do opinativo técnico e concluiu pelo não provimento do recurso de revista, mantendo a negativa de registro da aposentadoria (Parecer 695/20-5PC, peça 73).

O Parquet de Contas pontuou a irregularidade da ascensão funcional da servidora, uma vez que foi reenquadrada no cargo de Técnico de Recursos Humanos (em 1996) e depois no cargo de Gestor Público (em 2007) sem aprovação em concurso público. Além de ser incontroverso o regime celetista da recorrente até 01/01/2007, quando foi automaticamente inscrita no regime próprio de previdência e irregularmente enquadrada no cargo de gestor público. Entretanto, a participação no regime estatutário exigia aprovação em concurso público, o que não ocorreu no caso da recorrente, deste modo não é possível considerar que seu ingresso no regime estatutário ocorreu antes de 16/12/1998.

Na sequência determinei o sobrestamento destes autos (peça 74) para aguardar o julgamento do Pedido de Rescisão, protocolado sob o n.º 644353/20, que guarda relação com os presentes autos.

Em seguida, na peça 78, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara informou que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública (autos n.º 0005536-68.2020.8.16.0034 – Vara da Fazenda Pública de Piraquara) questionando a constitucionalidade da alteração do cargo da servidora ora interessada, ocorrida em 01/04/96, quando passou a ser "Técnico de Recursos Humanos (Nível Superior)". Acrescentou que o Poder Judiciário concedeu medida liminar determinando o retorno da servidora ao cargo que ocupava anteriormente (assistente administrativo-nível médio), bem como a revisão do valor dos proventos de aposentadoria.

Por este motivo, no Despacho 956-21-GCDA (peça 80) determinei novo sobrestamento deste feito, uma vez que a discussão a respeito da transposição do cargo da servidora, objeto dos autos judiciais mencionados, implicaria diretamente sobre o presente Recurso de Revista.

Posteriormente, em razão da Informação 239/22-DIJUR, na qual consta a notícia de que o processo judicial n.º 0005536-68.2020.8.16.0034 havia transitado em julgado e que o Instituto de Previdência de Piraquara informou que em cumprimento à referida decisão judicial procedeu a "revisão de benefício previdenciário da servidora municipal aposentada Ana Edite de Jesus Schuartz", por isso, determinei o retorno do feito à CGM para análise conclusiva.

Na Instrução n.º 5251/22-CGM, a unidade instrutiva observou que a ação civil pública ajuizada pelo MPE foi julgada improcedente, pois o Judiciário entendeu que a servidora faria jus a se inativar pelo cargo público até então ocupado, ou seja, agente profissional de ensino superior, na função de gestor público. Desta maneira haveria necessidade que "o PiraquaraPrev. editasse e publicasse ato administrativo restabelecendo os efeitos do ato concessivo inicial de aposentadoria, qual seja, Portaria n.º 8799/2016 (peças 10/11), além de retificar o valor dos proventos de aposentadoria da servidora de acordo com o valor lá constante, bem como demonstrar o valor atualmente pago a título de inativação".

Então, considerando a informação da unidade técnica, determinei (peça 88) a intimação do Instituto de Previdência do Município de Piraquara para que apresentasse os esclarecimentos solicitados pela unidade instrutiva.

O Município de Piraquara se manifestou e apresentou documentação às peças 93 a 96, dentre as quais consta a edição da Portaria n.º 310/2022 (peça 95), na qual procedeu ao "retorno da Servidora Aposentada ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, portadora da CI/RG n.º 737.XXX-6/SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 161.141.XXX04, e matrícula funcional n.º 001591, ao cargo de Gestor Público, em cumprimento a determinação judicial dos autos n.º 0005536-68.2020.8.16.0034." e retificou o valor dos proventos da referida servidora.

Em seguida, a CGM (peça 97) analisou os documentos apresentados pelo ente e constatou que o órgão de previdência municipal acostou aos autos a Portaria nº 310/22, onde consta o ato de revisão de aposentadoria de Ana Edite de Jesus Schuartz e esclarecimentos quanto à revisão dos benefícios previdenciários em apreço.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal pontuou que se manifestou nos autos n.º 565140/22, que cuida de revisão de proventos da ora recorrente baseada nos mesmos documentos acostados aos presentes autos, tendo opinado pelo seu apensamento ao presente processo, mas até aquele momento não havia despacho acerca do pedido da unidade.

Por isso, entendeu que seria adequado aguardar a decisão do processo n.º 565140/22 para que pudesse emitir parecer conclusivo. Ou subsidiariamente, considerando que o Poder Judiciário julgou regular a inativação da servidora, opinou no seguinte sentido: a) Declaração de perda de objeto do recurso de revista em comento, na medida em que a servidora foi inativada no cargo público de "agente

profissional de nível superior, na função de gestor público”, nos termos da decisão judicial acima citada; b) Legalidade e registro da Portaria n.º 8799/2016, publicada no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” n.º 0963, de 21/03/2016 (peças 10/11); c) Encerramento dos presentes autos, visto que o órgão previdenciário municipal deu atendimento à decisão judicial proferida nos autos acima citado ao restabelecer efeitos ao ato concessivo de inativação objeto dos autos.

Atendendo sugestão da CGM, o relator originário do processo de revisão de proventos da recorrente (processo n.º 565140/22) enviou o expediente para minha deliberação acerca de seu apensamento aos autos em apreço. Quando entendi que seu apensamento ao presente feito se mostrava a medida mais adequada (peça 98). Após apensamento dos autos de revisão de proventos, a CGM, na Instrução 746/23-CGM (peça 101), informou que “Verifica-se que ambos os processos (inativação e sua revisão) já foram objeto de análise conclusiva nas Instruções n.º 5936/22-CGM, nos presentes autos, e n.º 5696/22, nos autos em apenso 565140/22. Naqueles autos foi verificado o cumprimento da diligência proposta, noticiando-se a retificação do valor dos proventos e o restabelecimento dos efeitos do ato concessivo inicial, conforme decisão judicial (Instrução n.º 5696/22-CGM), opinando-se conclusivamente pelo apensamento dos autos aos de inativação. Nestes autos, a Instrução n.º 5936/22-CGM, opinou, conclusivamente, pela declaração da perda de objeto do presente Recurso de Revista, em razão do restabelecimento do ato de inativação original por decisão judicial, e pela legalidade e registro do ato original, Portaria n.º 8799/2016, peças 10 e 11”.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer 238/23-5PC (peça 103), opinando pela perda de objeto destes autos, pois a “pretensão da recorrente restou atendida através da superveniente revisão da sua aposentadoria por meio da Portaria n.º 310/2022, ato que foi editado para dar cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 0005536-68.2020.8.16.0034”. E, pelo registro do ato revisional, considerando o teor da decisão judicial informada nos autos e a manifestação da unidade técnica acerca da regularidade do cálculo dos proventos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, caput, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, caput, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irrisignação.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

Compulsando os autos, comungo com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à perda do objeto do presente recurso de revista.

Rememorando a situação na esfera judicial, verifica-se que inicialmente a servidora foi aposentada voluntariamente por intermédio da Portaria n.º 8799/2016 no cargo de Agente Profissional de Nível Superior, na função de Gestor Público. Após decisão judicial de 1º grau, que julgou procedente Ação Civil Pública formulada pelo Ministério Público Estadual na qual pugnavam pela “inconstitucionalidade do ato administrativo de provimento derivado praticado em 01/04/1996 e a determinação da revisão do benefício previdenciário de requerida Ana Edite de Jesus Schuartz”[1], foi editada a Portaria n.º 007/2021[2] procedendo ao retorno da servidora ao cargo de Assistente Administrativo (nível médio), cuja função foi convertida para Técnico administrativo (nível médio), bem como redefiniu os proventos mensais de aposentadoria.

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela Senhora Ana Edite de Jesus Schuartz e reformou a sentença de primeiro grau julgando improcedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo MPE.

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO FUNCIONAL. VEDAÇÃO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 43 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORA PÚBLICA INVESTIDA EM CARGO DE NÍVEL MÉDIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA, A FIM DE POSSIBILITAR A PROMOÇÃO A CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. EXCEÇÃO. APOSENTAÇÃO DA APELANTE OCORREU EM MARÇO/2016. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBREPOR AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF, NO BOJO DO RE 828048/DF. PRECEDENTE DA 6ª CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (...)

Não obstante o Tema 839/STF, em outro julgado também pelo Excelso Pretório no RE 828.048/DF, ressaltou a manutenção do ato administrativo inconstitucional, aos servidores que já estavam inativados e também àqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria. A propósito, traz-se a ementa do julgado RE 828.048/DF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União. Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, ressaltou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (RE 828048 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 07-12-2017 PUBLIC 11-12-2017)

Logo, considerando-se que a apelante/requerida Ana Edite de Jesus Schuartz teve a ascensão funcional em 2006, contribuindo com a previdência sobre o cargo em que ocupava, bem como que sua aposentação ocorreu em 03/03/2016, mostra-se aplicável a ressalva prevista no RE 828048/DF, sobrepondo-se a segurança jurídica em detrimento ao princípio constitucional do concurso público. Assim, é de se dar provimento ao apelo, reformando-se a sentença objurgada para se julgar improcedente a Ação Civil Pública ajuizada.”[3]

Desta feita, o Instituto de Previdência do Município de Piraquara editou a Portaria n.º 310/2022, procedendo ao retorno da referida servidora ao cargo de Gestor Público.

Conforme explanado anteriormente, o processo n.º 565140/22, que trata da revisão dos proventos da ora recorrente, foi apensado a estes autos.

Desse modo, se faz necessária a análise da Portaria n.º 310/2022 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara (peça 93) que em cumprimento à determinação judicial proferida no processo n.º 0005536-68.2020.8.16.0034, restabeleceu os efeitos e fundamentos do ato concessivo inicial de aposentadoria da servidora Ana Edite de Jesus Schuartz (Portaria n.º 8799/2016), além de ter retificado e atualizado o valor do benefício.

Entendo que a primeira portaria de aposentadoria da recorrente (Portaria n.º 8799/2016), que teve seu registro negado por esta Corte de Contas no Acórdão vergastado, perdeu seus efeitos quando o Município editou a Portaria n.º 007/2021 em cumprimento à determinação Judicial de 1º grau. Esta portaria, por sua vez, posteriormente também perdeu seus efeitos em virtude da edição da Portaria n.º 310/2022 em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Por ora, cabe observar que a decisão do Tribunal de Justiça se ateve a dar provimento ao recurso de apelação manejado pela senhora Ana Edite de Jesus Schuartz e reformar a sentença de 1º grau para julgar improcedente a ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual, na qual buscava a declaração de inconstitucionalidade do ato de provimento praticado em 01/04/1996 e a determinação de revisão do benefício previdenciário da ora recorrente.

Desse modo, não foi analisada pelo Poder Judiciário a questão do cálculo utilizado pelo ente previdenciário para a concessão do benefício da recorrente. Sendo assim, seguindo a fundamentação constante no Acórdão nº 2747/19-S2C[4] e o entendimento do MPC em sua primeira manifestação após a impetração do presente recurso de revista (peça 73), a negativa de registro seria decorrente não apenas em razão da ascensão indevida, mas também pelo não preenchimento da regra de ingresso prevista no art. 3º da EC 47/05, que exige ingresso no cargo público até 16/12/1998, o que aparentemente não foi o caso da recorrente, por isso poderíamos manter a negativa de registro da Portaria n.º 310/2022.

Entretanto, cabe citar o Tema n.º 445, do Supremo Tribunal Federal, que deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Considerando o Tema n.º 445, esta Corte de Contas proferiu o Prejulgado n.º 31, cujo escopo é a aplicabilidade do referido tema aos atos de aposentadoria, reforma e pensão em trâmite neste Tribunal de Contas, contendo os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Pois bem, o processo em apreço foi protocolado nesta Casa de Contas em 24/03/2016, ou seja, atualmente já conta com mais de 5 anos desde o início da sua tramitação sem que tenha ocorrido decisão definitiva de mérito transitada em julgado. Além disso, os sobrestamentos determinados no curso da tramitação não interrompem ou suspendem o prazo decadencial de 5 anos previsto no Prejulgado n.º 31.

Logo, em razão do estabelecido no Tema n.º 445 e no Prejulgado n.º 31, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, sendo assim, não resta outra solução, a não ser o registro do ato revisional de aposentadoria da recorrente, consubstanciado na Portaria n.º 310/2022.

Ante o exposto, conforme sugerido Ministério Público de Contas, VOTO pela perda de objeto do presente recurso de revista e pelo registro do ato de revisão de aposentadoria da senhora Ana Edite de Jesus Schuartz constante na Portaria PiraquaraPrev n.º 310/2022 (peça 93), publicada em 02/09/2022, na edição n.º 2597 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, com fundamento na decisão judicial proferida no acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos n.º 0005536-68.2020.8.16.0034, que transitou em julgado em 13/05/2022, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos termos do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela perda de objeto do presente recurso de revista e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da senhora Ana Edite de Jesus Schuartz constante na Portaria PiraquaraPrev n.º 310/2022 (peça 93), publicada em 02/09/2022, na edição n.º 2597 do Diário Oficial dos Municípios do Paraná, com fundamento na decisão judicial proferida no acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos n.º 0005536-68.2020.8.16.0034, que transitou em julgado em 13/05/2022, em virtude do reconhecimento da decadência.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nos termos do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Processo 565140/22, peça 10, fl. 3
2. Processo 565140/22, peça 8
3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 7ª CÂMARA CÍVEL- Apelação / Remessa Necessária nº 0005536-68.2020.8.16.0034
4. Desse modo, além de não se enquadrar na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/05, a servidora está sendo aposentada em cargo para o qual não prestou concurso, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

**PROCESSO Nº:-311304/23**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, JOSE AUGUSTO PEDROSO, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2310/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Embargos de Declaração. Inexistência de omissão no bojo do Acórdão n.º 772/223-STP. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

#### I. RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração ofertados por Paulo Mac Donald Ghisi (peça n.º 52) em face do Acórdão n.º 772/23-STP (peça n.º 48), por meio do qual invoca a ocorrência de omissão no decisum questionado e requer seja sanada a omissão no tocante à aplicação do art. 23 da LINDB ao caso concreto e, por via de consequência, seja reconhecido o cabimento do Pedido de Rescisão em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 219/2015 – Segunda Câmara – TCEPR, acolhendo as razões trazidas pelo embargante na inicial.

O pleito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 514/23-GCDA (peça n.º 53).

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca que da detida leitura da petição de Embargos de Declaração é possível extrair evidente incongruência nas razões ofertadas. Isso porque, em seu peticionamento, o próprio embargante transcreve trecho do Acórdão combatido no qual se aborda de modo fundamentado a matéria questionada e tida por omissa, o que torna insubsistente a aventada omissão a ser sanada em relação à fundamentação atinente ao artigo 23 da LINDB.

Para subsidiar o raciocínio aqui desenvolvido, tomo a liberdade de transcrever o trecho em que o embargante enfatiza a parte da decisão que afasta de plano a omissão invocada:

Outrossim, o disposto no já transcrito artigo 23 da LINDB não pode ser invocado nesta situação, uma vez que não se trata de interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, mas de duas decisões diversas, amparadas em fatos e documentos que ensejaram juízos decisórios distintos.

Entender de modo diferente significaria engessar o poder de julgamento desta C. Corte, com a adoção inconsequente de um rito que não tem aplicabilidade irrestrita, nos exatos termos aqui abordados.

Ao final, vale destacar que o próprio interessado, mais adiante, assevera que o r. acórdão proferido por esta C. Corte, como visto, se limitou ao entendimento de que o art. 23 da LINDB não se aplicaria ao caso em tela porque os prejulgados trazidos por Paulo seriam considerados decisões e não normas, atestando, mais uma vez, de modo inequívoco, a inexistência de omissão nos moldes pretendidos.

Com isso, tendo em vista que o protocolo em exame se destina ao exame de questões que ultrapassam as possibilidades exaustivamente trazidas no artigo 490 do Regimento Interno, no qual consta que os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses em que for constatada em decisão prolatada por esta C. Corte de Contas obscuridade, dúvida ou contradição, bem como em casos de omissão em ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, nego provimento ao recurso em pauta.

Diante de todo o exposto, VOTO:

1. pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, mantendo-se inalterada a decisão embargada;
2. pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterada a decisão embargada;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e adotadas as providências cabíveis, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-651896/22**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO:-BRUNO GAVIOLI CESTARIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JORDAN ROGATTE DE MOURA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2312/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão com pleito de liminar suspensiva. Acórdão que julgou regulares com ressalvas prestação anual de contas e aplicou multa ao gestor em razão do não encaminhamento, sem justificado motivo, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitadas por unidade técnica do Tribunal de Contas. Alegação de erro material. Não ocorrência. Conhecimento e improcedência do pleito rescisório.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Pedido de Rescisão com requerimento de liminar suspensiva proposto por Bruno Gavioli Cestario frente ao Acórdão n.º 3578/21 proferido pela Segunda Câmara de Julgamentos deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 283787/17.

A decisão foi no seguinte sentido:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. JOSELITO DA LUZ, presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista os atrasos na publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2015 e na entrega dos dados do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, a classificação contábil equivocada de despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 e no período que antecede as eleições, e a apresentação intempestiva do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade em consonância com os dados enviados pelo SIM/AM;

II - aplicar, ao Sr. JOSELITO DA LUZ e ao SR. BRUNO GAVIOLI CESTARIO, a multa do inciso I, alínea b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do não encaminhamento, sem justificado motivo, no prazo fixado, de documentos e/ou informações solicitadas por unidade técnica do Tribunal de Contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Preende o interessado revisar a conclusão do julgado a fim de que seja excluída a penalidade de multa aplicada.

Argumenta que houve erro material, visto que as informações foram efetivamente prestadas na peça n.º 49 do processo originário e a determinação do Tribunal restou totalmente atendida.

Esclarece que o documento foi equivocadamente denominado de “razões de defesa” e protocolado como “pedido recursal”, o que acabou induzindo a Diretoria de Protocolo a certificar curso de prazo sem apresentação de resposta (peça n.º 54). Nessas condições, busca liminarmente a suspensão da execução do Acórdão n.º 3578/21 e ao final que o pleito seja julgado procedente.

O pedido foi recebido, nos termos do Despacho n.º 14/23 - GCDA (peça n.º 15).

Existindo pleito para concessão de liminar suspensiva, primeiramente encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica entendeu não restarem preenchidos os requisitos para concessão da liminar no tocante à existência de prova inequívoca do direito, visto que a decisão rescindenda aferiu adequadamente a situação apresentada.

De acordo com a instrução, “embora o peticionário argumente que houve a resposta completa ao Despacho n.º 14/19-GCIZL, peça 36 do processo originário, e que a peça da defesa, peça 49, recebeu denominação errada, portanto, ao seu ver, houve erro material, visto que as informações foram efetivamente prestadas na peça n.º 49 do processo originário e a determinação do Tribunal restou totalmente atendida, da leitura da peça 49 percebe-se facilmente que o exato quesito levantado pelo MPC relativo à Controladoria Interna exercida por ocupante de cargo comissionado e da ausência de comprovação da qualificação técnica do Controlador Interno NÃO TEVE NENHUMA RESPOSTA”.

Dessa forma, posicionou-se pelo indeferimento da medida liminar e opinou também, desde logo, pela improcedência do pedido de rescisão, considerando o teor da fundamentação suscitada e os documentos que compõem os autos (peça n.º 17).

O Ministério Público corroborou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça n.º 18).

#### II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, permitindo apreciação conjunta da liminar e do mérito, sendo cabível a regra prevista no § 9º do art. 495-A do Regimento Interno[1].

O pedido rescisório sob exame fundamenta-se na hipótese prevista no art. 494, III, do Regimento Interno:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

III - erro de cálculo ou material;

Compulsando-se os elementos extraídos do processo, contudo, nota-se que razão não assiste ao gestor requerente.

O Despacho n.º 14/19-GCIZL intimou as partes interessadas na Prestação de Contas n.º 283787/17 para que se pronunciassem quanto ao contido no Parecer n.º 917/18 elaborado pelo Ministério Público de Contas.

Referido parecer, por sua vez, diz respeito aos seguintes pontos:

a. seja demonstrado, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que o servidor Marco Antônio da Silva possui formação técnica em área de conhecimento pertinente ao exercício da função de controle interno, tais como direito, ciências contábeis, ciências econômicas ou administração pública; e

b. seja justificado o ato de nomeação de servidor comissionado como responsável pela controladoria interna do Legislativo.

Mas a invocada resposta constante à peça n.º 49 tratou de contra-argumentar as impropriedades descritas “no bojo da Instrução n.º 4629/2018-Segundo Exame,

elaborado pela douda Coordenadoria de Fiscalização Municipal[2]", nada trazendo a respeito do que foi solicitado pelo Órgão Ministerial.

Ou seja, apesar da existência de manifestação formalmente protocolada, o documento não contemplou a questão central levantada pelo representante do Ministério Público.

Portanto, a 2ª Câmara agiu com acerto ao consignar no acórdão rescindendo a desídia dos responsáveis, devidamente intimados (peças 40 e 41), e em dar atendimento ao Despacho n.º 14/19 – GCIZL (peça 36), que acolheu a solicitação de intimação dos responsáveis para que apresentassem documentos e/ou informações sobre questões formuladas pelo Ministério Público de Contas (peça 35).

A rejeição do inconformismo ora veiculado, assim, é a medida correta a ser tomada.

### III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3578/21 proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 283787/17.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgar pela sua improcedência, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3578/21 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas Anual n.º 283787/17.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e em seguida pelo encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.

2. (i) atraso na entrega do SIM-AM e/ou da prestação de contas do exercício; (ii) divergências de saídos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM/AM; (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015; (iv) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (v) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

### PROCESSO Nº:-67969/22

#### ASSUNTO:-CONSULTA

#### ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

#### INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO Nº 2313/23 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. CONTRIBUIÇÕES PARA DIFERENTES REGIMES PREVIDENCIÁRIOS AO LONGO DA VIDA LABORAL. SERVIDORES SUJEITOS ÀS REGRAS DE INATIVAÇÃO QUE CONSIDERAM A PROPORCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. OBSERVÂNCIA DO CARÁTER CONTRIBUTIVO. BASE DE CÁLCULO A SER FORMADA APENAS DE PARCELAS SUBMETIDAS À EXAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 06 DO STF PARA A REVISÃO DE PROVENTOS PELA ENTIDADE. SERVIDORES SUJEITOS ÀS REGRAS TRANSITÓRIAS E DE DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DOS PROVENTOS CONSIDERARÁ A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E O QUE A LEI DE REGÊNCIA ASSIM DEFINIR.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco - PATOPREV, devidamente representado por seu Presidente, Ademilson Cândido Silva, por meio da qual formula questionamentos a esta Corte no que diz respeito a servidores que contribuíram para diferentes regimes previdenciários ao longo de sua vida laboral, conforme quesitos abaixo transcritos:

QUESITO N.º 01: BENEFÍCIOS APURADOS PELA MÉDIA DESDE JULHO/1994

a) Deve ser considerada as verbas estabelecidas pela Lei Municipal n.º 5.256/2018, sem observar as possíveis limitações de valor de contribuição sofridas no período de 04/06/2002 a 31/07/2018, período este, vinculado ao RGPS? Ou,

b) O Instituto de Previdência deve buscar o valor de contribuição contido na CTC do INSS, para os benefícios concedidos pelo RPPS, visando compor a base de contribuição no período de 04/06/2002 a 31/07/2018, sem observar se as contribuições foram efetuadas de forma diversa às verbas previstas na Lei Municipal n.º 5.256/2018, em atenção ao princípio contributivo?

c) Em caso afirmativo ao item "b)", para os casos em que já ocorreram a homologação dos referidos benefícios pelo Tribunal de Contas, é possível, administrativamente, rever o valor dos benefícios?

QUESITO N.º 02: BENEFÍCIOS APURADOS PELA INTEGRALIDADE DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO AOS SERVIDORES ADMITIDOS ANTES DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003 E QUE POSSUEM O DIREITO DE PROPORCIONALIZAR AS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO, E QUE POSSUEM DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA IMPLANTAÇÃO DA REFORMA LOCAL, NOS MOLDES DA EC N.º 103/2019

a) Os servidores que possuem o direito de se aposentar com proventos baseados na integralidade da última remuneração, mais a proporcionalização das verbas de

caráter transitório, e que no período de 04/06/2002 a 31/07/2018 estiveram vinculados ao INSS, e tiveram as suas contribuições previdenciárias limitadas ao teto do regime geral, nesse caso pode, o RPPS, proporcionalizar sobre toda a base de contribuição, ou somente até o teto de contribuição ao Regime Geral – RGPS?

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico (peça n.º 04), do qual se extrai, em suma, opinativo no seguinte sentido:

[...] o Município de Pato Branco, havia instituído em 22/09/1993 e extinguido em 03/06/2002, o Regime Próprio de Previdência Social, voltando ao Regime Geral.

Recentemente, foi criado o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco – PATOPREV, através da Lei Complementar n.º 74, de 23 de abril de 2018. Urge destacar, que a partir de então, as aposentadorias concedidas, em muitos casos, resultaram da aplicação da média aritmética dos maiores salários corrigidos desde 07/1994.

Cumprе ressaltar, que os diversos servidores municipais, contribuíram, ora para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ora para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo que suas aposentadorias, decorreram de períodos contributivos intercalados.

In casu, os servidores do Município de Pato Branco, contribuíram sobre a totalidade da remuneração no período de 17/09/1993 a 03/06/2002 (RPPS), para na sequência, de 04/06/2002 a 31/07/2018, contribuir até o teto do INSS (RGPS), vindo a contribuir novamente sobre a totalidade de seus proventos ao regime próprio (RPPS), a partir de 01/08/2018 até a presente data.

O Instituto Patoprev, vem, no decorrer desse período, efetivando as aposentadorias requeridas, adotando como metodologia, naquelas pela média de contribuição, nos moldes que dispõe a Lei Complementar n.º 74/2018, de 23 de abril de 2018, bem como, na Lei Municipal n.º 5.256/2018, sem a observância de qualquer limitação ao teto, naqueles períodos de contribuição do Regime Geral (RGPS).

Por ocasião de discussões recentes sobre a matéria, foi exarado o presente memorando, questionando sobre a metodologia adotado pelo Instituto, quando da análise dos pedidos de aposentadoria, isso para àquelas aposentadorias concedidas, as quais tiveram seus proventos calculados pela média de contribuição, sendo necessário, portanto, consolidar entendimento, quanto à matéria em comento.

[...]

Importa salientar da integração da norma no plano infraconstitucional, e da leitura do disposto na Lei n.º 10.887/2004, verifica-se que o legislador, ocupou-se em detalhar a metodologia do cálculo, priorizando o princípio contributivo.

Na mesma esteira, e em nível local, a Lei Complementar n.º 74/2018, a qual instituiu o Regime Próprio dos servidores públicos municipais de Pato Branco, praticamente reproduziu o contido na legislação federal, com redação dada pelo seu artigo 43, tratando das regras de cálculo dos proventos e reajuste dos benefícios, [...]

Vejamos que tanto a Lei Federal, como a Lei Local, estabelece que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria deverá ser considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, e mais, referente à 80% (oitenta por cento), de todo o período contributivo. Mas o mais importante, dentre estes dispositivos, e que reflete o cerne da análise, encontra-se evidenciado no trecho "base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado"

No município de Pato Branco, na mesma esteira da LC n.º 74/2018, foi sancionada na sequência a Lei Municipal n.º 5.256/2018, esta última, estabelecia a forma de incorporação, contribuição e respectiva proporcionalização dos benefícios, definindo inclusive, quais as verbas que compunham a base contributiva.

Em que pese o art. 3º da Lei n.º 5.256/2018 ter feito menção à Lei Federal n.º 10.887/04, sua redação também estabeleceu como critério, a apuração das médias desde 07/1994, [...]

Noutra celeuma, cumpre ressaltar que a recente reforma previdenciária, modificou as regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pato Branco, através da Lei Complementar n.º 89, de 02 de julho de 2021, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, de 12 de novembro de 2019, bem como, em conformidade com a Emenda à Lei Orgânica n.º 24, de 19 de maio de 2021, tendo sido estabelecidas novas regras de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais.

Pois bem, se por um lado, o INSS considera toda a remuneração como base de contribuição, porém, somente com as limitações ao teto do regime geral. Noutra ótica, os RPPS's isentam algumas verbas que não tem previsão legal de contribuição, porém, com teto de contribuição, muito superior ao regime geral, uma vez que o teto é definido pelo valor do subsídio do Prefeito.

Ocorre que, como é notório, e inclusive é o entendimento pacificado no próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, o servidor tem direito de contribuir e levar a conta de seus benefícios da integralidade da última remuneração, além das verbas de cunho permanente, também àquelas de caráter transitório, devendo ser apurado pela média contributiva e proporcionalizado conforme o tempo de contribuição. Sendo assim, quando o benefício, decorrer da média desde 07/1994, essas últimas (verbas transitórias), compõem de forma automática a base de contribuição. [...]

Notadamente, deve o Instituto aplicar o entendimento exarado no referido Acórdão, aplicando-se, primeiro, o cálculo da média das 80% maiores contribuições, para só então, incidir a proporcionalização. Após a proporcionalização, aí sim, comparar com o valor da última remuneração, devendo prevalecer aquele de menor valor.

[...] no Município de Pato Branco, de forma peculiar, a situação demanda um maior aprofundamento ao tema, tendo em vista que, os servidores deste município, ora contribuíram para o Regime Geral (RGPS), ora para o Regime Próprio (RPPS).

Por ocasião do cálculo do benefício de aposentadoria, o Instituto Patoprev, leva em conta todo o período contributivo, desde julho/94, porém sem observar as limitações de teto ao Regime Geral (RGPS), quando tais servidores, contribuíram para àquele Regime. Parece-nos, portanto, haver entendimento desconexo da legislação vigente, sendo assim, indispensável e necessário, a consolidação de entendimento nesse sentido.

Dessa forma, busca-se consolidar o entendimento, isso em relação aos critérios de cálculo para os benefícios de aposentadoria, principalmente no período em que o servidor esteve vinculado ao regime geral (RGPS), se tal cálculo, deve-se dar, pela média de contribuição desde julho/1994, inclusive, com a proporcionalização das verbas transitórias, conforme preceitua a Lei Municipal n.º 5256/2018, sem observância do teto, ou se deve limitar, naquele período de vinculação, ao teto de contribuição do INSS (RGPS), o que, parece-nos, o correto.

Após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 35/22, peça n.º 09), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou que a resposta

à Consulta afetará a atividade fiscalizatória, requerendo a tramitação do feito àquela unidade após o julgamento (Informação 305/22 – peça 12).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 1834/22 (peça n.º 14), manifestou-se nos seguintes termos:

01) O Instituto de Previdência do Município de Pato Branco deve buscar o valor de contribuição contido na CTC do INSS para os benefícios previdenciários a serem concedidos pelo aludido RPPS, visando compor a base de contribuição no período de 04/06/2002 a 31/07/2018, sem observar se as contribuições foram efetuadas de forma diversa às verbas previstas na Lei Municipal n.º 5.256/2018, em atenção ao princípio contributivo.

Isso porque no cálculo da média das maiores remunerações deve-se considerar todos os valores sobre os quais houve a correspondente contribuição previdenciária pelo servidor público efetivo, desde que tais valores estejam devidamente comprovados em documentos expedidos pelos correspondentes órgãos gestores dos regimes de previdência;

02) É possível a revisão de proventos de inativação, ainda que homologados por esta Corte, desde que o órgão gestor de previdência submeta a aludida revisão concedida administrativamente a este Tribunal, conforme Súmula 06 do C. STF6;

03) Considerando o princípio do tempus regit actum, os proventos das aposentadorias embasadas em regras transitórias de aposentadoria são calculados pela última remuneração, portanto pouco importando os valores de contribuição previdenciária vertidos para o INSS no período de 04/06/02 a 31/07/18.

Os proventos de aposentadoria concedidos com base em regras transitórias são calculados nos termos dos art. 4º e 6º da Lei Municipal n.º 5.256/18, caso os requisitos para aposentadoria tenham sido preenchidos até a entrada em vigor da EC 103/19 ou, se após, conforme o art. 11 da Lei Complementar Municipal n.º 89/21. (Instrução 1834/22, peça 14)

De igual modo se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n.º 177/22-PGC (peça n.º 15), ressaltou que a resposta deve abstrair os marcos temporários e legislativos da municipalidade de modo a contemplar todos os eventuais jurisdicionados em condição análoga. Disse o Parquet de Contas:

No mérito, desde logo, cabe-nos endossar o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, uma vez que, em respeito ao princípio contributivo, a média dos salários para fins de definição de proventos de aposentadoria levará em conta o valor sobre o qual efetivamente incidiu contribuição previdenciária, pouco importando se tal método difere do que foi estabelecido em norma local posterior ao período da referida contribuição. Essa assertiva é especialmente válida para os casos em que os proventos são calculados segundo a média dos salários de contribuição, o que corresponde ao primeiro quesito enunciado. [...]

Como se pode constatar, no cálculo das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações serão computados somente os valores sobre os quais houve efetiva contribuição previdenciária referente ao respectivo mês, pouco importando o regime previdenciário ao qual o servidor esteve vinculado, e observada a permissão de contagem recíproca dos tempos de contribuição em regimes diferentes, garantida pelo § 9º do art. 201 da CF/88. Com a média obtida, essa serviria de base de cálculo para chegar aos valores dos benefícios concedidos em termos proporcionais ao tempo de contribuição. [...]

Dessa forma, em resumo, o valor máximo dos proventos de aposentadoria não poderá exceder o valor da última remuneração, se os requisitos para inativação foram preenchidos antes da EC 103/19, ou, se após a sua vigência, não serão maiores que o valor máximo do benefício do Regime Geral da Previdência Social, ainda que pagos pelo RPPS, e desde que observados os preceitos relativos ao regime de previdência complementar de que tratam os §§ 14 a 16 do art. 40 da CF/88.

Importante mencionar, como oportunamente levantado pela área técnica, o Acórdão n.º 3155/14-STP (item II), segundo o qual as verbas transitórias podem ser incorporadas e proporcionalizadas à base de cálculo de proventos de aposentadoria, desde que haja previsão nesse sentido em lei local.

Quanto ao segundo questionamento, aduziu:

Como bem anotado pela unidade técnica, o direito de obter a aposentadoria integral em relação à última remuneração junto com as verbas transitórias proporcionalizadas dependerá da legislação vigente à época em que foram preenchidos os requisitos legais para a inativação, observado o entendimento do já mencionado Acórdão n.º 3155/14-STP.

E concluiu:

Quesito n.º 1 a) e b). Para as aposentadorias concedidas por meio da média das maiores contribuições, a base de cálculo abrangerá todas as verbas sobre as quais efetivamente incidiu contribuição, pouco importando se recolhida ao Regime Geral ou Regime Próprio de Previdência, na estrita dicção do art. 61, § 1º da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009.

c) É possível a revisão administrativa de proventos de aposentadorias já homologados pelo Tribunal de Contas, desde que tal revisão seja submetida a esta Corte, conforme Súmula n.º 06 do STF.

Quesito n.º 2 Os proventos calculados com base em regras transitórias e de direito adquirido são calculados pela última remuneração, em virtude do princípio do tempus regit actum. Sendo assim, os proventos de aposentadoria concedidos serão definidos nos termos da legislação local, observados os parâmetros estabelecidos no Acórdão n.º 3155/14-STP.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, pontuo que as questões formuladas são objetivas e, ainda que não realizadas em tese, versam sobre matéria de competência desta Corte, possuindo nítido efeito multiplicador, o qual pode abranger a situação funcional de diversos servidores, restando demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RITCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Instituto de Previdência de Pato Branco formulou a consulta tendo em vista dúvida advinda no cálculo dos benefícios previdenciários após as respectivas contribuições previdenciárias serem direcionadas para Regimes de Previdência Social com diferentes formas de cálculo das contribuições (RPPS e RGPS) e considerando a previsão por lei municipal de inclusão de verbas transitórias aos proventos.

Convém esclarecer que a dúvida se apresenta pertinente na medida em que os critérios que definem o montante da remuneração a ser destacado a título de contribuição previdenciária, assim como o valor e limites dos benefícios a serem

observados são distintos quando comparados os RPPS com o RGPS.

A propósito, mencione-se que, em linhas gerais, enquanto o RPPS calcula a exação previdenciária mediante a isenção de algumas verbas e se utilizado do percentual das verbas que compõe a remuneração, em geral, com teto de contribuição superior ao regime geral, o RGPS impõe o percentual a incidir nas verbas remuneratórias tendo como limite o valor teto do INSS.

Quanto às regras a disciplinar o ato de inativação, sem perder de vista o princípio tempus regit actum, tratando-se de servidores públicos efetivos, submetidos às regras do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme bem sintetizou a unidade técnica, identificam-se 3 principais grupos de normas a fundamentar a aposentadoria e o cálculo dos proventos, quais sejam:

I. Servidores sujeitos às regras permanentes de aposentadoria (art. 40 da CRFB/88);

II. Servidores sujeitos às regras transitórias (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12) e

III. Servidores sujeitos às regras de direito adquirido (art. 3º da EC 20/98 e art. 3º da EC 103/98).

Ainda, ressalte-se que anteriormente à vigência da EC n.º 103/19, as regras permanentes previam o cálculo do benefício pela média aritmética de 80% das maiores contribuições; após a EC n.º 103/19, o cálculo das aposentadorias daqueles que se aposentam pelo art. 40 da CF passaram a ser calculados com base em 100% das contribuições, sem exclusão de percentual das menores remunerações. Além disso, entre outras regras, o valor do teto dos benefícios concedidos pelo INSS, também passou a ser o teto dos proventos do RPPS.

A lição que se extrai das sucessivas alterações em matéria previdenciária dos servidores públicos é a de que a EC 41/03 estabeleceu o caráter contributivo também ao RPPS, vetor este que já era previsto àqueles que se submetessem ao RGPS. A partir de então, o cálculo dos proventos dos RPPS passou a ter como referência as verbas sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.

Neste contexto, convém transcrever o disposto no art. 40 da CRFB/88:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

A disciplinar o cálculo dos proventos, a Lei n.º 10.887/04, dispõe:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (...)

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social. – realce!

Na mesma toada, a ON n.º 02/09 do Ministério da Previdência Social prevê:

Art. 61. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 56, 57, 58, 59, 60 e 67, concedidas a partir de 20 de fevereiro de 2004, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários. (...)

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do § 2º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo; - Realce!

Referido arcabouço constitucional e infraconstitucional não deixa dúvidas do caráter contributivo conferido ao sistema. Ademais, independentemente das diferenças quanto ao modo de cálculo das contribuições entre um regime previdenciário e outro, os valores remuneratórios sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias comporão o cálculo a fim de chegar à média das maiores remunerações.

Assim, por imposição do princípio contributivo e em observância da contagem recíproca dos tempos de contribuição prevista no art. 201, § 9º da CRFB/88, ao se aposentar pelo RPPS independente dos regimes previdenciários a que se submeteu no decorrer de sua vida laboral, o cálculo da média será realizado considerando a remuneração sobre a qual incidiu exação previdenciária, não se distinguindo isso em razão das diferentes formas de cálculo de cada regime.

Conforme assentou a unidade técnica: Portanto, no aludido cálculo da média das contribuições, a rigor não importa como foi feito o cálculo pelo RPPS ou pelo RGPS e nem quais eram eventuais limitações salariais e/ou contributivas então existentes.

Uma vez obtida a média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, esta será a base de cálculo para se aferir o valor dos proventos, aplicando-se eventual proporção incidente sobre ela caso se trate de aposentadoria compulsória (art. 40 §1º inc. II da CRFB/88) ou outra espécie de inativação prevista em lei local que adote a proporcionalidade incidente sobre aludida base de cálculo.

[...]  
Assim, se atualmente o valor máximo do benefício é o chamado “teto” do RGPS, antes da EC 103/19 o valor máximo dos proventos de aposentadoria era a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inativação (art. 40 §2º da CRFB/88) -realcei.

Estabelecida a premissa quanto à necessidade de se observar exatamente o valor sobre o qual incidiu a contribuição previdenciária, convém tratar do tema “última remuneração”, acima realçado, tendo em vista a possibilidade de a legislação local prever a incorporação de verbas transitórias aos proventos.

Sobre o assunto, mais uma vez cito o contido na Instrução da unidade técnica. Por oportuno, aponte-se que quando o servidor público municipal está na atividade, a remuneração mensal que auferir não pode ser inferior ao salário mínimo (art. 39 §3º c/c art. 7º, inc. IV, da CRFB/88) e nem superior aos subsídios do prefeito (art. 37, inc. XI d CRFB/88).

Contudo, quando o servidor público, amparado por regime previdenciário próprio, se inativa, os proventos não podem ser inferior ao salário mínimo (art. 201 §2º c/c art. 40 §2º da CRFB/88, na redação dada pela EC 103/19) e nem superiores à última remuneração (art. 40 §2º da CRFB/88, antes da EC103/19) ou ao “teto” do INSS (art. 40 §2º da CRFB/88, após a EC103/19), como acima mencionado.

Em conclusão, no caso de aposentadorias concedidas pela média das maiores remunerações, a base de cálculo levará em conta todas as verbas sobre as quais houve a correspondente contribuição previdenciária para os respectivos regimes de previdência, obtendo-se os proventos de aposentadoria da aplicação da proporção incidente sobre aludida base, cujo valor não poderá ser inferior ao salário mínimo e nem superior ao teto do RGPS, atualmente, sendo certo que até a EC 103/19 o limite máximo dos proventos era a última remuneração, esta correspondente, no tocante ao Município de Pato Branco, às verbas “vencimento”, “adicional por tempo de serviço” e média das “verbas transitórias”, conforme Lei Municipal nº 5.256/18

A aplicação da proporcionalidade sobre a média das remunerações obtidas, para, na sequência, realizar-se o comparativo com a última remuneração já foi debatida neste Tribunal e realçam a importância do tema.

Recurso de revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento. (Acórdão nº 3769/14 - Tribunal Pleno).

A EC 103/19 extirpou a incorporação de verbas transitórias aos proventos, mas para aqueles que preencheram os requisitos para se aposentar pelas regras anteriores, o tema assume relevância e já foi minudentemente tratado quando da Revisão do Prejudicado n.º 07 que fixou entendimento quanto à necessidade de lei em sentido estrito a definir as verbas que compõe a remuneração do cargo e a proporcionalização das verbas transitórias. Ainda, em observância ao princípio contributivo, em respeito ao que dispuser a legislação do ente federativo quanto à forma de incorporação das verbas transitórias e desde que tenha havido contribuição previdenciária sobre ela (Acórdão 3155-STP11).

Neste ínterim, conveniente transcrever excerto dos fundamentos do Acórdão 3155-STP ao reproduzir o contido no Parecer 13928/12-DIJUR:

a polêmica reside na possibilidade de incorporar verbas de natureza transitória e/ou eventual na remuneração do cargo efetivo, lembrando que esta remuneração é utilizada tanto nas aposentadorias concedidas pelas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12), como no comparativo com a média nas aposentadorias concedidas pelas novas regras e pelo art. 2º da EC 41/03, para estabelecer o limite da remuneração no cargo efetivo.

As aposentadorias concedidas com base nas regras de transição não observam ao disposto no artigo 40 da Constituição da República e nem ao que estabelece a Lei Federal n. 10.887/04, portanto, sujeitam-se somente ao que a lei do ente estadual (ou municipal) estabelecer. Justamente para que os servidores já admitidos não fossem surpreendidos pelas alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais foram estabelecidas as regras de transição, à parte do texto constitucional, observando a legislação do ente, que já dispunha sobre o assunto quando da sua aposentadoria.

Neste diapasão, os servidores admitidos anteriormente e cuja inativação estiver fundamentada nas regras de transição, observarão o que a legislação do ente já dispunha sobre o assunto.

Mas, não faz o menor sentido que o ente, após a promulgação das já aludidas Emendas Constitucionais, venha a estabelecer a incorporação de verbas transitórias e/ou eventuais, sem a observância do princípio contributivo.

Tais critérios se mantiveram hígidos no âmbito desta Corte, malgrado o TCU ter alterado seu posicionamento a respeito do tema. O assunto foi tratado no Acórdão 2848/16 deste Tribunal, de onde se originou a Uniformização de Jurisprudência n.º 22, que assim dispõe:

Em face das aposentadorias proporcionais não abrangidas pela Emenda Constitucional nº 70/2012, o cálculo dos proventos deve considerar a média das 80% maiores contribuições, incidindo a proporcionalidade sobre esse valor. A posteriori, deve-se comparar o montante do cálculo proporcional com a última remuneração do servidor, prevalecendo o menor valor, conforme artigo 40, § 2º, da Constituição da República.

Ainda sobre aludida decisão com força normativa, cabível reproduzir excerto constante do que consta em sua fundamentação:

“E ainda com relação a essa limitação da última remuneração, importante acrescentar que o Acórdão n.º 3155/14 consagrou, expressamente, a supremacia do princípio contributivo na interpretação que deve ser dada a esse limite, ao estabelecer que o parâmetro para a comparação, quando acrescidas verbas transitórias aos proventos, não deve ser o último contra-cheque, que pode induzir em prejuízo ao servidor inativo ou pensionista, por não considerar verbas que tenham sido anteriormente recebidas, mas, a “remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis”.

Portanto, para as inativações pelas regras permanentes, respeitadas as hipóteses em que as verbas transitórias constituíram a base de cálculo para a exação previdenciária, serão na mesma medida consideradas no cálculo das médias aritméticas das maiores remunerações, bem como comporão o referencial da “última

remuneração”.

No que diz respeito às hipóteses de aposentadorias concedidas nos grupos das regras transitórias, em que os proventos serão resultado do somatório das verbas permanentes (tendo como parâmetro a última remuneração), mais as verbas transitórias a serem incorporadas nos termos do Prejudicado 07 deste Tribunal ou não, dependerá da lei local de regência.

Sobre o assunto, mais uma vez reproduzo o contido na Instrução da CGM:

[...] devem ser incorporadas em termos proporcionais ao tempo de contribuição, acaso a aposentadoria seja concedida antes da publicação do v. Acórdão nº 3155/14-STP4 (item II), ou que podem ser incorporadas nos termos previstos em lei local, acaso a aposentadoria seja concedida após a publicação do v. Acórdão nº 3155/14-STP (item III).

Tal diferenciação atende ao princípio contributivo na medida em que, se em algum momento durante sua vida laboral, o servidor contribuiu com base também nas verbas transitórias, terá em seu benefício previdenciário a porção devida, mesmo que em sua última remuneração ela não esteja mais incluída.

Repise-se que, com o advento da EC 103/19 a incorporação de vantagens temporárias à remuneração do cargo efetivo não mais se faz possível, consoante prevê o art. 39, § 9º da CF.

Assim, o provento de aposentadoria daqueles que preencheram os requisitos até a EC 103/19 podem conter verbas transitórias sobre as quais tenha havida contribuição na ativa. Aqueles que vierem a cumprir os requisitos posteriormente, contudo, diante da mesma Emenda Constitucional, não incorporarão verbas transitórias.

Quanto aos servidores que vierem a se aposentar pelas regras de direito adquirido, por sua vez, terão os seus benefícios calculados de acordo com as regras da data do preenchimento dos requisitos para a inativação.

Ainda, coaduna-se do entendimento externado pelo Ministério Público de Contas que se pronunciou nos seguintes termos:

Como bem anotado pela unidade técnica, o direito de obter a aposentadoria integral em relação à última remuneração junto com as verbas transitórias proporcionalizadas dependerá da legislação vigente à época em que foram preenchidos os requisitos legais para a inativação, observado o entendimento do já mencionado Acórdão nº 3155/14-STP.

Ainda sobre o tema “verbas transitórias”, em recente resposta à Consulta formulada pela Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, este Tribunal aduziu:

Consulta. Incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Possibilidade, desde que observada a obrigatoriedade de incidência de contribuição previdenciária, além da incorporação se dar de maneira proporcional ao tempo de contribuição e da necessidade de previsão legal (lei em sentido estrito) editada ao tempo do ato de inativação. Inexistência de conflito com a redação dada pelo art. 39, §9º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 103/2019. (Acórdão 788/23 – STP).

Por derradeiro, a homologação dos benefícios pela Corte de Contas não impede sejam eles revistos administrativamente, nos termos da Súmula n.º 06 do STF:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

Quesito n.º 1: a) e b) para os benefícios apurados pela proporcionalidade das contribuições, por força do caráter contributivo, ainda que tenha havido mudanças de regimes previdenciários ao longo da vida funcional, apenas a parcela de cada uma das remunerações sobre a qual incidiu contribuição previdenciária é que constituirá a base de cálculo para se apurar a média das remunerações.

c) é admissível a revisão de proventos pela entidade previdenciária mesmo que já homologados pelo Tribunal de Contas, nos termos da Súmula n.º 06 do STF.

Quesito n.º 2: aos servidores que preenchem os requisitos para se aposentar pelas regras transitórias e de direito adquirido, o cálculo dos proventos considerará a última remuneração e o que a lei de regência assim definir, restando irrelevante tenham contribuído para diferentes regimes previdenciários durante a vida laboral.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente consulta e responder aos questionamentos nos seguintes termos:

Quesito n.º 1: a) e b) para os benefícios apurados pela proporcionalidade das contribuições, por força do caráter contributivo, ainda que tenha havido mudanças de regimes previdenciários ao longo da vida funcional, apenas a parcela de cada uma das remunerações sobre a qual incidiu contribuição previdenciária é que constituirá a base de cálculo para se apurar a média das remunerações; c) é admissível a revisão de proventos pela entidade previdenciária mesmo que já homologados pelo Tribunal de Contas, nos termos da Súmula n.º 06 do STF.

Quesito n.º 2: aos servidores que preenchem os requisitos para se aposentar pelas regras transitórias e de direito adquirido, o cálculo dos proventos considerará a última remuneração e o que a lei de regência assim definir, restando irrelevante tenham contribuído para diferentes regimes previdenciários durante a vida laboral.

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) encaminhar o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;  
b) em seguida, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;  
c) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. [...] (ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;
- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;
- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;
- no comparativo da média das contribuições com a remuneração no cargo efetivo, para as aposentadorias concedidas pelas regras do art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da EC 41/03, será adotada como remuneração no cargo efetivo o que a legislação do Ente Estadual ou Municipal estabelecer, com atenção ao princípio contributivo;
- nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo; e,
- a aplicação do disposto no art. 66, § 1º da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009 aos cálculos de pensão de Entes Municipais que estabeleçam, mediante lei, como remuneração no cargo efetivo, somente as verbas permanentes sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, é perfeitamente regular;

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

- iii.a) A possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
- iii.b) A impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
- iii.c) A consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque.

PROCESSO Nº: -399402/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, DANIELLE MORETTI DOS SANTOS, JANAINA BARBOSA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2314/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Porecatu. Concessão de diárias a vereadores diante de reuniões com parlamentares estaduais e/ou federais. Busca de recursos públicos ao município de origem. Possibilidade. Precedente. Indagação já respondida por esta Corte. Conhecimento e resposta, nos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada por JANAÍNA BARBOSA DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, que apresenta a seguinte indagação a esta Corte:

“É legal a concessão de diárias para vereadores realizarem viagens em visitas a gabinetes de deputados e senadores, com o objetivo de buscar a destinação de emendas orçamentárias em prol do município de Porecatu?”

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação n.º 103/2022 (peça 11), relacionando decisões desta Corte que tocariam ao tema (Acórdãos n.º 692/2022, 1637/2006, 3132/2010 e 1013/2006, todos do Tribunal Pleno).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4279/2022, peça 16), após opinar pelo não conhecimento do feito por não ter sido, conforme alega, formulada em tese, eis que se tratando de situação concreta, afirmou que “EM TESE é possível a concessão de diárias aos vereadores DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA, sendo necessária a previsão em LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, e SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA” (fls. 16).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 54/2023, peça 17), após afastar a preliminar levantada pela unidade técnica, destacando que é possível vislumbrar o contexto fático que embasou a consulta, sua resposta poderá ser oferecida em tese, tendo em vista a previsão do artigo 311, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR), aduziu que “o questionamento formulado na presente consulta foi igualmente apresentado na Consulta n.º 180733-21, deflagrada pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu” (fls. 2), o significaria possível continência e a necessidade reunião dos dois processos sob a mesma relatoria. No mérito, propôs como resposta que “a concessão de diárias a vereadores e servidores públicos, bem como a utilização de veículo oficial da Câmara Municipal para o deslocamento em missão institucional, deverá estar prevista em lei em sentido estrito, cuja regulamentação por ato administrativo normativo deverá especificar, ao menos: 1) os requisitos para seu deferimento; 2) a exigência de motivação escrita por parte do solicitante; 3) a divulgação ampla, inclusive em diário oficial, das diárias pagas ou da utilização de veículo oficial; 4) a comprovação documental do deslocamento e das atividades realizadas; 5) o valor cabível em cada tipo de deslocamento (com pernoite ou não etc.)” (fls. 5).

Diante do apontado pelo órgão ministerial, foi aventada e reconhecida a prevenção, sendo o feito distribuído a este relator. É a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias à sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do RITCEPR[1]. A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares

concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado e instruído (peça 4).

Quanto à sua formulação em tese, quesito descumprido consoante a unidade técnica, a alegação não merece acolhida.

Apesar de ser possível visualizar o substrato fático em que a indagação surgiu, não se pode negar que ao final do petítório consta expressa e claramente a dúvida colocada para deslinde a esta Corte formulada em tese, sem qualquer apontamento a disposições fáticas.

Assim, rejeito a preliminar e tenho por conhecida a consulta.

Conforme se abstrai da instrução, há consulta, autuada sob o n.º 180733/21, deflagrada pela Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguçu, onde o conteúdo de um dos questionamentos é estritamente similar ao vertido no presente expediente, lá tendo sido questionado, entre outras coisas, se:

“É possível conceder diária a vereador a título de indenização de despesas, cujo objetivo seja de cumprir agenda com deputados, seja na esfera estadual ou federal, e cuja motivação seja a chamada genérica “busca de recursos para o Município de origem?”

Em resposta a essa consulta, foi exarado o Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno, onde restou decidido que:

Consoante assentado na instrução do presente expediente, esta Corte ostenta entendimento consolidado acerca da possibilidade de concessão de diária a vereadores, desde que haja expressa previsão legal, com a especificação das hipóteses do seu cabimento, não se revista de complementação salarial, o deslocamento tenha por fim o interesse público, haja dotação orçamentária própria, e o seu valor seja igual para todos, inclusive o Presidente do Câmara.

Nesse sentido:

“Sendo assim, e com supedâneo nos Acórdãos n.ºs 1637/06 e 881/09 do Pleno fixa-se o seguinte entendimento:

A – Deve existir regulamentação da matéria mediante lei, de iniciativa conjunta dos Poderes Municipais ou por ato normativo do Presidente da Câmara;

B – Deve ser estabelecida a modalidade concreta: diária ou ressarcimento de despesa;

C – Deve ser prevista a forma de reajuste do valor da verba indenizatória;

D – Devem ser previstos os casos em que a diária será concedida;

E – Deve existir dotação orçamentária própria;

G – O deslocamento deve atender a assunto de interesse da Municipalidade” (Acórdão n.º 3132/2010, do Tribunal Pleno)

Mais recentemente, tem-se que:

“É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.” (Consulta com força normativa. Processo nº 382113/18. Acórdão nº 3162/19. Relator: Conselheiro Artaço de Mattos Leão. Julgado em 09/10/19).

Segundo o constante na Informação n.º 40/2022 (peça 19), a resposta à consulta acima epigrafada foi decidida por quorum qualificado, possuindo, portanto, força normativa, a constituir prejulgamento de tese e vincular o exame de feitos sobre o mesmo tema (a teor do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005[2]). Assim, esses requisitos devem restar necessariamente observados quando do pagamento de diárias a vereadores.

Apesar disso, a indagação formulada questiona a possibilidade de pagamento de diárias em razão da busca de recursos para o município, a partir de reuniões com deputados estaduais e/ou federais.

Diárias são vantagens pecuniárias, de natureza indenizatória, que se presta ao ressarcimento de despesas havidas que o servidor tenha sido obrigado a fazer em razão do serviço. Desse entendimento não discrepa a doutrina: tecendo comentários a partir da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, Celso Antônio Bandeira de Mello apregoa que a finalidade das diárias, como uma das indenizações previstas no artigo 51, “é ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço”, no caso em específico, para enfrentar “gastos com deslocação transitória e eventual, a serviço, para outro ponto do território nacional ou para o exterior” (Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 321). Assim, a realização de despesa diante de deslocamentos em razão do serviço prestado pelo servidor público autoriza o seu ressarcimento por meio de diárias. No caso, há que se pontuar que o móbil dessa deslocação - busca de recursos - guarda consonância com o interesse público, na medida em que tem por escopo a captação de número necessário ao atendimento de interesses locais do município, estando, de igual forma, em consonância com o exercício da vereança, eis que prestigia e consagra o federalismo cooperativo, atuação harmônica entre os entes federados, numa clara reverência ao princípio da conduta amistosa.

Nesse ponto, assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

“Portanto, para justificar o pagamento das diárias nos moldes questionados nos três primeiros itens da consulta, é indispensável que seja comprovado nos autos que os deslocamentos dos vereadores se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o Município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos, sendo que a quantidade de viagens deve respeitar o princípio da razoabilidade e não se revestirem de complemento salarial ou pagamento desarrastado de vantagens remuneratórias 3, sob pena de caracterizar conduta de enriquecimento indevido descrita no art. 9º, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa 4, bem como dano ao erário tipificado no art. 89, parágrafo 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/20055 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Entende-se que a mera alegação genérica de “busca de recursos para o município” não seria suficiente, devendo ser comprovada a efetiva materialidade do interesse público em cada viagem a fim de evitar a generalização do tipo “tratou de assunto de interesse público”. Além disso, a prestação de contas deve ser apresentada de acordo com os critérios estabelecidos em lei, adotando-se regulamentação efetiva do controle de gastos com diárias através de apresentação de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a atuação do agente político no desempenho da atribuição definida em lei e em benefício do município. A atuação de representantes do legislativo local na busca de captação de recursos para o município e um melhor relacionamento com outras esferas de governo é inerente à atividade do agente político, porém o exercício

de um direito não pode ocorrer de forma manifestamente desarrazoada, sob pena de afrontar o princípio da boa-fé, à finalidade social e econômica da norma legal e a própria moralidade administrativa, sem mencionar o fato de que o afastamento repetitivo do Vereador prejudica o bom andamento de suas atividades e onera sobremaneira os cofres públicos. Logo, as situações que demandam a presença de vereadores devem ter a fundamentação da necessidade e do efetivo caráter indispensável do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato, não convalidável, por desvio de finalidade, e demais sanções aplicáveis” (peça 15, fls. 3-4).

Destarte, é possível a concessão de diária visando ao deslocamento de vereadores para a participação em reuniões com deputados, federais e estaduais, para a busca de recursos para a municipalidade, desde que demonstrado o cumprimento dessa finalidade, não bastando a alegação genérica de busca de recursos, sendo imprescindível a sua demonstração por documentos, como asseverado pelo órgão ministerial:

“Portanto, não bastam alegações genéricas de que o deslocamento será realizado para a “busca de recursos”. O vereador, em sua solicitação, deverá indicar de maneira expressa as atividades que serão realizadas, inclusive com apresentação de comprovantes de agendamento de reuniões e encontros, os temas que serão debatidos, e a indicação de datas e horários precisos. Ademais, cabe ao solicitante motivar o pedido de maneira escrita, apontando as razões do deslocamento, sua relação com o interesse público e com as atribuições do mandato. Posteriormente a eventual deferimento, o cumprimento da agenda deverá ser comprovado de maneira documental” (peça 16, fls. 3-4).

Por derradeiro, tendo por base as premissas acima descritas para a concessão regular de diárias, em face do reconhecimento da existência ao interesse público na persecução de recursos para o município a partir de reuniões com parlamentares, tem-se como possível o uso de carro oficial de uso exclusivo do Legislativo Municipal.

### III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pela Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, para, no mérito, responder, nos exatos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno:

É possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário;

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pela Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, para, no mérito, responder, nos exatos termos do Acórdão n.º 2065/2023, do Tribunal Pleno:

É possível a concessão de diárias a vereador nos deslocamentos para cumprimento de agenda com deputados estaduais e federais na busca de recursos para o município, desde seja comprovado nos autos que os deslocamentos se deram com a finalidade de obter recursos financeiros para o município e guardam relação estrita com as atividades exercidas pelos agentes políticos; a quantidade de viagens respeite o princípio da razoabilidade e não se caracterize complemento salarial; existência de efetiva regulamentação dos gastos através de documentos comprobatórios das despesas e relatórios de atuação do agente político no exercício da atribuição definida em lei e em benefício do município, demonstrando a indispensabilidade do deslocamento do agente a serviço do interesse público, sob pena de ilegalidade do ato e caracterização de dano ao erário;

II. após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

d) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

e) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-187863/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON RICARDO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-PATRICIA PICINI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2316/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO CONTRÁRIO AO PREJULGADO Nº 28. ATO DE INATIVAÇÃO PROTOCOLADO NESTE TRIBUNAL HÁ MAIS DE 5 ANOS. DECADÊNCIA RECONHECIDA NOS TERMOS DO TEMA 445 DO STF E PREJULGADO 31 DESTA CORTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM ANÁLISE DE MÉRITO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018-COFAP, que registrou a Portaria n.º 59/2016, por meio da qual foi concedida aposentadoria com proventos integrais ao servidor Edison Ricardo Martins, no cargo de ‘Encarregado de Turma’, com fundamento no artigo 3º da EC n.º 47/2005.

O Parquet de Contas fundamentou o pedido no argumento de que o ato concessivo de aposentadoria violou o art. 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), o § 3º, do art. 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), e o art. 3º da EC n.º 47/2005. Sustentou também a ofensa aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal n.º 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal n.º 1730/2007, e, reflexivamente, ao princípio da legalidade. Defendeu o prazo decadencial de 10 anos para revisão de benefício previdenciário, ao pressuposto de que situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Em suma, alegou que o segurado Edison Ricardo Martins não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 59/2016, porquanto foi contratado pelo Município de Paranaguá em 01/04/1982, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de ‘encarregado’ vinculado à Tabela Numérica de Mensalistas-TMN do quadro de pessoal de Magistério, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal n.º 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário. Ressaltou que enquanto manteve o vínculo funcional com o Município, ajuizou demandas trabalhistas, de modo que seu vínculo celetista perdurou até a “transformação” do emprego em cargo, na forma do art. 223 da Lei Complementar Municipal n.º 46, de 11 de maio de 2006. Requereu a concessão de medida cautelar no sentido de ser declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/2018-COFAP na parte em que determinou o registro da Portaria n.º 59/2016, e para que a entidade previdenciária instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos. Pugnou pela determinação de prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, requereu a procedência da Representação, para o efeito de que seja reconhecida a nulidade Portaria n.º 59/2016, com determinações à entidade.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do recebimento do feito, foi determinada a inclusão na autuação e a intimação da Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como do Sr. Edison Ricardo Martins (Despacho 382/22, peça 13).

Após as intimações (Certidão 256/22, peça 14), o Ministério Público de Contas apresentou nova petição em que reforçou sua tese e colacionou a decisão objeto do Tema n.º 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que se a ausência de concurso público impede que se alcance os direitos relativos à efetividade, de igual sorte se obsta ao empregado celetista admitido sem concurso público a filiação ao RPPS, vez que tal regime, por expressa disposição do artigo 40, da CF, é exclusivo aos servidores titulares de cargo efetivo (Petição intermediária 235256/22, peça 16). Por sua vez, a entidade previdenciária informou que tem atendido a decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, assim como cumprirá eventual decisão a ser proferida no presente feito (Peça 20). O servidor interessado, apesar de devidamente intimado, não apresentou resposta.

O pedido cautelar foi indeferido e o feito recebido (Despacho 746/22, peça 21).

Após a apresentação de resposta pelo ente previdenciário (peça 28) e pelo servidor aposentado (peça 40), a entidade previdenciária informou ter dado cumprimento à medida cautelar homologada pelo Acórdão 1331/21, proferida nos autos 331782/21, e revisado o benefício do aposentado, passando a ser o provento calculado com base na média das contribuições. Contudo, diante do recurso administrativo apresentado pelo aposentado, houve o acolhimento de suas alegações e o benefício voltou a ser integral (peça 46/47).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela procedência da Representação (Instrução 354/23, peça 48).

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas se manifestou pela procedência do expediente (Parecer 262/23 – 4PC, peça 49).

É o conciso relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A matéria trazida ao debate é objeto de inúmeros outros expedientes neste Tribunal e possui estreita relação com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, recentemente apreciado por este Tribunal, culminado no Prejulgado n.º 31, cujo enunciado dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. “A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação”.

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;  
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;  
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.  
Analisando o caso trazido ao debate na presente Representação, verifica-se que o protocolo do ato de inativação que se pretende desconstituir ocorreu neste Tribunal em 24/08/2017, já tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial de 5 anos tratado no Tema 445 do STF e no recente Prejulgado n.º 31. Assim, resta impossibilitada a retificação do ato, em que pese seu fundamento seja destoante do entendimento encartado no Prejulgado n.º 28, também deste Tribunal.  
Em face do exposto, VOTO no sentido de que seja extinta a Representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção da Representação, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, consoante o Prejulgado n.º 31.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-778230/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2317/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação dos artigos 277, § 3º, e 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Auditoria realizada pela CAUD destinada a verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas. Regularização da inconformidade pelo município. Representação improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Sertaneja com base no art. 277, § 3º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área do saneamento básico, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2022 deste Tribunal de Contas.

Informa que, sob a perspectiva do planejamento municipal, o trabalho teve o objetivo de verificar a existência de entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico - que no âmbito do Estado do Paraná são a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná-AGEPAR, o Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Paraná-ORCISPAR ou a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná-CAGEPAR.

Contudo, apurou que até o momento o ente municipal não se encontra formalmente sujeito à regulação por algum dos referidos órgãos.

Esclarece que ao titular dos serviços cabe a obrigação de formatar a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento, independentemente de prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação deles, nos termos dos artigos 8º, § 5º, 9º, II, 23, § 1º, e 25, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.445/2007.

Nessas condições, sustenta a necessidade de adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei[2], pelo que busca a procedência da representação no intuito de que seja expedida a seguinte determinação ao jurisdicionado, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica e impedimento de obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

- Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 288/23-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado informou o seguinte (peça n.º 20):

Nessa oportunidade, o Ente Municipal e o Chefe do Executivo, ESCLARECEM que foi elaborado e encaminhado competente Projeto de Lei para Câmara Municipal, onde tem como Súmula: "RATIFICA E FAZ INGRESSAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO O CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO E OS ESTATUTOS DO CISPARG – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ, AUTORIZANDO O INGRESSO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Com o devido protocolo, o projeto de lei foi incluído na pauta do Legislativo e sua tramitação já se concluiu, sendo então APROVADO, tornando-se a LEI MUNICIPAL n.º 2614/2023 de 25 de abril de 2023.

O Ente Municipal e o Chefe do Executivo RESOLVEM espontaneamente cumprir a medida ora expedida, para fins de corrigir a inconformidade detectada.

E nesse sentido, resolvem acatar a decisão do TCE-PR e com isso, FAZEM a JUNTADA de documentação que inclui a via da Lei municipal que autoriza o SAMAE

de Sertaneja a ingressar no CISPARG – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ, o que por sua vez, torna público os atos necessários para formalizar a adesão ao ÓRGÃO REGULADOR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO PARANÁ, o denominado ORCISPAR. (DOC. NO ANEXO).

Ainda em continuidade, Ente Municipal e o Chefe do Executivo JUNTAM via do documento de TERMO de COMPROMISSO e intenção de ingresso no ÓRGÃO REGULADOR DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO PARANÁ, o ORCISPAR. (DOC. NO ANEXO).

Sendo assim, nossa peça de Defesa se compõe por essa petição, com a finalidade de ACATAR a medida expedida pela CAUD e CGF, órgãos vinculados desse Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS e com isso, DAR o devido cumprimento ao estabelecido pelo despacho e Ofícios expedidos nos autos em epígrafe de PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO, conforme a legislação aplicável.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, confirmando o teor da resposta com os documentos comprobatórios juntados ao expediente (peças n.ºs 22-23), a unidade manifestou-se pela perda de objeto e encerramento da representação (peça n.º 24).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 25).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, há que se reconhecer o efetivo esforço da administração local para solução do achado de auditoria.

No entanto, diversamente da conclusão no sentido da perda de objeto, o processo comporta a devida apreciação de seu conteúdo com o respectivo julgamento de mérito, pois houve plena instrução e enfrentamento da matéria suscitada.

Desse modo, uma vez demonstrado que o gestor responsável tomou as providências necessárias para eliminar a impropriedade alvo da representação - e tendo em mente a regra básica de que o julgamento deve refletir o estado atual da causa - a improcedência do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente representação.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

**PROCESSO Nº:-492155/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-CASSIA DE SOUZA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, HUGO ALEXANDRE AGUERA VIANA, HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA., SILVANA DALPRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2318/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, de autoria de HV Gestão em Serviços de Saúde e Clínica Médica, por meio da qual invoca irregularidades atreladas aos Pregões Presenciais n.os 039, 041, 049, 053, 056 e 058, todos de 2023 e destinados à contratação de empresas para prestação de serviços de Enfermagem e Técnico de Enfermagem em diversas unidades básicas de saúde do Município de Corbélia.

Informa que ingressou com impugnação em relação aos editais dos Pregões n.os 049, 053, 056 e 058 em 14/07/2023, às 21:20 horas, bem como com pedido de cancelamento quanto aos editais n.os 039 e 041/2023. Contudo, destaca que, em aparente desconformidade com os prazos estatuídos no artigo 41, § 1º, da Lei n.

º 8.666/93, a resposta dada pela municipalidade somente se deu em 24/07/2023, às 08:12, ou seja, após os três dias úteis legalmente estabelecidos.

Na mesma oportunidade, ressalta os seguintes problemas:

(a) Em relação ao Ente Público:

1. Falta informações sobre qual tipo de Vínculo Trabalhista será aceito para a contratação dos profissionais que executaram o serviço, para que se possa balizar os custos da contratação tanto para as empresas quanto ao ente público, e que se possa dar condições igualitárias para todas as empresas participarem e concorrerem no certame – Princípio da Isonomia.

2. Falta de informações quanto ao regimento de Leis e Convenções Trabalhistas a seguir pelas empresas, impactando diretamente no custo da prestação de serviços e regimento jurídico vigente.

3. Falta de meios de acompanhamento da exequibilidade de proposta e contratual a qual impede o Município de poder aferir os custos detalhados da contratação a que se pretende.

4. Falta de meios de controle de prestações de contas, demonstrando se todos os itens constantes na proposta de preço, de fato estão sendo cumpridas pelo vencedor do certame.

(b) Em relação ao Ente Privado:

1. Falta de informações de quais regramentos trabalhistas são possíveis na contratação do serviço a ser prestado, para elaboração de planilha de custo detalhada;

2. Falta de segurança jurídica que todos os participantes concorram de igual paridade de custo;

3. Falta de informações no custo da hora previsto em edital, para verificar o que está contemplado no custeio, devido a novo regramento do Piso Nacional de Enfermagem. Igualmente, invoca impropriedades atreladas aos documentos enumerados para habilitação, que podem trazer caráter restritivo ao certame, quais sejam:

(a) Certidão Negativa de Débitos – Certidão comprobatória de quitação de débitos para empresa ativa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante;

(b) Certidão Negativa de Procedimentos Éticos do COREN e COFEN;

(c) Certidão Negativa de Processos Trabalhistas dos funcionários a serem indicados para o trabalho;

(d) Certidão de Antecedentes Criminais, sem sequer indicar qual o órgão responsável pela respectiva emissão;

(e) Exigência de documentação de qualificação técnica profissional em fase de habilitação contraria o princípio de isonomia, uma vez que há um intuito claro de restrição de competitividade, pois caso uma empresa tenha qualificação técnica para a realização dos serviços elencados, novamente fica impedida de participar do certame caso não tenha os profissionais para indicar na hora do procedimento licitatório;

(f) Exigência de relação de trabalho comprovada “por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente”, pois bem, não há necessidade obrigatória de que todos os profissionais contratados sejam “responsável técnico”, uma vez que o serviço de técnico de enfermagem não contempla essa responsabilidade, ficando somente a cargo do enfermeiro a responsabilidade técnica. Ato contínuo, superados os apontamentos puramente relacionados às previsões editalícias, ingressa o representante na análise de todos os procedimentos licitatórios realizados até a presente data, e que se tem documentos para análise para verificar se os mesmos estão cumprindo os requisitos de habilitação dos editais:

(a) Quanto ao Pregão n.º 39/2023:

- Destacamos em nossas observações que conforme itens 7.1.5, deveria ser apresentado os documentos dos profissionais que irão executar o objeto contratual NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo humanamente impossível somente 1 profissional executar as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo assim falta a apresentação de documentos exigidos para a função de técnico de enfermagem em todos os itens 7.1.5.

- Nas contestações realizadas, a Certidão Negativa Trabalhista foi apresentada a Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT da pessoa física da sócia e não a Certidão Negativa de Processos Trabalhistas que é emitido pela Vara do Trabalho e pedida no edital, faltando sócia e também do(s) funcionário(s) contratado(s).
- Faltante também a Certidão de Negativas de Débitos do COFEN da empresa e Pessoas Físicas.

- Faltou apresentar CND do COREN e COFEN da Pessoa Jurídica.

- No processo licitatório há um protocolo de inscrição da Pessoa Jurídica, juntamente com e-mail do próprio COREN informando que a Inscrição da Pessoa Jurídica levará em torno de 30 dias a ser efetiva, sendo apresentado protocolo, violando assim o item 7.1.4 b). Destacamos que não há previsão editalícia para aceitação de “Protocolos” para o documento solicitado.

- não satisfeito de todo erro já apresentado, quando verificamos a continuidade das cópias dos procedimentos licitatórios, da Pag. 141 a 203 da licitação em tela e em arquivo anexado a este, verificamos diversas irregularidades de juntadas de documentos posteriores a data de realização do certame, ao arripio das regras do procedimento licitatório.

(b) Quanto ao Pregão n.º 41/2023:

- Destacamos em nossas observações que conforme itens 7.1.5, deveria ser apresentado os documentos dos profissionais que irão executar o objeto contratual NA FASE DE HABILITAÇÃO, sendo humanamente impossível somente 1 profissional executar as funções de enfermeiro e técnico de enfermagem, sendo assim falta a apresentação de documentos exigidos para a função de técnico de enfermagem em todos os itens 7.1.5.

- Não foi apresentada nenhuma Certidão Negativa de Processos Trabalhistas, nem mesmo Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da pessoa física, utilizados para a aceitação em certame licitatório anterior analisado.

- Faltante também a Certidão de Negativas de Débitos do COFEN da empresa e Pessoas Físicas.

- Balanço Contábeis faltando peças, Termo de Abertura e Termo de Encerramento, pois é a forma exigida por Lei na apresentação destes documentos.

- não satisfeito de todo erro já apresentado, quando verificamos a continuidade das cópias dos procedimentos licitatórios, em arquivo anexado a este, novamente verificamos diversas irregularidades de juntadas de documentos posteriores a data de realização do certame, ao arripio das regras do procedimento licitatório.

De fato, da análise do edital em voga e dos acontecimentos relatados, vislumbro situações que sobrepõem as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, que podem, em uma análise preliminar, ensejar restrição à competitividade do certame.

Assim, em um primeiro exame, me parece que as questões trazidas pelo representante sobrepõem a razoabilidade e, acima de tudo, refletem demandas que restringem o caráter competitivo, diminuindo significativamente o espectro quantitativo e qualitativo dos interessados, e, por conseguinte, a viabilidade de a administração pública efetuar a contratação mais vantajosa e econômica ao erário. Destarte, impõe-se o recebimento da presente representação.

De plano, destaco que os itens mencionados a seguir dizem respeito aos editais de todos os pregões mencionados, quais sejam 039, 041, 049, 053, 056 e 058, todos de 2023, visto que são regulamentados por editais de idêntico teor.

Inicialmente, foi demonstrada situação de não atendimento ao prazo para julgamento das impugnações apresentadas pelo interessado, o que reflete possível afronta ao artigo 41, § 1º, da Lei n.

º 8.666/93.

Na sequência, no que pertine às previsões do item 7.1.4[1], que, em relação à qualificação técnica da empresa, exigem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para empresa ativa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante, há aparente extrapolação ao que dispõe o artigo 30 da Lei de Licitações, cujo rol detém natureza taxativa, no sentido de que a comprovação da qualificação técnica limitar-se-á à prova do registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Outrossim, especificamente quanto ao item 7.1.5[2] - cujo teor vem integralmente repetido para a formalização do contrato -, há disposições que exigem da empresa licitante a demonstração da vinculação dos profissionais ao quadro permanente, o que, de acordo com a remansosa doutrina e jurisprudência, não encontra respaldo no que dispõe o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Acerca do tema, bem discorre o jurista Marçal Justen Filho[3]:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.

Por fim, demonstra o representante que, em relação ao Pregão Presencial n.º 039/2023, realizado em 22/06/2023, bem como ao Pregão Presencial n.º 041/2023, realizado em 29/06/2023, foram encontrados documentos emitidos e admitidos após o derradeiro prazo para as respectivas entregas, o que vai de encontro ao narrado no item 2.1.2, por meio do qual é previsto que encerrado o prazo para entrega dos envelopes, nenhum outro documento será recebido, nem serão permitidos quaisquer adendos ou alterações a documentação.

Em face de todo o aqui discorrido, quanto à medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade dos certames, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 875/23, deferi o pleito de medida cautelar e determinei a suspensão dos certames em pauta, no estado em que se encontram, bem como os contratos deles decorrentes, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 875/23;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III - Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 875/23 - GCDA;

II. publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### 1. 7.1.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

a) Certidão Negativa de Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para empresa ativa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante;

b) Certidão Negativa de Processos Éticos - Certidão que atesta a conduta ética da empresa perante o Coren e Cofen da seccional da empresa licitante participante;

c) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado.

c.1) O(s) atestado(s) exigido(s) no anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s) e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos fornecimentos/serviços realizados e seu período da realização, contendo todas as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.

#### 2. 7.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROFISSIONAL

a) Certidão Negativa de Débitos - Certidão comprobatória de quitação de débitos para profissional ativo perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;

b) *Certidão Negativa de Processos Éticos - Certidão que atesta a conduta ética do profissional perante o Coren e Cofen da seccional dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;*

c) *Certidão Negativa de antecedentes criminais e processos trabalhistas dos profissionais que serão indicados para a execução dos serviços;*

d) *A empresa fica obrigada a comprovar o título de enfermeiro(a) e/ou Técnico de Enfermagem dos profissionais que prestarão os serviços através da apresentação do seu "Diploma", bem como a regularidade dos mesmos junto ao Coren e Cofen;*

*Comprovação de vínculo profissional - Que se fara por meio de registro em carteira e ficha de registro ou contrato de prestação de serviços, entre o responsável técnico pela execução dos serviços e a proponente. Para dirigente ou socio de empresa, tal comprovação poderá ser feita por meio da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social;*

3. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. Pg. 515.

#### PROCESSO Nº:-346108/23

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, F LATRONICO, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2324/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão que julgou parcialmente procedente Representação da Lei nº 8.666/93, sem anulação do certame ou imposição de multa, com expedição de recomendação. Recurso interposto pela representante buscando a anulação do certame e aplicação de multa. Pequena diferença de valor entre as propostas. Ausência de dolo ou má-fé. CGM e MPC pelo não provimento. Pelo não provimento do recurso.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (peça 65) interposto pela representante F LATRONICO – ME em face do Acórdão nº 969/23 – Tribunal Pleno, que decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação, em razão da ausência de realização de diligência oportunizando à Representante o saneamento da falha relativa ao atestado de aptidão técnica, que caracterizou excesso de formalismo da Administração, em contrariedade aos princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público;

II - recomendar ao Município de Terra Roxa para que, nas futuras contratações, observe e acompanhe a jurisprudência dos Tribunais de Contas relativa à flexibilização de ditames legais que regulam os procedimentos licitatórios, com o objetivo de evitar excesso de formalismo e consequente inabilitação de proponentes que possam trazer maior vantajosidade e economicidade, em prol do interesse público;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. (grifos no original)

No Recurso de Revista interposto argumenta a recorrente, em síntese, que:

a) O próprio Acórdão recorrido reconheceu o excesso de formalismo na conduta da pregoeira, a qual, ao deixar de realizar a diligência a fim de que a representante apresentasse novo atestado e ter aberto diligência que beneficiou a empresa vencedora do certame, violou os princípios da igualdade, imparcialidade, legalidade e isonomia;

b) Ainda que não houvesse má-fé da pregoeira em sua conduta e sim equívoco, a recorrente em duas oportunidades (interposição de recurso e pedido de reconsideração) juntou jurisprudências desta Casa a fim de informar à pregoeira sobre o tema em discussão, todavia a decisão foi mantida;

c) Não houve justiça no resultado do certame, violando além dos princípios acima mencionados também a segurança jurídica, considerando que a recorrente foi prejudicada indevidamente sem ter dado causa à situação;

d) Haveria desproporcionalidade entre a gravidade da conduta e a penalidade imputada aos recorridos.

Assim, requereu a reforma do Acórdão a fim de que fosse anulado o certame e aplicada multa aos envolvidos pelas perdas e danos causados à Administração.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 677/23 – GCIZL (peça 66), sendo determinada, na peça 69, a apresentação de contrarrazões pelos recorridos e manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A pregoeira do Município de Terra Roxa, apresentou manifestação nas peças 74/75, alegando que agiu em estrita observância da lei e ao princípio da vinculação ao edital, entendendo incabível a aplicação de multa.

As contrarrazões do Município de Terra Roxa e do prefeito Ivan Reis da Silva, por sua vez, foram juntadas de forma extemporânea na peça 80, defendendo, em síntese: a) eventual nova diligência poderia ser solicitada em caso de necessidade de complementação ou esclarecimento sobre documento, mas não para possibilitar a apresentação de documento novo pelo licitante; b) não tinha conhecimento da existência de orientação sobre a flexibilização da formalidade em situações desta natureza. Por conta disso, requereram o não provimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2561/23 – CGM, peça 77) entendeu que não houve inovação nas argumentações recursais, tão somente o pedido de que fosse reanalisada a decisão tomada a fim de promover a anulação do pregão e aplicação de multa, opinando pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 517/23 – 4PC, peça 81) opinou que o caráter pedagógico da decisão é evidente, não havendo desproporcionalidade na expedição de recomendação, também se manifestando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a recorrente que o Acórdão nº 969/23 – Tribunal Pleno seja alterado a fim de determinar a anulação do Pregão Eletrônico nº 123/2022 e aplicação de multa aos responsáveis.

Como relatado, efetivamente entendeu o Tribunal Pleno no referido Acórdão que houve erro ao não se permitir que a recorrente apresentasse outro atestado de

capacidade técnica, agindo a pregoeira com excesso de formalismo. Todavia, naquela decisão já foi sopesado o custo-benefício da realização de um novo certame, in verbis:

Desse modo, considerando os princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público, e tendo em vista que a única impropriedade da documentação de habilitação da Representante era o fato de o atestado de aptidão técnica ter sido emitido por pessoa física e não por pessoa jurídica, entendo que a Pregoeira deveria ter realizado diligência saneadora a fim de oportunizar a apresentação de novo atestado, devendo a Representação ser julgada procedente quanto a esse ponto.

No entanto, parece-me não ser o caso de determinar a anulação do certame. Isso porque, além de a ata de registro de preços ter prazo de vigência de até 12 meses apenas, tendo sido assinada em 4/11/2022 (peça nº 34, fl. 125), depreende-se da ata de realização do pregão eletrônico (peça nº 34, fls. 58-82) que a diferença de valor entre os lances finais ofertados pela Representante e pela empresa vencedora foi pouco significativa, sendo de apenas R\$ 1 real no valor unitário de diversos itens.

Com efeito, multiplicando-se o valor da diferença, em cada item unitário, pela quantidade máxima indicada na ata de registro de preços, e somando-se os diversos itens, chega-se a uma diferença total inferior a R\$ 2 mil reais (correspondente ao eventual dano ao erário, caso sejam adquiridos todos os serviços da ata, em sua quantidade máxima).

Veja-se que tal valor é provavelmente inferior ao próprio custo da realização de uma nova licitação. (destaque)

Da mesma forma que foi reconhecido o formalismo exacerbado na condução do certame pela pregoeira, o fato de ter havido tal irregularidade não implica em uma automática anulação do certame, sob pena de se perpetuar um formalismo exacerbado em detrimento à contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerando a pouca diferença de preço entre a proposta da licitante vencedora e a proposta da recorrente, bem como os custos decorrentes da realização de um novo certame.

Não é competência do Tribunal de Contas atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública e sim assegurar a proteção do interesse público, o que entendo que restou observado no Acórdão recorrido.

Em relação à aplicação de multa, relembrando que a missão deste Tribunal consiste em atuar no controle de recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas, observando primordialmente um caráter orientativo e pedagógico e não punitivo.

O Acórdão recorrido não verificou a existência de dolo ou má-fé por parte da pregoeira na condução do certame e, de igual maneira, também não vislumbro a existência de condutas que mereçam a aplicação de multa, sendo suficiente a expedição de recomendação já efetuada, como bem destacaram a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas em suas manifestações sobre este recurso.

#### III. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 969/23 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 969/23 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual. 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-328150/23

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 2357/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas da Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2021. Lei nº 6.404/74. Multa em razão da não realização de "teste de recuperabilidade dos ativos fixos" e de "estudo para reavaliação da vida útil" (Art. 183, §3º). Ausência de prazo legal para a concretização da análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível. Adoção de providências saneadoras. Provimento. Afastamento da multa aplicada.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de Recurso de Revista proposto por JOSÉ LUPION NETO (Diretor Presidente da COHAB - CT), em face do Acórdão nº 3.378/22 - Segunda Câmara, integralizado pelo Acórdão nº 717/23 - Primeira Câmara[1], o qual decidiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, exercício de 2021, sob responsabilidade do ora recorrente, em face da ausência de "teste de recuperabilidade dos ativos fixos" e de "estudo para reavaliação da vida útil", diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças.

Determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. JOSÉ LUPION NETO, em razão da ausência de "teste de recuperabilidade dos ativos fixos" e de "estudo para reavaliação da vida útil", diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças.

O peticionário sustenta, em síntese, que a suposta "demora" na adoção de providências relacionadas acima, invocada para aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, possui caráter subjetivo, eis que o art.

183, §3º da Lei nº 6.404/74[2], não estabeleceu prazo para efetuar a análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, impondo tão somente que esta ocorra “periodicamente”.

Afirma não haver tipificação legal penalizando a conduta comissiva ou omissiva para aos casos de ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil, de modo que sanção aplicada implica na vulneração do princípio do devido processo legal, do contraditório, da legalidade e da segurança jurídica.

Aponta a necessidade de interpretação restritiva das normas de caráter sancionador, principalmente considerando a adoção das medidas necessárias à realização do teste de recuperabilidade em agosto de 2022, sustentando ainda, a ausência de fundamentação, na decisão recorrida, quanto aos precedentes desta Corte utilizados, ensejando o afastamento da multa aplicada.

Por meio do Despacho nº230/23-GACAK (peça 43), o Recurso de Revista foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 3001/23, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, apesar da obrigação de fazer atinente à análise de recuperação dos valores registrados no ativo imobilizado e intangível, a lei não fixou um prazo para sua realização, não sendo possível se extrair do texto normativo, fundamento para a aplicação de multa administrativa. Por fim, pugna pelo provimento do Recurso de Revista, para fins de excluir-se a multa imposta, mantendo, contudo, o item como objeto de ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 600/23. (peça nº 49) É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a Lei Federal nº 6.404/74, ao impor o dever de análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível das companhias, não estabeleceu um prazo específico para os procedimentos trazidos no art. 183, §3º, de modo que, não configurada a exata subsunção da conduta omissiva imputada ao gestor da COHAB à norma legal supostamente infringida, a ensejar a aplicação da multa guerrreada.

Diante das dificuldades na contratação de empresa especializada, no exercício de 2020, decorrentes da pandemia[3], procedeu-se à constituição de Comissão Interna no intuito de regularizar os apontamentos levantados pela Auditoria Independente, os quais persistiram na prestação de contas de 2021. Conforme indicou a própria decisão recorrida, em agosto de 2022, instaurou-se processo para contratação de empresa para avaliação e determinação da vida útil do Ativo Imobilizado da COHAB-CT, dando início às medidas saneadoras.

Frise-se que, nas prestações de contas dos exercícios anteriores (2019 e 2020), o item também foi considerado como causa de ressalva às contas, sem imposição de qualquer sanção (Acórdãos nº 999/21-Primeira Câmara e nº 3206/21 - Segunda Câmara), com fundamento nas Instruções nº 4488/2020 e 2233/2021 - CGM, respectivamente, cujos trechos se reproduzem a seguir:

“O recorrente alega que no período em análise, a Companhia encontrou dificuldades de adequação ao apontamento em razão do alto volume de itens constantes no ativo imobilizado, contendo inclusive com bens de difícil obtenção de valor de venda por não possuírem similares e por estarem em condições que podem inviabilizar suas vendas. Também devido a falta de pessoal especializado nos quadros próprios da empresa para execução deste serviço, o que demanda a contratação de empresa especializada para tal, o que deverá ser providenciado no decorrer do próximo exercício. Desta forma, continua o recorrente, entendendo que a opinião da Auditoria Independente aponta “ressalva” neste item e não “irregularidade grave”, e considerando ainda que a empresa está adotando medidas internas para sanar o problema, requer-se o afastamento da sanção previamente imposta. Não tendo sido constatado dano ao patrimônio público, entende-se que a restrição pode ser afastada, no entanto, com manutenção da ressalva a manifestada pela Auditoria Independente, já que se trata de uma obrigação de fazer (Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos) imposta por regramento do Conselho Federal de Contabilidade. (...)Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.” (sem grifos no original)

“No Contraditório apresentado, o Sr. José Lupion Neto, CPF nº 359.762.259-34, Presidente da Entidade, informa que “No período em análise a Companhia encontrou dificuldades devido à pandemia e ao orçamento reduzido, contudo, para sanar a pendência decidiu nomear uma comissão interna para realização do procedimento de avaliação do ativo imobilizado, o que deverá ser providenciado no decorrer do exercício”. Considerando os apontamentos realizados pela Auditoria Independente (peça nº 13), levando em conta que foi criada uma Comissão Interna com o intuito de regularizar a situação, mas também observando que não foi apresentado nos autos cópia do ato que designou tal comissão, a Unidade Técnica opina pela regularidade com ressalva do presente item. É importante que a Administração da Companhia informe ao Tribunal de Contas do Estado na Prestação de Contas de 2021, a ser entregue em 2022, sobre o andamento dos trabalhos da comissão, bem como sobre as ações realizadas com o intuito de regularizar os apontamentos levantados pela Auditoria Independente. (...) Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.” (sem grifos no original)

O item também foi considerado como causa de ressalva, sem aplicação de multa, na Instrução nº 5820/22-CGM, proferida nos presentes autos, nos seguintes termos:

“Na pág. nº 02 da peça processual nº 27 o recorrente alega que a Opinião com Ressalva exposta no Relatório dos Auditores Independentes referente ao Teste de Recuperabilidade dos Ativos Fixos e Estudo para Reavaliação de Vida Útil, originou-se pela necessidade de verificar se o valor (Contábil) de um ativo (investimentos, imobilizado e intangível) da Companhia, apresenta um valor maior do que o estimado de retorno (Valor Recuperável), ou um valor menor do que o Valor de Mercado baseado em laudo técnico de avaliação. Constatado que há diferenças será necessário registrar a perda pela desvalorização ou aumento pela reavaliação. Conforme pág. nº 09 da peça processual nº 27, foi iniciado em 25/08/2022 o processo para contratação de empresa para avaliação e determinação da vida útil do Ativo Imobilizado (bens móveis) da COHAB-CT. A mesma situação já foi verificada na Prestação de Contas de 2020, processo 259070/21 (pág. nº 01 da peça processual nº 13), porém somente em agosto de 2022 foram iniciadas as medidas de solução.

Face a esta constatação propõem-se o afastamento da restrição, contudo, com ressalva pela demora em se dar o encaminhamento da solução. DA MULTA Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto”. (sem grifos no original)

Sobre o tema há que se ponderar, sobretudo, o princípio da razoabilidade, o qual deve permear toda a atividade administrativa, inclusive a aplicação de sanções, de modo que, nos termos do Prejulgado nº 10 desta Corte de Contas “a simples existência de conduta que resulte contrariedade a norma legal não deverá acarretar a direta aplicação da penalidade, devendo os julgadores sopesarem a gravidade da impropriedade e da multa”.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3001/23 - CGM (peça 48) e o Parecer nº. 600/23 - 4PC (peça 49) do Ministério Público de Contas, no sentido do provimento deste Recurso de Revista, com a consequente reforma do Acórdão nº 3.378/22-S2C, para que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao recorrente JOSÉ LUPION NETO.

#### VOTO

Pelo exposto, proponho o VOTO pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se em parte o Acórdão nº 3.378/22-S2C, para afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. JOSÉ LUPION NETO, em face da ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Dar provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se em parte o Acórdão nº 3.378/22-S2C, para afastar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicada ao Sr. JOSÉ LUPION NETO, em face da ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVEN S ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MURYEL HEY

Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O qual decidiu nos seguintes termos: “Conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de corrigir erro material e sanar omissões no Acórdão nº 3.378/22 – 2ª Câmara, nos termos da fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes, permanecendo incólume a parte dispositiva daquela decisão.”

2. Art. 183 da Lei Federal nº 6.404/74:

No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

§ 3o A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – Registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

II – Revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

3. relatadas na Instrução nº 2233/2021 – CGM (autos nº 25907-021).

4. Art. 32 (...) §3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houve modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

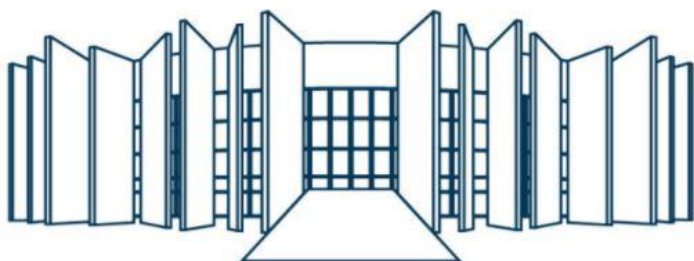
Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 873677/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: CARLA TIEMI MINAMIHARA, LUIZ YAUHIRO MINAMIHARA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 962/23**

Após a Instrução 12522/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 47), nos termos do §5º[1], do Artigo 299-A, do Regimento Interno, o requerimento de análise técnica foi autuado como ADMISSÃO DE PESSOAL e distribuído para minha relatoria (conforme termo à peça 49), tendo recebido, em seguida, o Parecer 671/23 do Ministério Público de Contas (peça 59). No entanto, conforme citado dispositivo regimental, após sua distribuição, o processado deveria receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou Municipal, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Deste modo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução. Após, siga ao Ministério Público de Contas, para eventual complementação do seu parecer.

Regularmente instruído, retorne para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)  
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO N.º: 1054867/14**  
**ENTIDADE: CASA FAMÍLIA MARIA PORTA DO CÉU DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: AGDA MARIA CHAVES SANTOS, ALMIR JOSÉ RONCAGLIO, MARLI SALETTE DA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, SEDEMAR JOSÉ COSTA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 981/23**

Em atenção ao contido na Informação nº 295/23-DIJUR (peça 228), declaro ciência da tramitação da ação judicial nº 0024536-08.2016.8.16.0030.

Retorne à Diretoria Jurídica para prosseguir com o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 444770/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 984/23**

Considerando que a SEAP encaminha, por meio do presente expediente, resposta ao Ofício 571/23-OPD/GP, emitido nos autos 83132/20, proceda-se ao apensamento deste àqueles autos (em trâmite), conforme menção feita na Informação 2729/23-CMEX.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 758736/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, VINICIUS HSU CLETO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 985/23**

Diante do teor da peça 125, intime-se o advogado Itamar Marcelo Martins, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a procuração referente a Luiz Alberto dos Santos, conforme artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.[1] consoante determinado no Despacho 439/23-GCILB.

Em atenção à Instrução 11/23-COP e ao Parecer 571/23 do MPC, intime-se o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente as informações e os documentos assim especificados pela COP:

Sugere-se, ainda, a solicitação de documentos ao gestor do Município, que comprovem a retomada e evolução da obra, bem como a situação do convênio com o FNDE. Considerando que o objetivo da auditoria em obras paralisadas é a adoção de medidas e procedimentos necessários para a retomada e conclusão das obras (peça 4, fl. 2), bem como a importância desta obra para o Município de Itaperuçu, que de acordo com a Secretaria de Educação (peça 58) necessita de maior número de vagas para oferecer a comunidade e a edição da Medida Provisória n.º 1174/2023, que institui o pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica[2], entende-se que o gestor do Município de Itaperuçu deve prestar as seguintes informações:

- 1) Situação atual da obra, com a última medição e fotografias que comprovem a evolução dos serviços;
- 2) Informações quanto ao cronograma físico-financeiro da obra, objeto do Contrato nº 236/2023
- 3) Informações quanto à situação atual do Convênio com o FNDE, considerando a edição da Medida Provisória nº 1174/2023.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n.º 24/2010) § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

2. Medida Provisória n.º 1.174, de 12 de maio de 2023, disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1174.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1174.htm), acesso em 27/06/2023

**PROCESSO N.º: 637386/21**  
**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 986/23**

Diante do contido no artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica[1] e no artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno,[2] encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação sobre o cumprimento do cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão 2488/22 do Tribunal Pleno (peça 30).[3]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:  
[...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

2. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:  
[...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

3. II - determinar ao Instituto Água e Terra (IAT), na pessoa de seu representante legal, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as devidas providências a fim de garantir que os projetos executivos desenvolvidos concomitantemente às obras estejam tecnicamente fundamentados em informações suficientemente detalhadas, compatíveis com a finalidade e o vulto da obra e com a modalidade e o regime de execução adotados, em conformidade com a legislação vigente;



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 284119/16**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**PROCURADOR: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE**  
**DESPACHO: 862/23**

I - Por meio da Informação nº 281/23 a Diretoria Jurídica indica o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em sede de recurso de Apelação, modificou a sentença proferida na Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0002087-73.2018.8.16.0034, para efeito de reconhecer a prescrição intercorrente em relação à pretensão punitiva manifestada por este Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas a que se refere o presente feito (autos nº 163250/03).

Consta que:

Após a ação ter sido julgada improcedente em primeiro grau (08/10/2020) foi interposta apelação cível – julgada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (30/07/2021), com completa modificação da sentença, inclusive com inversão do ônus de sucumbência, por reconhecer a prescrição intercorrente em relação à pretensão punitiva manifestada por este Tribunal de Contas.

Da indigitada decisão foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados (04/11/2021).

Irresignado, o Estado do Paraná interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário. O Recurso Extraordinário não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná (1º Vice-Presidente), sendo interposto Agravo em Recurso Extraordinário visando reverter essa decisão. Em 08/11/2022, o 1º Vice-Presidente manteve a inadmissibilidade do recurso, encaminhando os autos ao Supremo Tribunal Federal para análise.

Após encaminhados os autos às Cortes Superiores, em 06/12/2022, em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça não conheceu o Recurso Especial interposto pelo Estado do Paraná, com o entendimento de que, embora tenha pacífico entendimento jurisprudencial pela inexistência de norma legal que imponha o reconhecimento de prescrição intercorrente no processo administrativo, entendeu que o RESp é via recursal inadequada para a revisão de fundamentação constitucional. Além disso, entendeu não ser caso de aplicação do art. 1.032, caput e parágrafo único do CPC, visto a interposição simultânea de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário contra acórdão proferido pelo Colegiado estadual. [...]

Da mesma forma, em 28/03/2023, a Presidente do Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso, por entender que para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de Recurso Extraordinário. [...]

Em 25/05/2023 foram certificados os trânsitos em julgado dos recursos supra, e em 05/06/2023 ocorreram as respectivas baixas definitivas, sendo remetidos os autos ao juízo de origem.

II - Ciente da decisão, após comunicação plenária, nos termos do art. 436, Parágrafo Único, I, do Regimento Interno, remeta-se o expediente:

a) à Diretoria de Protocolo para que promova juntada de cópias da Informação nº 281/23-DIJUR e do presente Despacho nos autos nº 413129/18.

b) após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual fica autorizada a adotar as medidas necessárias ao cancelamento das sanções aplicadas no presente feito, inclusive com exclusão do nome de Gabriel Jorge Samaha da lista dos responsáveis por contas irregulares em relação à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Piraquara, exercício de 2002.

Curitiba, 24 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 533718/22**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**DESPACHO: 930/23**

Ante as manifestações da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas às peças nos 78 e 80, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência a fim de que, no prazo de 30 dias, apresente relatório complementar acerca da prestação de serviços pela empresa DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., notadamente sobre o objeto e entregas contratadas, executadas e pagas, no que diz respeito aos contratos de nºs 48/2012, 49/2012 e 2621/2016, ou preste os esclarecimentos que entender pertinentes.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 110590/01**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**INTERESSADO: ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**PROCURADOR: ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC**  
**DESPACHO: 938/23**

Tendo em vista a Informação 2220/23-CMEX (peça 640) e a Informação 3153/23-CMEX (peça 664) de que a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul não atendeu à

determinação contida no item I, "b", do Despacho 556/23-GCDA, reitere-se a intimação da entidade para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal o cronograma atualizado do julgamento das contas do respectivo Poder Executivo desde o ano de 2000, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da LC n.º 113/05.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-725865/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA**  
**PROCURADOR:-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES**  
**DESPACHO:-940/23**

Vieram os presentes autos conclusos para a oferta de voto, em vista do encerramento da fase instrutória, diante dos opinativos conclusivos da unidade técnica e do órgão ministerial.

Apesar disso, analisando os termos da defesa apresentada pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA e MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO (peça 38), tem-se, como último argumento, a alegada descaracterização da representação, eis que em contrarrazões a recurso interposto em face de decisão de desclassificação na prova de conhecimento de outro licitante, a representante, defendendo a regularidade do referido decisum, argumentou que os requisitos técnicos dispostos no edital eram em um total de "apenas 49 funcionalidades" (peça 39, fls. 144), divergindo do consignado na sua exordial onde se tem a afirmação de que "a requerente contestou o direcionamento e a absurda exigência de 100% de atendimento a requisitos técnicos pinçados sem qualquer critério técnico pelo item 8.7.12." (peça 3, fls. 4).

Destaco, ante a alegação apresentada, que a conduta da representante pode evidenciar eventual litigância de má-fé, diante de uma possível alteração da verdade dos fatos.

Em assim sendo, em reverência ao contraditório e ampla defesa, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à notificação da representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente manifestação que entender necessária acerca do apontado pelos representados.

Com resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas.

Sem resposta, regresse o feito.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-401834/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**  
**PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**  
**DESPACHO:-941/23**

Em nova oportunidade, retornam os autos em vista da apresentação de cópia do procedimento licitatório aberto pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 9/2023, para a aquisição de uma motoniveladora, com recursos provenientes do PARANACIDADE, em observância à determinação contida no Despacho n.º 834/2023 (peça 38).

Registre-se que foi submetida ao crivo desta Corte a ocorrência de uma única impropriedade consistente na exigência de que o maquinário contemple oito marchas à frente e quatro a ré consoante item 3.2 do modelo 07, o que, conforme a representante, restringiria indevidamente a competição.

Rememore-se o contido no referido despacho quanto ao estado do feito:

"Anteriormente às justificativas da municipalidade, a representante encaminhou novo petição (peça 30), informando que em outro expediente, (Representação n.º 414677/23), em desfavor do Município de Jundiá do Sul, este Tribunal de Contas deferiu pedido de medida cautelar de suspensão do certame, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 15/2023, diante do que alega ser a mesma impropriedade de caráter restritivo da competição.

Em sua manifestação (peça 34), o município esclareceu que: (i) os recursos para a aquisição do objeto da licitação é oriundo de convênio junto ao Estado do Paraná através do PARANACIDADE e as especificações técnicas do bem a ser adquirido decorrem de aprovação do citado ente; e (ii) inexistiu restrição à competitividade, dada a participação de seis empresas.

Em um segundo momento (peça 36), a municipalidade complementou seu ofício anterior, encaminhando autorização para homologação do certame emitida pela ParanaCidade, em vista da observância de todos os trâmites legais".

É o conciso relatório. Passo a decidir.

A princípio, as especificações técnicas relativas ao objeto da licitação, em tese, visam a garantir a satisfação do interesse público que determinou a deflagração do certame, no entanto, exigem a sua justificativa nos autos do procedimento licitatório, o que tornaria lícita sua exigência. Nesse sentido, certo é que as características do bem que se pretende licitar devem atender plenamente a necessidade pública. E aqui essa necessidade pública, identificada pela Administração, não pode se curvar as características dos equipamentos que cada possível licitante possua, sob pena de protelação do procedimento de forma demasiada, para fins de adequação do edital para cada provocação feita, com o consequente desatendimento do interesse público.

Malgrado, de fato e em regra, as características do objeto da licitação devem restar justificadas nos autos do procedimento licitatório que lhe serve de substrato, sob pena de ofensa ao artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável ao certame de forma subsidiária (artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002), há que se ponderar acerca da efetiva concretização do caráter restritivo do exigência. Diga-se isso, pois, como informado pela própria representante, nos autos de Representação da Lei n.º 8.666/1993 atuado sob o n.º 414677/23, foi concedida, por decisão monocrática

(Despacho n.º 802/2023), medida liminar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Corte (Acórdão n.º 1715/2023), onde teve-se por reconhecida, pelo menos a princípio, a irregularidade da mesma característica, adversada no presente expediente. Apesar disso, as características do caso em concreto parecem não guardar uma estrita harmonia com as do presente, a não tornando-o precedente adequado à espécie, pois nessa licitação, consoante o próprio decisum, "apenas 2 fornecedores se interessaram pelo certame, um dos quais sequer entrou na disputa de preços com o outro concorrente, limitando-se ao lance inicial (peça 35, p. 274)" (peça 37, fls. 4, do Autos n.º 414677/23). Incontinenti ao acima afirmado, o despacho cautelar, a título de razões para decidir, apregoa que "exemplificativamente, no Pregão Eletrônico n. 100/22 (Processo Administrativo n. 140/22), do Município de Centenário do Sul, que não contou com a mesma limitação de marchas, compareceram 06 (seis) interessados em fornecer o equipamento". Esse é exatamente a hipótese dos autos, eis que a municipalidade informou que aqui também houve a participação de seis empresas no certame, o que infirma a alegação, pelo menos no caso dos autos, de que houve restrição à competitividade. Destarte, não se pode simplesmente desconsiderar o que de fato aconteceu no certame, sob o argumento de uma restrição abstrata da competição, dada a injunção do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657, de 04/09/1942), que preconiza que:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Nesse ponto, ainda que ulteriormente aferida em cognição exauriente a impertinência da característica, a qual não se nega na estreita via que essa fase embrionária comporta, não se pode negar o efetivo atendimento ao chamado da Administração pelos particulares, dado o número de licitantes interessados em contratar com o ente estatal. Daí o porque, a princípio, não se poder erigir como relevante a "restrição à competitividade", um valor jurídico abstrato, em face das peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, indefiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado.

Apesar disso, recebo a representação para a análise da alegada impropriedade em sede de cognição exauriente.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do RITCEPR;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, por meio do seu representante legal, de PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JÚNIOR, prefeito e signatário do edital, e de DIRCE DE FÁTIMA V. DE OLIVEIRA, pregoeira e signatária do edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-522640/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**

**INTERESSADO:-ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-942/23**

I. Tendo em vista que os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, se volta em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 31/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, confecção e fornecimento de cartão magnético, para o fornecimento do benefício de auxílio-alimentação, certame já submetido ao crivo desta Corte de Contas, em processo da minha relatoria (Autos n.º 501340/23), protocolado anterior, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para efetuar o apensamento do presente expediente ao referido processo.

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-528664/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL**

**PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA, MOACYR CORREA NETO**

**DESPACHO:-949/23**

Cuidam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Tradetek Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura Ltda., em face do Edital de Concorrência n.º 10/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, para a contratação de empresa de engenharia para fornecimento de luminárias em LED, incluindo instalação e disposição final das luminárias trocadas, para modernização da iluminação pública do município.

Da representação (peça 3), colhe-se como única impropriedade a desclassificação da autora em razão da oferta de luminária com potência diversa da solicitada pelo edital.

Em que pese isso, a própria representante encaminhou petição, desistindo do presente expediente e solicitando a extinção do processo sem julgamento do mérito, com posterior arquivamento.

Diante do exposto, deixo de receber a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente,

retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
 Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-520345/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-950/23**

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo em face do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná – COMFEN/PR, por meio da qual notícia irregularidades detectadas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 07/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de Pneus para os veículos automotores, máquinas e caminhões que compõem/cedidos a frota do Consórcio – COMAFEN.  
 II. Em suas alegações, em suma, afirma a representante que a exigência de produtos com fabricação nacional afronta o princípio da isonomia.  
 III. Contudo, em consulta ao Portal de Transparência do Consórcio em epígrafe, verifiquei que o pregão questionado teve sua data de abertura postergada para o dia 05/09, bem como que o edital foi devidamente retificado em 04/08, não persistindo mais, em relação ao lote n.º 01, a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional:

LOTE 1 – PNEUS PARA VEÍCULOS						
LOTE	ITEM	UNIDADE	ESPECIFICAÇÃO	MARCA MODELO	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL ESTIMADO
1	1	10	Pneu 175/70R13 com as seguintes especificações mínimas: índice de carga 82, índice de velocidade T, aprovado pelo INMETRO, garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.		R\$ 400,35	R\$ 4.003,50
1	2	10	Pneu 235/75R15 para utilização em serviço misto, com as seguintes especificações mínimas: índice de carga 108, índice de velocidade R, aprovado pelo INMETRO, garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.		R\$ 831,77	R\$ 8.317,70
1	3	10	Pneu 195/55R16 com as seguintes especificações mínimas: índice de carga 85, índice de velocidade H aprovado pelo INMETRO, garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.		R\$ 612,10	R\$ 6.121,00
<b>VALOR ESTIMADO TOTAL PARA LOTE R\$ 18.442,20</b>						

IV. Desse modo, considerada a superveniente perda do objeto inicialmente relatado pela interessada, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.  
 V. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
 VI. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-502258/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÁ - PROJUDI**  
**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE UBIATÁ - PROJUDI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-953/23**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em razão do recebimento de ofício originário da Vara da Fazenda Pública de Ubiatá, por meio do qual comunica esta C. Corte de Contas o teor de decisão proferida no bojo do processo n.º 0001358-45.2023.8.16.0172, no sentido de, em sede de antecipação de tutela, determinar a suspensão das sanções aplicadas à parte requerente por meio do processo de n. 245045/10, no prazo de 5 (cinco) dias, até eventual confirmação das (ir)regularidades das contas da parte autora pela Câmara dos Vereadores ou até o trânsito em julgado deste processo.  
 Em decorrência do exposto, a Diretoria Jurídica, em sua Informação n.º 303/23 (peça n.º 04), consignou a necessidade de que: (i) esta informação seja enviada à CMEX, para suspensão dos apontamentos relacionados ao caso, registrados contra Leila Miotto Amadei; (ii) seja elaborado ofício à Procuradoria-Geral do Estado, para atuar em defesa do acórdão suspenso, observado, afinal, que o caso não diz com as competências desta Corte, discutidas em âmbito de conflito constitucional; e (iii) finalmente, que este expediente seja devolvido a esta Diretoria Jurídica, para acompanhamento da demanda judicial.  
 Com amparo nas sugestões supratranscritas, a Presidência deste Tribunal, por

intermédio do Despacho n.º 2857/23 (peça n.º 05), encaminhou os autos a este Relator para ciência e adoção das demais medidas pertinentes.  
 Desse modo, nos termos do artigo 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno, aponho ciência e declaro que será a decisão judicial de deferimento de tutela de urgência devidamente comunicada na sessão virtual subsequente do Tribunal Pleno desta Corte.  
 Após, conforme disposto no Despacho n.º 2857/23-GP (peça n.º 05), sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para suspensão das restrições existentes em nome de Leila Miotto Amadei, oriundas do Acórdão n.º 991/2023-STP.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-530553/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO:-AGNALDO ALVES BUENO, WESLEY MADERSON BORTOTTI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-960/23**

I. Trata-se de representação formulada por Agnaldo Alves Bueno e Wesley Maderson Bortotti, Vereadores Municipais, em face do Município de Jardim Alegre, noticiando supostas irregularidades praticadas na aquisição de itens não licitados.  
 II. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às aquisições mencionadas na inicial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.  
 III. Diante disso, RECEBO a Representação em relação às aquisições de materiais possivelmente não licitados. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.  
 IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua José Roberto Furlan, Prefeito Municipal de Jardim Alegre, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.  
 V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-506806/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**  
**INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, VIACAO DBR LTDA**  
**PROCURADOR:-KESSILYN MENDES CORDEIRO**  
**DESPACHO:-961/23**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Viação DBR Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 62/2023, realizado pelo Município de Rio Negro, para a Prestação de Serviços de Transporte Escolar.  
 A representação aponta a ocorrência de possível impropriedade no instrumento convocatório consistente em licitar o objeto por lote e não por item.  
 Mediante o Despacho 906/23-GCDA, o feito foi recebido e a cautelar foi indeferida.  
 Mediante a petição intermediária de peças 15/16, a Representante pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a concessão da medida cautelar, diante do receio da iminente abertura da sessão, agendada para o dia 10/07/23.  
 É o breve relato.  
 Em reanálise do feito, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão da medida cautelar. O fumus boni iuris resta demonstrado pela plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, tendo em vista a ausência de argumentos pelo Município que embase a escolha da licitação por lote e não por item. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pois a abertura da sessão de pregão está prevista para a data de 10/08/23 e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.  
 Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, no estado em que se encontra.  
 Diante do exposto, decido por remeter os autos à Diretoria de Protocolo para intimar com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de Rio Negro, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da medida cautelar.  
 Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
 Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 195285/21**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**INTERESSADOS: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA**

PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALÉGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICIPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREDORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA PROCURADORES: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÊDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO N.º: 1083/23

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a reatuação do feito como Representação, nos termos do art. 168, II-B do Regimento Interno[1].

Após, diante da ausência de manifestação quanto ao disposto na Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 266/23-DP (peça 806) e no Ofício de Diligência n.º 561/23-DP (peça 812), promova a intimação do atual representante legal do MUNICIPIO DE MATINHOS, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente as adequações expostas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação n.º 42/23 (peça 799).

Publique-se.  
Curitiba, 10 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
II-B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 902427/14

ORIGEM: MUNICIPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: ADILSON CELESTINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDIO APARECIDO DA COSTA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, ELIEL DOS SANTOS CORREA, FRANCISCO MAURICIO BONO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JOSIAS MORAIS DE MELO, MARCELO ROCHA DE JESUS, MARIA IOLANDA DE SOUZA, MARINETE BONO CAETANO, PEDRO EIVALDO RUIPERES SELANI, RUBENS FERREIRA, VALMIR LIMA ARAUJO, WALDIR APARECIDO MARTINS  
PROCURADORES: ADRIEL BORGES SIMONI, ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, CAIO CESAR FERREIRA, JOSÉ RAMIL POPPI JUNIOR, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO, MYCHEL MELO POPPI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1127/23

Retornam os autos do Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer n.º. 905/23 – 2PC, peça 263, não se opôs a diligência proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º. 3164/23, peça 261 pelo Parecer n.º. 242/23, qual seja a “intimação do Município de Diamante do Norte para que apresente todas as notas de empenho, ordens de pagamentos, notas fiscais e comprovantes de transferências bancárias referentes à totalidade do Contrato n.º. 87/2012, no intuito de comprovar as datas dos desembolsos, especialmente para fins de atualização monetária por parte desta unidade técnica”.

Considerando as diversas irregularidades relacionadas ao Contrato n.º. 87/2012, as quais ensejaram a devolução integral dos valores pagos em decisão exarada no Acórdão n.º. 1875/2018 – S1C (peça 222), remeto os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Gestor Municipal de Diamante do Norte, para que apresentem os referidos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter a emissão de certidão liberatória suspensa.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 19519/23

ORIGEM: MUNICIPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS CONTIERO, VALDIR GARCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1130/23

Diante das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3416/23 - CGM, peça 28) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 900/23 - 2PC, peça 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. Inclusão, como interessado, e citação de FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, procurador jurídico do Município de Figueira, para exercício de contraditório e ampla defesa;

2. Intimação de JOSÉ CARLOS CONTIERO (Prefeito de Figueira de 01/01/2021 a 31/12/2024) e VALDIR GARCIA (Prefeito de Figueira de 01/01/2013 a 31/12/2020) para que esclareça os questionamentos posados pela Unidade Técnica e junte a documentação solicitada.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-520825/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 46/23.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Iporá, pela impossibilidade de obtê-la automaticamente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 3441/23 (peça n.º 05), indicando que o Município requerente, no âmbito de suas atribuições, está apto a receber a certidão requerida.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação n.º 3189/23 (peça n.º 06), afirmando que o requerente também não possui pendências junto àquela unidade e, portanto, estaria apto a obtenção da referida certidão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 681/23 (peça n.º 07), manifesta-se pelo deferimento do pedido, diante das instruções técnicas favoráveis. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Iporá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após solicitada publicação desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria Geral para a disponibilização eletrônica da certidão, nos moldes do §4º do mesmo artigo.

Na sequência, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO N.º:-622825/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA MARTINS, ADRIANA MARIA MORAES, ADRIANE TONDINELLI, AGUIDA CAETANO DA SILVA, ALEXANDRA CRISTINA DE MOURA, ALEXANDRA DE ALMEIDA, ALEXSANDRA FLAUZINO MOURA, ALINE BELCHIOR PEGORARO, ALINE IZULINA FURQUIM ANACLETO, ALINE LEONILDA VILLAS, ALZIRA APARECIDA BOAVENTURA YAMAMOTO, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA CAROLINA SANTANA FRANCISCO DA SILVA, ANA CLAUDIA FRANCISCA PADILHA, ANA FLAVIA MENEZES YOSHITANI LUZETTI, ANA FRANCISCA ROCHA FEIO RIBEIRO, ANA KARINA DE LIMA, ANA PAULA BARIONI, ANA PAULA D ALEXANDRE MENDONCA, ANA PAULA FERNANDES BARBOSA, ANDIARA CAROLINI SILVA, ANDRE LUIZ NUNES, ANDREA GISELE DE OLIVEIRA, ANDREA FERREIRA PAULO, ANDREA GONÇALVES PESTANA HIRATA, ANDREA CRISTINA MOREIRA, ANDRIELLE APARECIDA DINIZ MARTINS BARBIERI, ANGELA APARECIDA DE LIMA, ANGELICA FERNANDA SARAIVA CAMPOS, ANGELITA DE GASPERI FRANCISCO, APARECIDA CRISTINA DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARIANE SANTA MARIA GOMES, BARBARA MUNHOZ LOPES NOGUEIRA, BRUNA GONCALVES REGIOLI, CAIO FELIPE MENDES DIAS, CAMILA ALMEIDA MALVEZZI DE MORAES, CAMILA CARLA DE PAULA LEITE, CAMILA DA VEIGA SAMBATTI HERECK, CAMILA MACIEL DIOTTO, CARINA DO CARMO MANIERI, CAROLLINY ROSSI DE FARIA ICHIKAWA, CLAUDENICE PEREIRA DOS SANTOS ALVES, CLAUDETE DOS SANTOS MARIM, CLAUDETE GOMES PEREIRA, CLAUDINEIA EMIDIO CICERO, CLAUDINEY JORGE LEMES, CLEIA BESERRA LEITE, CLEUSA GERTRUDES TORRES, DAGMAR DE PAULA, DANIEL CALEFI DA SILVA, DANIELE BARREIRO CORNELIO, DANIELE PEREIRA ALVES, DANIELE PEREIRA DO CARMO, DANILO ALEIXO, DANUSA PIJUS PONCE, DAVID FERNANDO DESSUNTI, DENISE DE SANTANA, DENISE SANT ANA GAUDENZI, DIEGO BONFIM LEDO PINTO, DOANE COSTA ROMANO, EDER LUIZ DA COSTA DUARTE, EDILSON OLIVER PORTO, ELAINE APARECIDA ALVES, ELIANE APARECIDA DIAS DE SIQUEIRA, ELICA DA SILVA OLIVEIRA, ELIENE BARBOSA, ELISSANDRA ALVES DE MELO BUENO, ELLEN DAIANE LUZ, EMERSON MARTINS CARLI, EVANDRO AMADOR, FABIANE APARECIDA IRIA BURANELLO, FABIO DA SILVA, FABIOLA MALAGA BARRETO, FATIMA BASILO DA SILVA GONCALVES, FERNANDA CANHOTO GROSSO, FERNANDA GIANELLI QUINTANA ARANDA, FERNANDA GRASSIOTO LEANDRO, FERNANDA SUBTIL DE OLIVEIRA, FLORANCE DA SILVA MIRANDA LEMES, FRANCIELE DINIS RIBEIRO, FRANCIELI SILVEIRA JUSTINO BARIZON, GILDETE APARECIDA PEDROSO, GISELE PEREIRA GONÇALVES, GISLAINE DE MARI SANTOS SILVA, GISLAINE LEITE GALVAO DE SOUZA, GRAZIELA PEREIRA ROMEIRO, HELLEN CRISTINE DE OLIVEIRA, IDILSON CAETANO ROSSATO, IGOR LOPES DE BRITO, IRENE GOMES RIBAS, IVANIO CARLOS MOURA JUNIOR, JAILZA FERNANDES RODRIGUES, JAMILSON FERNANDES RODRIGUES, JANAINA FABIANA CARMAGNANI, JEDIANE OLIVEIRA MARIANO, JEFFERSON SARTORI, JEINY LIMA DOS SANTOS HAURA, JERUZA RAMOS, JESSICA SOUZA DE MEDEIROS, JOCELI

APARECIDA DA COSTA, JOSCELY SANTOS DE OLIVEIRA, JOSIANE BIONDE DOS SANTOS PEREIRA, JULIANA BACON ARIJI, JULIANA CAETANO SILVEIRA, JULIANA CHRISTINA FAVORETO DE QUEIROZ, JULIANA GREGUI RODRIGUES SOARES, JULIANA PAULA DE OLIVEIRA, JULIET CRISTINA DA SILVA, KAMILA DIORIO DIAS, KARINA PRISCILLA LOPES CARNEIRO, KELLEN MENCK BRUNER, KELLY TATIANA PANONT NAKAHARA, KEMELLY SUELEN DE OLIVEIRA, LEANDRO AUGUSTO CONSTANTINO, LEANDRO SALOMAO LEAL, LERIDA EMANUELE REALE, LILIANA BATAGLIA MESQUITA SANTOS, LORENA PALTANIN SCHNEIDER, LUANA SOARES DE MORAES, LUCIANA APARECIDA PEREIRA, LUCICLEIDE MAQUEA DE ARAUJO, LUCILIA MEDINA FERREIRA DA SILVA, LUCINEIA ALVES DOS SANTOS, LUCINEIA MEDEIROS, MAGDA ELIANE SARTORI, MAGNO FERNANDO DE PAULA, MARCELA ARAUJO DE SOUZA, MARCIA PALADINI, MARIA ALVES PEDRO, MARIA APARECIDA FELIPE CAETANO, MARIA CRISTINA GUILHERME RODRIGUES ALVES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS CHAVES, MARIA JOSE DA SILVA, MARISA MIUKI KISSU, MARLI ALVES, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MICHEL HENRIQUE CAMARGO, MICHELE DA SILVA ARAUJO, MICHELE GONCALVES LOPES, MILENA BATISTA DE SOUZA, MIRIAM MARTINS, NATALIA ALCANTARA RICO, NATALICIA JACINTO RIBEIRO RODRIGUES, NAUANY JESSICA ANDRE, NAURACI TONASSI DE CASTRO CACIATORI, NEUSA BENTO MARQUES, NICEIA VICENTE DOS SANTOS, NICOLLE LAMBERTI COSTA DE SA, NOEMI MACHADO DE ALBUQUERQUE, ORENILDO MARTINS DE MACEDO, ORIVALDO BEZERRA DOS SANTOS, PATRICIA DE OLIVEIRA LINO, PATRICIA EIKO ITO LEAL, PATRICIA GONCALVES DE ARAUJO, PEDRO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS, PRISCILA DE LIMA PEREIRA, PRISCILA FERNANDES DA COSTA, PRISCILLA RIBEIRO CALONI CROZATI, RAFAEL INDIO DO BRASIL, RAFAEL JOSE DE LIMA, RAFAEL SCHMITH DA SILVEIRA, REGINA CELIA ALVES CARMAGNANI, REGINA CELIA DOS SANTOS, REGINA CRISTINA MULARI FERREIRA DE LIMA, REGINELLE CRISTINA DE PAULA CAMPOS, RENATO LIMA DE PAULA, RICARDO CAETANO, ROMILDA APARECIDA DE MORAES, ROSA ELI FERNANDES, ROSANA LEIA ROCHA LIBERATTI, ROSELEI APARECIDA HONORIO DA SILVA, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ALVES DE BRITO, ROSINEIA MARIA PACHECO, RUDSON VINICIUS DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRA CRISTINA HEIM LONEN, SANDRA FERNANDES DA COSTA, SANDRA REGINA GOMES DOS SANTOS, SARA GALERA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, SILVANA DA SILVA, SIMONETE DE ASSIS TOFFOLI, SIRLEI LIANE BUTH, SIRLENE FERMINO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FERNANDES, STEFANIE SOARES JACINTO, SUELI ADRIANA PINOTI, SUELI DA SILVA PAULINO, SUELI PAZ DE LIMA, SUELLEN ARIANA ORTEGA, SUZANA APARECIDA CALIXTO, TAMARA SANTOS SILVA, TAMIRES FLAUZINO, TANIA CRISTINA LABS, TATIANA KVIN, TATIANE PICHELLI ALEXANDRE, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THAIS MASTELINI SANCHES SILVA, THELMA MARQUES Y MARQUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALERIA CRISTIANE EUGENIO DA CUNHA, VALQUIRIA ALVES DE OLIVEIRA ROBERTO, VANDA ARAO DA SILVA, VANESSA PINHEIRO, VANILDE DE SOUZA TESSARO, VANORA ANGELITA CERIBELLI DE SOUZA, VERA LUCIA DO CARMÍ RIBEIRO, VERIDIANA DE SOUZA ROCHA, VERIDIANA MAZETTI DA CRUZ, VICTOR MICHELON ALVES, VILMA PEREIRA DOS SANTOS, VIVIANE FERREIRA DA SILVA CORDEIRO, VIVIANE GODOY GALHARDO, VIVIANI CRISTINA BOLOGNINI, WALTER SANTANA DA SILVA, WALTERLEY ANDERSON ZAMPARO, WELLINGTON LUIS DOS SANTOS, WENDEL DIEGO ALVES DE OLIVEIRA, WESLEY ALVES SARMENTO, WILLIAM TORRES DOS SANTOS, WILLIAN CARLOS MILLAN

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 47/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento do cargo de Cargo de Agente Universitário de Nível Superior e Agente Universitário de Nível Médio, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 19/2020.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 11890/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 627/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

PROCESSO Nº:-495714/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-ANA APARECIDA WISNIEWSKI GONSALVES SKODOWSKI, ANA MARIA MARCINEK STANSKI, ANA SILVIA FERRAZ NIECKACZ, ANADIR BUENO, AVELINO DE OLIVEIRA, CAMILA COLODA FRANCO, DAIANE DE PAULA, DIRCE MARIA MARQUES DE LIMA FRANCA, ELENITA SOFIA TEYSKI, EVALDO DOROCINSKI, FLAVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, GRAZIELE FRANCO FABRIS CABRAL, JOAO PAULO DO NASCIMENTO, JOICI KAROLINE GROSS, JOSIELI DE FATIMA FERREIRA, KELLY TALITA SALDANHA MACHADO, LEANDRO JASINSKI, LICELMA APARECIDA PEDROZO DE OLIVEIRA, MARIA IVONICE MATOZO DE OLIVEIRA, MIGUEL DE LARA, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MYLENA APARECIDA RIBEIRO, PAULA GADALUPE ROMANHUK, PAULO SERGIO ANTONIO, REGIANE TELEGINSKI, ROBERTA KAYANE DE MORAIS, RODRIGO SKALICZ SOLDA, ROZANE PRINCIVAL, SANDRA MARIA CHAPELOSKI, SILVANA BIALESKI, SILVIA FERREIRA DOS

SANTOS, SUZAMARA SOARES DOS SANTOS, TAIS DE FATIMA KULKA, TATIANE MARQUES FABER

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 48/23.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 12196/2023, e do Ministério Público de Contas, nº. 641/2023, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 10 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-100957/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADELANGE LA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, ANGELO MOCELIN, CELSO AUGUSTO SANT ANNA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDSON ALVES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO CARLOS BARBIERO, JOAO LUIZ KOVALESKI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSÉ FERNANDO DE PAULA, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LILIANA RIBAS TAVARNARO, MARCELO MARCOS MARTINS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ODIVALDO ALVES, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), WINSTON ANTONIO BASTOS, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI

PROCURADOR:-ALINE FERNANDA MAIA, BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ, ROBERTO RIBAS TAVARNARO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1073/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução nº 604/23, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, concedo prazo ao Município de Ponta Grossa, a fim de que valide as informações prestadas (peças 186 a 188) com os dados a serem enviados via SIAP – Folha de Pagamentos, até o dia 20/08/2023.

2. Retornem os autos a essa Diretoria para que, diante do novo prazo concedido, desde já os presentes autos deixem de obstar certidão liberatória ao ente.

3. Após, à Diretoria de Protocolo a fim de que, em atendimento ao item 1 deste despacho, promova a intimação do Município de Ponta Grossa, e proceda ao controle do prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-253556/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN

PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1074/23

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas (peças nº 48/49) em face do Acórdão nº 1881/23 – Pleno, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-751040/15

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

PROCURADOR:-GUILHERME DALOCE CASTANHO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1075/23

1. Diante do trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à CMEX para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de agosto de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-187751/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO:-GENY VIOLATO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1077/23

1. Com fulcro no art. 27, da in 172/22, remetam-se os autos ao ministério público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-223243/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**  
**INTERESSADO:-VOLMAR DUARTE**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1078/23**  
1. Com fulcro no art. 27, da IN 172/22, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-529296/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-1079/23**  
1. Trata-se de Denúncia em que se requer a averiguação de diversas supostas irregularidades ocorridas no Processo Licitatório Dispensa de Licitação nº 28/2023 do Município de Capanema, destinado à "contratação de serviços de organização, planejamento, elaboração das provas, realização e execução de Concurso Público visando ao provimento de cargos e formação de cadastro de reserva, de Nível Superior, Médio e Fundamental, do Município de Capanema/PR, assim como toda e qualquer logística necessária à execução dos serviços, conforme especificações contidas no termo de referência, para atendimento da municipalidade", com valor de R\$ 147.550,00. Vieram os autos.  
2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Capanema e seu atual gestor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas, juntando aos autos a documentação que entender pertinente.  
3. Após, retornem os autos conclusos.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-513330/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1080/23**  
1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Pregão Eletrônico 46/2023, que tem como objeto a aquisição de pneus novos para atender a frota do Município de Campina da Lagoa, na qual suscita existência de cláusula restritiva no instrumento convocatório, referente à exigência do certificado ISO/TS 16949. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1030/23 (peça nº 7), a intimação do Município de Campina da Lagoa e do seu gestor para manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Os interessados apresentaram resposta à peça nº 10, aduzindo que suprimiram a exigência questionada e que o edital seria republicado, razão pela qual requereram o arquivamento da Representação. Conforme Informação nº 5395/2023 (peça nº 12), por meio do Despacho nº 1076/23, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 520434/23, determinou-se o apensamento daqueles autos aos presentes, vez que, naquele expediente, também foram apontadas supostas irregularidades relativas ao edital de Pregão Eletrônico 46/2023. Com efeito, na citada Representação, a Sra. Camila Paula Bergamo se insurgiu em face das exigências de apresentação do certificado ISO/TS 16949 (objeto também dos presentes autos) e de garantia mínima do fabricante. Também em sede de manifestação preliminar (peças nº 12-14 daqueles autos), o Município informou que acatou as alegações, já realizadas em sede de impugnação ao edital, e que retirou tais exigências do edital, pugnano pela perda de objeto da Representação. Apensados os processos, vieram os autos conclusos.

2. Com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber as presentes Representações da Lei nº 8.666/93, por perda de objeto. Conforme exposto em defesa preliminar, o ente municipal acatou as razões apresentadas pelos Representantes e retificou o edital de licitação, suprimindo as exigências questionadas, o que pode ser confirmado pela análise do edital republicado, disponível no Portal da Transparência do Município[1]. Diante disso, resta prejudicado, por perda do objeto, o exame das presentes Representações da Lei nº 8.666/93.  
3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.  
4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.  
5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Disponível em: < <https://campinadalagoa.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/51442> >. Acesso em 10/08/2023.

**PROCESSO Nº:-181861/21**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-1081/23**  
1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de São Jorge do Ivaí (peças nº 35/36) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 273/23 – 1ª Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova o desentranhamento da certidão de trânsito em julgado contida na peça 38, em razão de seu equívoco e, na sequência, realize a alteração do assunto para Embargos de Declaração.  
3. Após, retornem conclusos.  
4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-74790/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-GIULIANO BALSINI MEROLLI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-1082/23**  
1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-194362/18**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**  
**INTERESSADO:-ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**  
**PROCURADOR:-EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1083/23**  
1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação de peça nº 366, encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR.  
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas para ciência e complementação da instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº:-494387/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILZA DA CONCEICAO MARCELINO MELO**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 51/23**  
Revisão de proventos – Legalidade e Registro.  
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno

do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Resolução SEAP nº 1829/23, publicada no DOE nº 11434 de 06 de julho de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0039035-69.2021.8.16.0014 (1ª Vara da Fazenda do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina), deferido à Sra. MARILZA DA CONCEIÇÃO MARCELINO MELO, passando o valor do benefício para R\$ 8.785,37 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 618/23 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 5PC nº 664/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

#### PROCESSO Nº - 49511/23

#### ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINA APARECIDA SALINA DE OLIVEIRA

PROCURADOR - ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/23

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Resolução SEAP nº 2003 (Peça nº 5), publicada no DOE nº 11446 de 26 de junho de 2023, em cumprimento da decisão judicial nº 0005086-50.2022.8.16.0004 (4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), deferido à Sra. MARINA APARECIDA SALINA DE OLIVEIRA, passando o valor do benefício para R\$ 5.789,21 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 622/23 (peça 12) e do Parecer do Ministério Público de Contas – 2PC nº 893/23 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 09 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

#### PROCESSO Nº -18645/21

#### ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO

#### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL

FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO:-842/23

DESPACHO

Apresentado novo documento[1] pelo Município de Matinhos, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a competente análise.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco

1. Peça n.º 212.

#### PROCESSO Nº -464879/23

#### ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-847/23

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar,

protocolada pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, por intermédio de seus advogados[1], Dr. Israel Bogo, OAB/PR sob nº 40.917 e Dr. Daniel Bogo, OAB/PR nº 74.229, na qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 042/2023, da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

Da cópia do edital, juntada à peça 06, extrai-se as seguintes informações relevantes:

- Data da sessão de licitação: dia 04/07/2023, às 9h;
- Modalidade: Pregão Eletrônico (menor preço);
- Objeto: "Constitui objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPCIONISTA para as Unidades de Saúde e Sede Administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o quantitativo e especificações contemplados no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital."
- Valor máximo: R\$ 1.609.650,00 (um milhão, seiscentos e nove mil e seiscentos e cinquenta reais) anual e R\$ 134.137,50, (cento e trinta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

A petição inicial aponta, sucintamente, que "(...) a ausência de parâmetros para aferição de adicionais de insalubridade, parte em que foi omissa, tendo em vista que os serviços serão prestados em unidades de saúde.". Além disso, apontou que:

(i) "Veja-se que a Administração esclareceu que os licitantes deveriam provisionar em suas planilhas de custo todas as despesas inerentes à execução do contrato, de modo que a cotação referente a insalubridade deveria ser estabelecida pela licitante mediante competente laudo técnico, e que os locais da prestação dos serviços estariam abertos a prévia visitação.";

(ii) "Entendendo ser ilógica a elaboração de laudo antes de saber quem será o vencedor da licitação, por se tratar de oneração prévia ilegal, bem como pela impossibilidade de aferição de insalubridade sem a realização de laudo, a representante impugnou o edital (doc. 1.6) (impugnou também outros pontos, não objetos de discussão na presente Representação).";

(iii) "Assim, a impugnação foi julgada improcedente. A licitação teve prosseguimento e a sessão ocorreu no dia 04/07 e a licitante Agil LTDA foi a arrematante provisória, conforme ata (doc. 1.9).";

(iv) "O fundamento utilizado pela Administração para indeferir a impugnação ao edital bem como para responder ao pedido de esclarecimento é ilegal, ora, esta entendeu que não haveria a necessidade de inclusão de cláusula para aferição de insalubridade e que este percentual já deveria estar incluído na proposta em razão de possibilidade de visitar os locais, mesmo reconhecendo a necessidade de elaboração de laudo pericial, veja-se novamente parte dos esclarecimentos.";

(v) "De acordo com o esclarecido, para poder incluir os custos relativos a insalubridade na proposta de preços, todos os 45 (quarenta e cinco) licitantes que participaram da licitação conforme ata da sessão (doc. 1.9) ou ainda aqueles que pretendiam participar e desistiram, teriam de visitar os locais da prestação dos serviços e elaborar laudo pericial para aferir a insalubridade do local, isso, somente para poder cotar com os valores em sua proposta e participar da licitação.";

(vi) "Trata-se de evidente oneração excessiva para os licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento sumulado de que é vedada a inclusão de exigências que ocasionem custos antes da celebração do contrato: (...)";

(vii) "A Instrução Normativa nº 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), que serve de instrumento norteador do preenchimento das planilhas de composição de custos desses serviços no Brasil, esclarece que a elaboração de quaisquer laudos só será devida pelo vencedor da licitação (...).";

(viii) "Além do mais, nem mesmo se os licitantes fossem elaborar o laudo pericial não seria possível precisar os custos exatos relativos a insalubridade, isso pois este só será efetivo se elaborado à luz da forma de prestação de serviços de cada empresa, ou seja, para saber exatamente quais funções, quantidade de colaboradores e o grau configurado o laudo deverá ser elaborado quando da prestação de serviços.";

(ix) "Em suma, os julgados citados do TCU são no mesmo sentido: de proibir a inclusão em edital de previsão pagamento de adicional de insalubridade sem a realização de laudo pericial, bem como que este deve ser realizado apenas quando da celebração do contrato, por conta do contratado. Por consequência, o laudo técnico é documento a ser apresentado na etapa de execução do serviço, devendo ser promovido aditivo contratual e pagar o adicional exatamente para quem possua direito.";

(x) "Assim, é possível concluir que a fundamentação utilizada pela Administração na resposta aos esclarecimentos e no julgamento da impugnação é ilegal, uma vez que não é possível a oneração desnecessária dos licitantes para possibilitar sua participação no certame, bem como que não é possível a provisão do adicional de insalubridade sem o respectivo laudo, uma vez que obrigatório para ensejar o pagamento.".

Por intermédio do Despacho nº 702/23 (peça 15), determinei a intimação do município para manifestação prévia, o que ocorreu, conforme documentos juntados às peças 19 a 22.

O município, à peça 19, apresentou, resumidamente, as seguintes considerações:

(i) "Ao contrário do que alega a empresa quanto a suposta omissão, tal argumento não deve prosperar visto que no item 26.2 elencou que é obrigação da contratada manter o pagamento do piso da categoria, bem como adicionais impostos pela legislação e ou pela convenção coletiva (anexo).";

(ii) "De forma totalmente equivocada a impugnação apresentada na peça inicial de modo que o edital é claro que aponta que m relação a verificação do grau de insalubridade a ser pago aos colaboradores, destaca-se que a participante da licitação, ao enviar sua proposta deverá apresentar "planilha de composição de preços indicando a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria e compreendendo todos os custos, despesas, insumos, impostos, encargos, lucro e outras que indicam sobre os custos da prestação de serviços".";

(iii) "Destaca-se ainda que conforme itens 20.8.3 e 20.8 está expresso que os participantes deverão juntamente com a proposta apresentar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para categoria, acompanhada de memorial demonstrando que o valor da proposta é compatível com o cumprimento de todas as suas exigências.";

(iv) "Quanto a obrigatoriedade da vistoria técnica é necessária demonstrar que inexistem imposições por parte do Município, (...).";

(v) "inda a título de argumentação, se questiona quanto a alegação de suposto gasto para realização de laudo prévio para que possa aferir o grau de insalubridade, tendo em vista que a empresa Costa Oeste JÁ PRESTA SERVIÇOS DE LIMPEZA AO

MUNICÍPIO, inclusive no mesmo local em que as colaboradoras de recepção irão exercer as funções dispostas no edital. (anexo)";

(vi) "Deste modo, inexistente por parte da administração qualquer dolo ou falhas no edital, sendo que foram respeitados todos os perímetros e inexistindo qualquer obrigação aos participantes do certame não devendo prosperar o pedido formulado."; Por intermédio do Despacho nº 785/23 (peça 24), determinei nova intimação do município, reiterando as seguintes solicitações contidas no Despacho nº 702/23:

- a) Junte cópia da fase interna da licitação;
- b) Esclareça se todos os licitantes tiveram acesso à fase interna da licitação, caso tenham solicitado;
- c) Apresente outros argumentos e/ou junte documento aptos a sanearem a suposta irregularidade indicada na petição inicial.

Por intermédio dos documentos juntados às peças 27 a 42[2], o município deu cumprimento à determinação deste Relator.

Dos documentos juntados, destaco a "manifestação da pregoeira", juntada à peça 41, da qual extraio os seguintes trechos:

Inicialmente, em relação à impossibilidade de se aferir a insalubridade sem a realização de laudo técnico não se sustenta, visto que a matéria é devidamente disciplinada em normativa do Ministério do Trabalho. Vejamos:

A Instrução Normativa nº 15, do Ministério do Trabalho, a qual disciplina sobre atividades e operações insalubres, indica em seus itens 15.1 e 15.1.3, que "são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem nas atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14". Aponta-se que o Anexo 14 (agentes biológicos) disciplina a aplicabilidade de insalubridade para colaboradores que exercem suas atividades nos mais diversos tipos de estabelecimento de saúde.

Noutro giro, em relação à verificação do grau de insalubridade a ser pago aos colaboradores, destaca-se que a participante da licitação, ao enviar sua proposta deverá apresentar "planilha de composição de preços indicando a Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria e compreendendo todos os custos, despesas, insumos, impostos, encargos, lucro e outras que indicam sobre os custos da prestação de serviços". Ainda, "os participantes deverão juntamente com a proposta apresentar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho vigente para categoria, acompanhada de memorial demonstrando que o valor da proposta é compatível com o cumprimento de todas as suas exigências", conforme itens 20.8.3 e 20.8.4.

Neste contexto, considerando que a participante da licitação obrigatoriamente deverá apresentar a Convenção Coletiva de Trabalho por ela aderida, presumindo que seja em momento anterior à participação na disputa licitatória, bem como na referida normativa deverá constar o *quantum* de insalubridade a ser pago a cada colaborador que atua em recepção de unidades de saúde, estabelecimentos hospitalares e congêneres, conforme Instrução Normativa supramencionada, pois trata-se de acordo vinculante entre as partes, não se sustenta a tese de que o Município de Paranaguá incorreu em omissão ou ilegalidade.

O item 20.11 – Da vistoria, subitem 20.11.1 determina que "para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta e planilha de custos, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 9h00 às 17h00, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (41) 3420-6042. Já, os itens 20.11.4 e 20.11.5 pontuam que "o não exercício deste direito por parte da empresa interessada, por qualquer motivo, não permitirá a mesma, no futuro, a alegar qualquer desconhecimento que implique no descumprimento de qualquer cláusula do contrato. O não exercício do direito supracitado não impede que as empresas interessadas participem do processo licitatório".

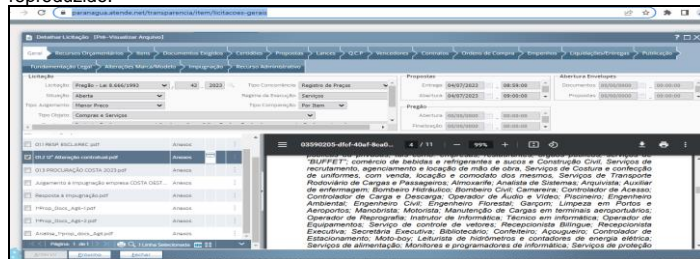
Conforme explanação supra, a elaboração de laudo, vistoria, dentre outras verificações são facultades atribuídas às empresas licitantes, as quais poderão promover diligências ou não, trata-se de um juízo deliberativo da própria participante, e não de uma imposição promovida pela Administração Pública Municipal (princípio da vinculação do edital).

No caso em tela, causa estranheza o posicionamento da empresa **Costa Oeste Serviços Ltda**, a qual alega que terá dispêndios financeiros para realização de laudo prévio para que possa aferir o grau de insalubridade a ser pago aos seus colaboradores, visto que a referida empresa já presta serviços ao Município de Paranaguá, referente à limpeza das Unidades Básicas de Saúde do Município (objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2023), mesmo local em que as colaboradoras de recepção irão laborar.

Ato contínuo, em decorrência do contrato firmado com o Município e em vigência, a empresa **Costa Oeste Serviços Ltda** já possui livre acesso às unidades de saúde, inclusive com encarregado contratado pela própria empresa, o qual tem amplo acesso à todas as Unidades de Saúde do Município.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Primeiramente, cumpre registrar que no Portal da Transparência do Município de Paranaguá (<https://paranagua.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>), no que concerne à licitação em análise, não constam informações mínimas sobre o procedimento licitatório. A Ata de Sessão, documento de suma relevância no contexto da transparência, não consta do site, conforme print daquele sítio, abaixo reproduzido.



A ata da sessão só pode ser verificada porque fora juntada pelo Representante à peça 11.

No citado documento, consta que participaram do certame licitatório 45 (quarenta e cinco) interessados, sendo vencedora a empresa AGIL LTDA, com a proposta de R\$ 1.160.000,00.

No que tange ao objeto da Representação, a petição inicial indica que o edital prevê a necessidade de vistoria e laudo técnico para aferição, dentre outros itens da planilha de custos, do adicional de insalubridade. Nesse sentido, a "cláusula 20.11", do edital[3], prevê:

20.11. DA VISTORIA

20.11.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta e planilha de custos, o licitante poderá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda a sexta-feira, das 09h00 às 17h00, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (41) 3420-6042.

Da leitura da citada cláusula editalícia e nos termos dos esclarecimentos prestados pelo município, concluo que não há, nessa disposição, qualquer imposição com condão de onerar todos os participantes do certame licitatório de forma prévia ou mesmo estabelecimento de uma condição de qualificação nesse mesmo sentido.

Há, sim, a previsão de faculdade dos licitantes, a fim de ajustarem suas propostas, de realizar vistoria no local.

Outro ponto a ser destacado é que o edital previu expressamente a necessidade de a proposta contemplar todos os custos trabalhistas possíveis decorrentes dos serviços a serem prestados, não cabendo ao vencedor a licitação a suscitação de quaisquer solicitações de reequilíbrio contratual sobre o argumento de não ter previsto um custo específico.

Nesse compasso, o edital não incumbiu todos os licitantes de obrigação pecuniária prévia, conforme preconiza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Tanto é, que a licitação contou com razoável número de participantes (quarenta e cinco).

Não obstante, é oportuno registrar que a alegação do município (fls. 03, da peça 41) de que a empresa "(...) já presta serviços ao Município de Paranaguá, referente à limpeza das Unidades Básicas de Saúde do Município (objeto do Pregão Eletrônico nº 06/2023), mesmo local em que as colaboradoras de recepção irão laborar." é totalmente equivocada. Isso porque apesar de ocorrer no mesmo local, os serviços são distintos, não havendo qualquer sentido na colocação. Ademais, a licitação é pública e tal informação não era de conhecimento de outras participantes do certame. Aliás, nesse sentido, esse não é o único equívoco constante nas manifestações do município. Quando a entidade afirma, às fls. 02 e 03 da peça 04, que a Convenção Coletiva de Trabalho (CLT) seria o instrumento suficiente para dirimir a dúvida sobre a necessidade de pagamento de insalubridade ou não, incorre em erro conceitual sobre as normas do Direito do Trabalho.

Nos termos do art. 195 da CLT (abaixo reproduzido), a insalubridade, e seu grau, só pode ser atestada por perícia, a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. A Convenção Coletiva não pode graduar, limitar ou afastar insalubridade, caso o laudo disponha de maneira distinta, conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a seguir reproduzida.

Art.195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS FIXADOS NAS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO POR MEIO DE CLÁUSULA COLETIVA. INVALIDADE. É inválida a cláusula coletiva que reduz o percentual do adicional de insalubridade estabelecido no art. 192 da CLT e nas normas regulamentadoras elaboradas pelo Ministério do Trabalho com relação a determinada atividade, em virtude de se tratar de direito dotado de indisponibilidade absoluta, assegurado no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e insuscetível de flexibilização mediante norma autônoma. (PROCESSO TRT - IRDR-0010071-11.2018.5.18.0000; Relator DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA).

É oportuno, ainda, esclarecer que mesmo diante da existência de norma específica sobre a insalubridade para profissionais que atuam em unidade saúde, Anexo 14, da NR 15[4], o seu grau somente poderá ser aferido por intermédio do citado laudo técnico, o qual, inclusive, pode, em tese, indicar a possibilidade de afastamento da insalubridade com a utilização de EPIs específicos, como, por exemplo, máscaras, proteções acrílicas, luvas etc.

Ressalta-se que o município já desempenhava de forma direta tais atividades, por isso é conhecedor da necessidade, ou não, de pagamento de adicional de insalubridade e seu grau. Portanto, não há justificativa para tal informação não ter sido disponibilizada para os licitantes.

A não disponibilização desencadeia o risco de contratação por valor inadequado, podendo acarretar o não adimplemento das verbas trabalhistas devidas e a responsabilização, mesmo que subsidiária da administração, na justiça do trabalho.

Sobre a dimensionamento dos custos efetivos do serviço, noto que não há nos documentos da fase interna quaisquer planilhas que demonstrem todas as verbas trabalhistas, custos diretos e indiretos que o contratado deverá adimplir. Tal situação além de, aparentemente, contrariar o inciso II, do §2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, demonstra elevado risco de inadequada fiscalização da execução contratual.

Mesmo diante desses fatos, entendo que a medida cautelar requerida não deve ser deferida. Isso porque o procedimento licitatório já fora concluído com a participação de aceitável número de interessados havendo, ainda, previsão de que todos os custos trabalhistas serão do contratado.

Além disso, considerando que os serviços serão prestados em unidades de saúde, a suspensão cautelar do início da execução poderá trazer prejuízos à coletividade, configurando o "dano reverso".

Diante de todo exposto, entendo que o procedimento licitatório promovido pelo Município de Paranaguá possui situações passíveis de afronta à Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu art. 3º, diante da ausência de publicidade de questão relevante, quer seja, a incorrência ou não da insalubridade e do citado art. 7º, diante da ausência de planilhas contendo todos os custos dos serviços contratados; afronta à Lei Federal 12.527/11, em seu art. 8º, §3º, pela manutenção de seu "portal da transparência" com informações incompletas sobre a licitação, razão pela qual decido e determino:

- (i) Negar a medida cautelar requerida, diante do não preenchimento de seus requisitos;
- (ii) Receber a presente Representação para apuração de eventual irregularidade nas cláusulas editalícias que deixaram de contemplar todas as informações necessárias para formulação das propostas;
- (iii) Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:
  - a) Desentranhar as peças 29 a 40, posto que contém documentos idênticos aos

constantes à peça 28.

b) Inclusão do Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal, como parte;

c) Promover a citação do Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, na condição de Prefeito de Paranaguá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem contraditório as situações narradas neste Despacho;  
É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Procuração juntado à peça 05.

2. Documentos juntados às peças 30 a 40 são idênticos aos contidos à peça 29.

3. Cópia à peça 06, abaixo reproduzida.

4. <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-anexo-14.pdf>

**PROCESSO N.º-134879/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-848/23**

Atinente à Instrução 3276/23-CGM (peça nº 09), opinando pela regularidade da prestação de contas do Município de Alvorada do Sul, exercício de 2022, remetam-se os Autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas, após, retornem-se ao Relator para outras providências.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-247770/23**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA, EDUARDO CORREA CLARO, THAIS TAKAHASHI**

**DESPACHO:-851/23**

Trata-se de processo oriundo de determinação expedida pelo Plenário deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 1441/23 (Peça nº 79)[1], que converteu os Embargos de Declaração, propostos pelo Sr. L.F.V. em face do Acórdão nº 631/23-STP (Peça nº 66)[2], no presente Recurso de Revista.

Assim, em obediência ao trâmite previsto nos arts. 483 e 485 do Regimento Interno[3], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que seja providenciada a INTIMAÇÃO de H.A.B. para que, caso queira, apresente no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, contrarrazões ao conteúdo a Petição Intermediária nº 294795/23 (Peças nº 77 e 78) e do Ofício nº 0733/2023 (Peça nº 89).

Após, com ou sem manifestação da parte, remeta-se o feito a Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Por final, retornem os autos conclusos para deliberação.

Gabinete, em 8 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Relator: *Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Embargos de Declaração. Acórdão que reconheceu a perda parcial do objeto em virtude de Acordo de Não Persecução celebrado pelo interessado junto ao MPPR. Novas informações de que o Acordo não foi homologado. Recebimento dos embargos como Recurso de Revista.*

2. Processo originário - Denúncia: 301194/22. Relator: *Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Denúncia. Poder Legislativo do Município de Cornélio Procópio. Contrato nº 05/2016. Pagamento por serviços não prestados. Acordo de não persecução cível firmado no âmbito do MPPR. Parcial perda superveniente do objeto. Pela procedência parcial, sem aplicação de sanções, com expedição de recomendações.*

3. Art. 483. *Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.*  
Art. 485. *Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.*

**PROCESSO N.º-430290/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SEPAT MULTI SERVICE LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALINE DA SILVA NORONHA, ANA RAFAELA SOARES DE BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CHRISTIANE KLEIN FEDUMENTI, CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, ELAINE INACIO MEDEIROS WOLF, HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO, JULIANA MACHADO ZIMATH, LIZ MARA GALASTRI, SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA**

**DESPACHO:-858/23**

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, por SEPAT MULT SERVISSO LTDA.

A representante alega que há descumprimento à ordem cronológica de pagamento, pois "até a presente data o Município Contratante não pagou os serviços que foram integralmente prestados nos meses de abril/22, maio/22, junho/22, julho/22 e agosto/22, em total desacordo ao que estabelece o Art. 5º da Lei Federal 8.666/1993."

(grifos no original).

Afirma que cumpriu o contrato nº 70/21, de terceirização de serviços de administração, preparo e distribuição de refeições e até agora não recebeu cerca de R\$ 1.353.583,89 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

De acordo com a representante esses pagamentos estão em atraso por falta de ATESTE do município, sem fundamentação.

Antes de receber a presente representação solicitei a manifestação preliminar do Município de Paranaguá, por meio do despacho nº 659/23 – GCAZ (peça nº 14).

O Município apresentou manifestação na peça nº 18, onde, em síntese afirma que o atraso no pagamento ocorreu por culpa da contratada. Anexou e-mails e notificações encaminhados à representante.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Conforme dito anteriormente, alegações da representante podem indicar irregularidades e descumprimento do disposto no Art. 5º da Lei 8.666/93, no que tange à ordem cronológica de pagamento.

A manifestação preliminar do Município de Paranaguá não foi capaz de afastar os indícios levantados pela representante, uma vez que não foram anexados processos conclusivos acerca do motivo da retenção dos pagamentos.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação

Em consequência, determino:

a) a INTIMAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

b) Incluir na autuação o Município e o Prefeito Municipal, como representados; Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-76555/23**

**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA CAPOI ZANCO, ANA CLAUDIA AGUILAR, ANDRE ALVARO MARTINEZ DA CAMARA, BIANCA VANESSA RIBEIRO MACHADO, CIBELE MARTINEZ SOARES DE LIMA, EDUARDO FERRAZ KOTSIFAS, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, LARISSA CAMARGO MARTINS PREVIATO, LUANA DE FATIMA DOS SANTOS, LUIZA GABRIELLA BERTI, PRISCILLA HORWAT DELAPORTE, RENAN WILLIAM DE DEUS LIMA, ROBERTO DIAS ZOCCAL**

**DESPACHO:-859/23**

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por S.S.P.M.U contra o M.U., dando conta de possível irregularidade condizente com a não implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica municipal.

Em síntese, a Denunciante aponta o descumprimento das disposições da Lei Federal nº 11.738/2008[3] e do art. 3º, III, d Lei Complementar Municipal nº 346/2013 devido a não implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública fixados pelo Ministério da Educação por meio da Portaria ME nº 67/2022[4], que fixou o valor R\$ 3.845,00 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais) para o exercício de 2022, e por meio da Portaria ME nº 17/2023[5], que fixou o valor R\$ 4.420,55 (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinco centavos) para o exercício de 2023.

Juízo positivo de admissibilidade da denúncia realizado mediante Despacho nº 246/23-GCAZ (Peça nº 20).

Após comunicações processuais, o denunciado, conforme Petição Intermediária nº 415703/23 (Peças nº 25 a 38), aduz, em síntese, que não está questionando a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008[6], mas das Portarias ME nº 67/2022 e 17/2023, pois o art. 212-A, XII, da Constituição Federal[7] requer a edição lei específica para regular o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública e a Lei nº. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que passou a regulamentar o novo FUNDEB, revogou o trecho da Lei Federal nº. 11.494/2007 que, em conjunto com o parágrafo único do art. 5º da Lei Federal nº. 11.738/2008[8], satisfaziam o pressuposto da referida regra constitucional[9].

Para além, a municipalidade relata que ingressou com duas ações judiciais buscando a suspensão dos efeitos das Portarias ME nº 67/2022 e 17/2023, conforme anexado nas Peças 35 a 38 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade da Portaria ME nº 67/2022)[10] e Peça nº 34 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade Portaria ME nº 17/2023), tendo sido informado, ainda, a concessão de tutela provisória suspendendo os efeitos da Portaria ME nº 17/2023[11].

Por final, o denunciado cita a edição da Lei Municipal nº 540/23[12] alterando, a partir de abril de 2023, as disposições dos arts. 3º, 93 e 96, todos, da Lei Municipal nº 346/2013, bem como o pagamento, a partir de abril de 2023, de abono complementar aos integrantes do magistério que percebiam remuneração abaixo do piso nacional e alertou para a necessidade de considerar os impactos financeiros oriundos das referidas Portarias do Ministério da Educação[13].

Em contraponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos da Instrução nº 2901/23-CGM (Peça nº 42), relata a existência de precedente deste Tribunal de Contas[14] reconhecendo a validade das referidas Portarias do Ministério da Educação e expedindo determinação para a adequação da remuneração dos

profissionais do magistério ao mínimo legal, bem como consulta com efeitos normativos, Acórdão nº 28/23-STP[15], nos seguintes termos:

(...), o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

Diante dos precedentes retromencionados, a unidade de instrução técnica opinou pela procedência da denúncia, mas deixando de expedir determinação a municipalidade em virtude das ações judiciais por ela propostas, restando, contudo, a obrigação do denunciado de informar a esta Corte a decisão de mérito em relação a tais demandas, sendo que tal posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº 577/23-5PC (Peça nº 43).

Pois bem, como se observa, as teses acima retratada são diametralmente antagônicas e, salvo melhor juízo, podem impactar significativamente a gestão orçamentária e financeira dos entes subnacionais, sendo que o Plenário deste Tribunal, na condução do Acórdão nº 28/23-STP, deixou claro que o ente público poderia realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, em virtude da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212-A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

Nessa perspectiva, e em respeitosa divergência com aqueles que possam discordar, penso que a decisão de mérito favorável ao denunciado no deslinde das ações judiciais por ele intentadas impactará diretamente no julgamento do caso concreto e, ainda que indiretamente, poderá repercutir no atual entendimento desta Corte de Contas.

Com efeito, o art. 427 do Regimento Interno assegura ao Relator, no caso de uma decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, mediante decisão interlocutória (de ofício ou por provocação), a possibilidade de determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1(um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa.

Ante o exposto, determino as seguintes providências, em atenção ao que dispõe os arts. 32, I, e 354 do Regimento Interno[16] desta Corte de Contas:

a) Anote-se o sobrestamento do processo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que seja prolatada sentença nas ações referenciadas nas Peças 35 a 38 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade da Portaria ME nº 67/2022)[17] e na Peça nº 34 (Ação cujo objeto é a declaração de nulidade Portaria ME nº 17/2023), observando-se o limite máximo de um ano, e de pronto comunique-se o órgão colegiado, na forma regimental;

b) Nesse ínterim, encaminhem-se aos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), nos termos do art. 159-B, III, do Regimento Interno[18], para que solicite ao juízo competente as informações pertinentes, acompanhando a tramitação judicial retromencionadas, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência a este Relator;

Com a juntada das informações mencionadas, retornem os autos a este Relator para deliberação.

Publique-se

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/11738.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/11738.htm)

4. Publicada no Diário Oficial da União em 07/02/2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-67-de-4-de-fevereiro-de-2022-378378895>

5. Publicada no Diário Oficial da União em 17/01/2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-17-de-16-de-janeiro-de-2023-458228873>

6. Matéria já pacificada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848. Ementa: EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. 2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os arts. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas. 3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizam o profissional do magistério na educação básica. 6. Pedido na Ação Direta de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: "É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica". (ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021).

7. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

8. Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

9. Conclusão extraída do conteúdo das folhas nº 3 a 25 da Peça nº 25.

10. Na folha nº 26 da Peça nº 25 o jurisdicionado narra que embora a primeira ação tenha sido extinta prematuramente, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, sob o fundamento de inadequação do pedido, estando pendente de julgamento recurso de apelação interposto pelo Município buscando a continuidade do feito, havendo, inclusive, manifestação favorável do Ministério Público Federal processamento e provimento do apelo do Município.

11. Fatos narrados nas folhas 26 e 27 da Peça nº 25.

12. Peça nº 40.

13. Fatos narrados nas folhas nº 26 a 30 da Peça nº 25 e nas Peças nº 39, 40 e 41.

14. É citada pela CGM o Acórdão nº 2489/22-STP no Processo de Denúncia nº 18178/22 e de Relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

15. Processo de Consulta nº 148094/22. Acórdão nº 28/23. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Ementa: Consulta. Município de Pinhalão. Pagamento de piso salarial de magistério a partir da Portaria nº 67/22 editada pelo Ministério da Educação. Portaria fundamentada em lei em vigor. Possibilidade. Resposta à consulta.

16. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

17. Na folha nº 26 da Peça nº 25 o jurisdicionado narra que embora a primeira ação tenha sido extinta prematuramente, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial, sob o fundamento de inadequação do pedido, estando pendente de julgamento recurso de apelação interposto pelo Município buscando a continuidade do feito, havendo, inclusive, manifestação favorável do Ministério Público Federal processamento e provimento do apelo do Município.

18. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

[...]

III - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO N.º: 488700/23

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-861/23

DESPACHO

Os presentes autos foram instaurados em razão de "denúncia" protocolada pela Sra. Edna Aparecida Oliveira de Castro Vaca, vereadora do Município de Guaratuba-PR, em que aponta supostas irregularidades que estariam ocorrendo no Município de Guaratuba.

Em breve síntese, a denunciante alega, a sua petição inicial, que:

(i) "Um dos pontos das minhas abordagens nas sessões plenárias, mencionadas no Ofício 091/2023, fazia referência à concessão de "aulas extraordinárias" para algumas Professoras detentoras de um único padrão. Essa medida também assegurava uma remuneração adicional, no valor de 100% (cem por cento) do valor básico inicial do Quadro de Pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal. Algo que está dentro da lei e serve como medida excepcional para cobrir qualquer uma das previsões contidas na Lei Municipal 1931/20222, que regulamenta o Magistério Municipal de Guaratuba.;"

(ii) "Muitos dos relatos recebidos traziam os nomes de algumas dessas professoras, inclusive mencionando o Diário Oficial 967/2023, pois esta publicação contém expressivas 27 concessões de aulas extraordinárias, e a classificação destas pessoas no edital do resultado do concurso público vigente.;"

(iii) "Com uma busca simples no Portal da Transparência é possível achar a relação dos servidores contratados por prazo determinado e que estão na situação de ativo. São diversos nomes ocupando várias vagas, entre elas: Agente de Endemias; Auxiliar da Educação Infantil; Cuidador Social; Lavador e Passador de Roupas; Professor; Técnico em Enfermagem; e Técnico em Segurança e Monitoramento. A lista completa com os nomes foi acessada no dia 20/07/2023 e está identificada como Anexo 02.;"

(iv) "A existência de professoras contratadas por Processo Seletivo Simplificado, em plena vigência de concurso público, com inúmeras candidatas aprovadas esperando chamamento, por si só, já é algo que justifica os questionamentos, no entanto, de acordo com a já mencionada Lei Municipal 1931/2022, mais especificamente na Seção II, que trata "Do Provimento", o art. 8º, inciso I e II, o PSS não é o modo adequado para contratação (...).;"

(v) "Ao utilizar a mesma metodologia, comparando o nome das Professoras contratadas por PSS, Anexo 03, e o resultado do concurso público, a situação é ainda mais grave. Candidatas que foram desclassificadas, pois não conseguiram atingir 40% de acerto na prova objetiva, estão em salas de aula, exercendo a docência no lugar de pessoas que foram aprovadas e estão aguardando chamamento.;"

(vi) "O assunto envolvendo credenciamento de profissionais para atuar na área da saúde já vem do ano passado, inclusive ganhou destaque em uma matéria do JB Litoral, intitulada: "Contratação de profissionais de saúde com inexigibilidade de licitação pode custar até R\$ 6 milhões à Guaratuba: prefeitura explica processo";

(vii) "Confesso que tal entrevista já havia chamado a atenção, principalmente porque não encontrava as contratações via credenciamento no Portal da Transparência, somente depois de um tempo de pesquisa, consegui identificar alguns pagamentos para médicos, inclusive via CNPJ, fato que também me causou estranheza, pois o gasto com esses profissionais estava sendo incluídos nos gastos com pessoal ou era apenas "pagamento de fornecedores"?";

(viii) "Na verdade, sendo coerente com a cronologia dos fatos, o chamamento de credenciamento nº 5, do processo de inexigibilidade nº 13, foi apenas a formalização que já havia sido tornado público em uma publicação nas redes sociais, em que o jornalista Rodrigo Moritz expôs o áudio de uma servidora da saúde, sra. Carina França, onde ela orientava outra servidora acerca dos procedimentos para renovar o contrato dos credenciados que atuavam no Pronto Socorro: (...);

É importante destacar o seguinte trecho da peça inicial:

"Por fim, concordo com a necessidade de evitar "a malsinada propagação de informações falsas ou alegações infundadas", da mesma forma que gostaria de obter esclarecimentos técnicos e qualificados em relação aos assuntos trazidos nesta

denúncia, para inclusive realizar uma retratação fundamentada. Infelizmente, após uma fala ríspida da Presidente da Câmara4, Vereadora Cátia Regina Silvano, considerada em tom de ameaça por algumas pessoas próximas, prefiro deixar a função de controle para este ilustre e respeitável Tribunal de Contas, com a certeza de que os Técnicos e Conselheiros tomarão as medidas cabíveis, pois ainda tenho a convicção que esses credenciamentos e PSS são modalidades incompatíveis com a vigência de um concurso público.”. (grifo nosso).

Os trechos destacados demonstram que a denunciante possui dúvida sobre a existência de irregularidade, buscando, junto ao corpo técnico deste Tribunal de Contas, consulta para fins de esclarecimentos.

Feito o breve relato, passo a decidir.

Da forma que os fatos foram apresentados, não é possível concluir que configurem necessariamente irregularidades aptas a serem apuradas pelo Tribunal de Contas, principalmente porque a própria denunciante possui dúvidas a esse respeito e a instrução probatória é parca.

Em razão disso, antes da adoção de qualquer medida processual, determino, com fundamento no art. 35, II, b da Lei Complementar Estadual nº 113/05, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que informe se:

(i) Há concurso vigente para o cargo de professor municipal de Guaratuba? Se sim, há vagas disponíveis e candidatos aprovados aguardando o chamamento?

(ii) Há concurso vigente para profissionais da saúde, com vagas disponíveis e candidatos aprovados aguardando o chamamento? Caso não exista concurso vigente, quando foi realizado o último?

(iii) Quantos são os servidores efetivos ocupantes de cargos nas áreas de saúde no município de Guaratuba?

Atendida a solicitação, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N 0-263180/23

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDINA MONICA SOBRINHO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE SCRIPES WLADECK, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFI, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, IZABELA MORIGGI COSTA, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KAROLINE SALLES, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA

BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANA RANDON SAVARIS, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNAK AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARAEES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, STELLA FARFUS SANTOS, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, WILLIAM ROMERO

DESPACHO:-863/23

DESPACHO

Antes da análise conclusiva deste processo de Recurso de Revista, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos juntados às peças 288 a 290, nos termos do art. 357, §1º do Regimento Interno[1].

Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

#### PROCESSO N 0-483214/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-  
DESPACHO:-864/23  
DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte, após conclusão de trabalho de auditoria iniciado a partir da Diretriz nº 14 do Plano Anual de Fiscalização 2022, tendo como objeto “Programas Cofinanciados”, contemplada na área temática de “Controles Internos”, realizado no Pregão Eletrônico nº 11/2019 e na execução do Contrato nº 019/2019, celebrado entre a Receita Estadual do Paraná (REPR) e a empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda, no âmbito do Programa de Gestão Fiscal do Estado do Paraná (PROFISCO II), que tem valor atualizado de R\$ 70.246.673,61.

A fiscalização abordou as fases de planejamento da contratação e de gestão contratual e a proposta de Tomada de Contas Extraordinária apontou três inconformidades que foram abordadas como achados de auditoria, quais sejam, achado 1: a modelagem da prestação dos serviços não segue os requisitos legais e as boas práticas aplicáveis; achado 2: o processo de seleção do fornecedor dos serviços não foi executado de forma adequada; e, achado 3: houve reajuste contratual pactuado adotando-se índice divergente do que estabelece o contrato, em prejuízo ao erário.

Em relação ao primeiro achado, a unidade apontou que não houve constituição de Equipe de Planejamento da Contratação, essencial para conduzi-la; vícios nos estudos técnicos preliminares, que implicaram em inconformidades como previsão de pagamento por hora sem justificativa, estabelecimento de Níveis Mínimos de Serviço (NMS) vinculados unicamente a cumprimento de prazos, ausência de justificativa adequada para a definição de vigência contratual de 60 meses, ausência de memória de cálculo que suporte as estimativas de horas contratadas, ausência de justificativa adequada para a aglutinação de todos os serviços em contrato único, com descumprimento da obrigatoriedade legal de fracionamento do objeto sempre que possível, ausência de justificativa para que 35% do volume de horas contratadas sejam prestadas por profissionais da empresa fabricante da tecnologia, o que teria implicado em direcionamento do objeto do certame, com restrição indevida da competitividade, e ausência de procedimentos de análise de riscos da contratação. Em razão destas inconformidades foi proposto a aplicação de uma multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Luiz Fernandes de Moraes Junior, Diretor da Coordenação da Receita do Estado (CRE) à época da elaboração do edital, ao Sr. Fernandes dos Santos, Diretor-Geral da SEFA à época da elaboração do edital, e ao Sr. Gustavo Malafaia do Carmo, Coordenador do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios (NLCC) e presidente da Comissão Especial de Licitação do PROFISCO II; bem como a expedição de 07 Determinações e 02 Recomendações ao ente fiscalizado.

Em relação ao segundo achado a unidade apontou: 1. deficiência na pesquisa de preços, que usou apenas orçamentos de três fornecedores, sem outras fontes, com justificativas superficiais; ausência de levantamento prévio de custos dos serviços integrantes da solução, não havendo composição de custos unitários; ausência de elementos que justifiquem a escolha das empresas consultadas; e falta de estudos de viabilidade e vantajosidade da contratação das soluções tecnológicas em contrato único; 2. Existência de regras restritivas à competitividade, com exigência de comprovação de elevado número de horas de serviço e por longos períodos de execução como requisito de qualificação técnica, sem possibilidade de soma de

atestados, e elevação de outros indicadores, em decorrência da fixação de prazo inicial de 60 meses de modo injustificado; 3. Indícios de direcionamento do pregão à empresa determinada, visto que já prestava serviços à REPR e teria acesso privilegiado a detalhes da contratação, também com direcionamento do objeto para tecnologia dominada por aquela, especialmente a exigência de que todos os licitantes previassem prestação do mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do total de horas contratadas pelo fabricante da tecnologia Teradata; houve exigência de 5 profissionais da fabricante dentre os 11 exigidos para início da execução e obrigatoriedade de que os licitantes comprovassem a formalização de ajuste comercial com a fabricante; as exigências editalícias em termos de volume mínimo de horas em períodos consecutivos, para cada grupo de serviços, seguiram os padrões de experiência acumulados pela empresa, com atestados emitidos pela REPR e metodologia de conversão de Unidades de Serviço Técnico em horas de serviço que representou aumento artificial dos serviços atestados; potencial conflito de interesses decorrente do uso de atestado de capacidade técnica emitido por agente público responsável pelas regras do edital; e ausência de efetiva disputa entre as empresas que participaram do certame.

Em relação às irregularidades narradas no segundo achado a unidade técnica promoveu análise crítica das respostas dos agentes públicos responsáveis e sugeriu a aplicação de três multas administrativas definidas no art. 87, inc. III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires, Auditor Fiscal e Chefe da Assessoria e Gerência do Ambiente Analítico - AGAA, e de duas multas administrativas definidas no art. 87, inc. III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Gustavo Malafaia do Carmo, Coordenador do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios (NLCC) e presidente da Comissão Especial de Licitação do PROFISCO II; bem como a expedição de 4 determinações e 7 recomendações.

No terceiro achado foi apontado reajuste contratual com adoção de índice diverso do que estabelece o contrato, que previa o uso do menor índice dentre o IPCA e a variação dos custos da empresa, sendo que no 4º apostilamento houve reajuste acordado no percentual de 7,744% sem justificativa para o valor apresentado, enquanto a variação do custo do contrato teria sido de 3%, conforme requerido pela empresa e, ainda, sem ter sido comprovado. Referido ajuste implicou em um aumento indevido do valor do contrato de R\$ 2.042.817,47 (dois milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), sendo que os serviços efetivamente prestados até setembro de 2022 representaram o valor de R\$ 409.744,10 (quatrocentos e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) a mais do que o devido, consistindo em efetivo danos ao erário.

Em razão desta irregularidade propôs a determinação de restituição de valores no total de R\$ 409.744,10 (quatrocentos e nove mil, setecentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), calculados até setembro de 2022, devidamente corrigidos, destinada à empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda., CNPJ no 08.844.348/0001-77, ou, alternativamente, a compensação em pagamentos futuros. Propôs também a aplicação de multa proporcional ao dano, com base no art. 85, inciso III, e art. 89, parágrafo único, da LC nº 113/2005 à empresa. Em relação aos agentes públicos, propôs a aplicação de uma multa administrativa, com base no artigo 87, inciso IV, alínea g, da LC 113/2005, ao Sr. Cristiano Reis Valdeira, Agente de Execução, em razão da sua atuação na negociação e pactuação do segundo reajuste ao Contrato nº 019/2019; e de uma multa administrativa, com base no artigo 87, inciso III, alínea g, da LC 113/2005, ao Sr. Gustavo Malafaia do Carmo, Coordenador do Núcleo de Licitações, Contratos e Convênios (NLCC) e presidente da Comissão Especial de Licitação do PROFISCO II, em razão de sonegação de informações e documentos à equipe de auditoria. Também foi proposto a expedição de 3 determinações e 2 recomendações.

A unidade ainda indicou como destinatários das determinações e recomendações apresentadas, em relação aos três achados, o Secretário Estadual da SEFA-PR, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Rene de Oliveira Garcia Junior, e Diretor Geral da REPR, atualmente o Sr. Roberto Zaninelli Covelo Tizon, ou quem vier a substituí-los.

Além disso, nos requerimentos finais, postulou a comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para atuação quanto aos atos que podem configurar improbidade administrativa.

A Tomada de Contas Extraordinária está instruída com o Relatório da Fiscalização nº 102/2022, procedimento do Pregão Eletrônico nº 11/2019, Contrato nº 019/2019, manifestações da entidade em relação ao achados de auditoria, manifestação da REPR quanto ao fornecimento das folhas de pagamento, Contratos nº 01/2015 e nº 16/2016, firmados anteriormente para serviços semelhantes, Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2016, Parecer nº 620/2022-PRC da PGE, relação de pagamentos do contrato até a competência Setembro de 2022 e manifestação da SEFA no CACO 248253.

Por meio do Despacho nº 2735/23-GP, a Presidência da Corte determinou a atuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e sua regular distribuição. A análise da Tomada de Contas e dos documentos que a acompanham permite concluir que o procedimento em análise atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, com precisa indicação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, motivo pelo qual determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse contexto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

1. à INCLUSÃO dos agentes públicos Luiz Fernandes de Moraes Junior, Fernandes dos Santos, Gustavo Malafaia do Carmo, Glauco Oscar Ferraro Pires e Cristiano Reis Valdeira como interessados neste processo e promova a sua CITAÇÃO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária;
2. Proceda à INCLUSÃO da Receita Estadual do Paraná como interessada neste processo e promova a sua CITAÇÃO, na pessoa do seu representante legal, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária.
3. Promova a CITAÇÃO da empresa TRDT Brasil Tecnologia Ltda., CNPJ no 08.844.348/0001-77, na pessoa de seu representante legal ou outro legitimado a recebê-la, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária.
4. Promova a INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado da Fazenda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação em relação aos fatos apurados na

Tomada de Contas Extraordinária

5. Promova a concessão de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, para atuação dentro da sua esfera de competência em relação às irregularidades apuradas na Tomada de Contas Extraordinária.

Com a apresentação das respostas ou certificado do decurso dos prazos, retornem-me os autos.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-193808/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, BRUNA SLOMPO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO CAMARGO UMBRIA, JOSE LUIS POSSEBON, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA**  
**DESPACHO:-865/23**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, no qual foi indeferido o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pelos vereadores ABELINO PEREIRA DE SOUZA, ALEX ARTUR PURKOTE, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, JOSE LUIS POSSEBON, MICHEL TEIXEIRA DE CARVALHO, SAMUEL PINHEIRO, SILVIO SANTO XAVIER DA COSTA, SINESIO BERNARDINO JANUARIO, WILSON DE OLIVEIRA ROCHA, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 90/2022 e no Contrato de Prestação de Serviços nº 248/2022 dele decorrente, cujo objeto é a "prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito, com equipamentos, radares fixos, lombadas eletrônicas e parada sobre a faixa de pedestres, dotados de tecnologia não intrusiva". Após a realização das diligências determinadas no Despacho nº 265/23-GCAZ[2], o Município de São José dos Pinhais[3] e os agentes públicos Lucas Grubba Pigatto, Bruna Slompo, Eduardo Camargo Umbria e Caroline Sumski De Souza[4] apresentaram suas razões de contraditório.

Assim, ultimadas as diligências anteriormente determinadas, remeta-se o procedimento à CGM para instrução e, após, colha-se o opinativo do MPC Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 55.

3. Peça 74.

4. Peça nº 136.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º:-283971/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA**

**INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI**

**DESPACHO N.º:-157/23**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente da entidade no período.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2949/23 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, da análise dos contraditórios juntados pela entidade e seu gestor, entende que o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal restou parcialmente sanado[1], manifestando-se conclusivamente pela irregularidade das contas, em decorrência de falha no dever de transparência, consoante se transcreve:

Em consulta ao Portal da Transparência, na data de hoje, foi constatada a publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, contudo, em relação a este demonstrativo, constatou-se que não está em conformidade com o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed. Assim, entende-se que persiste a restrição devido a inconformidade

do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 573/23 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe ao opinativo da unidade técnica.

4. Em que pesem as referidas manifestações, comparando o demonstrativo da entidade[2] (a seguir reproduzido) com o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional mencionado pela unidade técnica[3], a princípio não identifiquei desconformidade evidente em face do modelo.

Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná - CIFRA			
Consórcio Público			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
Período de referência: Janeiro/2022 a Dezembro/2022			
R\$ 1,00			
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	(Últimos 12 Meses)		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹	TOTAL (c = a + b)
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (I)	330.215,37	0,00	330.215,37
Pessoal Ativo	330.215,37	0,00	330.215,37
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal Não Enquadrada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (CONTRATO DE RATEIO) (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00
DESPESA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (III) = (I - II)	330.215,37	0,00	330.215,37
DESPESA COM PESSOAL (RECURSOS PRÓPRIOS) (IV)	0,00	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III + IV)	330.215,37	0,00	330.215,37

DESPESA BRUTA COM PESSOAL POR ENTE CONSORCIADO	VALOR TRANSFERIDO POR CONTRATO DE RATEIO	VALOR EXECUTADO
Município de Pádua D'Oeste	64.652,04	47.173,62
Município de Piraíto	64.652,04	47.173,62
Município de Bela Vista da Caroba	64.652,04	47.173,62
Município de Santo Antônio do Sudoeste	64.652,04	47.173,62
Município de Barracão	64.652,04	47.173,62
Município de Realzela	64.652,04	47.173,62
Município de Capanema	64.652,04	47.173,62
TOTAL	452.564,28	330.215,37

5. Assim, e considerando que a Instrução n.º 2949/23-CGM refere apenas genericamente que o demonstrativo "não está em conformidade com o modelo", retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que descreva em que consiste(m) a(s) assimetria(s) considerada(s). Após, retornem a este gabinete.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. A unidade técnica entendeu regularizado o aspecto atinente à falta de comprovação da formação do responsável pelo Controle Interno mediante a juntada de documentos atestando a capacitação do controlador.

2. O fac-símile apresentado corresponde ao documento acessível por meio do ícone correspondente ao item "Publicações Legais/Lei de Responsabilidade Fiscal/Relatório de Gestão Fiscal/Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal 3º Quadrimestre" localizado no seguinte endereço:

[https://transparencia.e-publica.net/e-publica-portal/#/cifra/portal/portal/SearchTable?params=%7B%22searchProperties%22%3A%7B%22%2527B%2522search\\_term%22%3A%2527B%2522value%22%3A%2522demonstrativo%2520da%2520despesa%2520com%2520pessoal%2522%2527D%22%2527D%22%2527D&entidade=1532](https://transparencia.e-publica.net/e-publica-portal/#/cifra/portal/portal/SearchTable?params=%7B%22searchProperties%22%3A%7B%22%2527B%2522search_term%22%3A%2527B%2522value%22%3A%2522demonstrativo%2520da%2520despesa%2520com%2520pessoal%2522%2527D%22%2527D%22%2527D&entidade=1532)

3. [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:16584](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584)

PROCESSO N.º-72695/15

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO

REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO

PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO N.º-158/23

Trata-se de RECURSO DE REVISTA conhecido e parcialmente provido mediante Acórdão n.º 3509/17-Tribunal Pleno[1] (peça 106), tão somente para reduzir de R\$ 26.857,80 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos) para R\$ 24.796,89 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), a serem atualizados, o montante a ser devolvido pelo recorrente, senhor Amarildo Ribeiro Novato, o qual, em sede de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA atuada em face da ausência de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA relativas ao exercício financeiro de 2003, teve suas contas julgadas irregulares, determinando-se ainda o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, consoante o Acórdão n.º 8180/14-Segunda Câmara recorrido[2] (peça 41), relatado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

2. Julgado nos termos descritos o recurso de revista, o mesmo recorrente, senhor Amarildo Ribeiro Novato, interpôs RECURSO DE REVISÃO em face do Acórdão n.º 3509/17-Tribunal Pleno, o qual foi conhecido e, no mérito, desprovido, nos termos do Acórdão n.º 1643/23-Tribunal Pleno[3] (peça 126), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Considerando a natureza restrita da alteração produzida na decisão recorrida (Acórdão n.º 8180/14-Segunda Câmara) pelo recurso de revista (Acórdão n.º 3509/17-Tribunal Pleno), que, conforme mencionado, modificou somente o montante da devolução originariamente imputada, cabível a meu ver que a execução do julgado seja conduzida pelo relator da Tomada de Contas Ordinária.

4. Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, de forma que passem a tramitar como principais os autos de Tomada de Contas Ordinária, a serem encaminhados ao relator originário, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para adoção das medidas que entender pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso, com fulcro no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/2005, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de alterar o montante a ser devolvido pelo senhor Amarildo Ribeiro Novato, que passa a ser de R\$ 24.796,89 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizado, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão n.º 8180/14-Segunda Câmara.

2. Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Ordinária, com julgamento pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal para Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência - CORIPA, relativas ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do senhor Amarildo Ribeiro Novato, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "a", da Lei Complementar n.º 113/05, em virtude da omissão no dever de prestar contas;

II - Condenar o senhor Amarildo Ribeiro Novato, com base no art. 248, III, § 3º, do Regimento Interno, à devolução do montante de R\$ 26.857,80 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), conforme apontado pela unidade técnica a fls. 06 da peça processual nº 30, devidamente atualizado; e

III - Encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do disposto no § 6º do dispositivo regimental citado, em face da possível caracterização de ato de improbidade administrativa.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão n.º 3509/17-Tribunal Pleno;

II - após o trânsito em julgado, remeter à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

PROCESSO N.º-55516/09

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDEVAL BUENO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, INES GOMES, INSTITUTO BRASIL MELHOR, MEYALISON FRANK ESTEFANO MELO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, NELI TEREZINHA ROSSETTI POMINI, PAULO ORESTES LOCATELLI, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON VIANA THERIBA (FALECIDO(A) EM 2017)

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, GILBERTO RODRIGUES

BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, NAUDÉ PEDRO PRATES, THIAGO DE

ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO N.º-159/23

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1640/23-Tribunal Pleno[1] (peça 246), que negou provimento aos recursos de revista interpostos contra o Acórdão n.º 1033/18-Segunda Câmara[2] (peça 134), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e adoção das providências referentes à execução da decisão.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. No dia 27/07/23, consoante certificado à peça 249. A decisão, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou assim lavrada em sua parte dispositiva:

I - Conhecer os recursos de revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que os autos originários voltem a tramitar como principais, com o encaminhamento ao relator competente para a execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O Acórdão n.º 1033/18-Segunda Câmara decidiu:

I) Não acolher a preliminar de incompetência suscitada;

II) com fundamento nos artigos 1º, III e 16, III, "a" e "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas tomadas, de responsabilidade da senhora INÉS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, Prefeitura Municipal de Diamante d'Oeste (período de 01/01/2009 a 31/12/2012), e WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638-03, Presidente do Instituto Brasil Melhor - IBM no período de 09/03/2009 a 08/03/2010, em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos e da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

III) determinar a devolução ao Erário dos valores repassados, no montante total de R\$ 904.310,52 (novecentos e quatro mil reais, trezentos e dez reais, e cinquenta e dois centavos), com as devidas atualizações, solidariamente, pelo INSTITUTO BRASIL MELHOR - IBM, CNPJ n.º 08.791.429/0001-56, pelo senhor WILSON VIANA THERIBA, CPF n.º 144.906.638/03, ex-Presidente do IBM (no período de 09/03/2009 a 08/03/2010), e pela senhora INÉS GOMES, CPF n.º 659.213.809-20, ex-Prefeita do Município de Diamante d'Oeste (de 01/01/2009 a 31/12/2012), em razão da ausência de documentos necessários à aferição da correta aplicação dos recursos públicos;

IV) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 à senhora Inês Gomes, em razão da terceirização irregular de serviços públicos por meio de termos de parceria;

V) nos termos previstos no artigo 248, III, §6º do Regimento Interno desta Corte, determinar a ciência do Ministério Público do Estado do Paraná quanto aos fatos relatados, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1127/23**

**Processo nº: 247257/20**

Data e hora da redistribuição: 10/08/2023 09:57:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, SEBASTIÃO ROGATTI

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1128/23**

**Processo nº: 278308/14**

Data e hora da redistribuição: 10/08/2023 17:38:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 10/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1129/23**

**Processo nº: 491535/23**

Data e hora da redistribuição: 10/08/2023 18:00:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2942/2023 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1130/23**

**Processo nº: 161619/11**

Data e hora da redistribuição: 10/08/2023 18:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 10/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1131/23**

**Processo nº: 278308/14**

Data e hora da redistribuição: 10/08/2023 18:58:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso

1056/2023 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 10/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

Interessado: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3825/2023**

**Processo Nº: 535482/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 11:38:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 494999/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3826/2023**

**Processo Nº: 583199/18**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 12:32:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, JOAO ZAWASKI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3827/2023**

**Processo Nº: 534710/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 13:36:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 10 REGIAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3828/2023**

**Processo Nº: 535660/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 13:40:08

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3829/2023**

**Processo Nº: 535474/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 14:08:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3830/2023**

**Processo Nº: 531185/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 14:31:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3831/2023**

**Processo Nº: 537272/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 14:43:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: BRUNO CESAR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3832/2023**

**Processo Nº: 537900/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 15:54:51

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3818/2023**

**Processo Nº: 524871/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 09:14:29

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3819/2023**

**Processo Nº: 536225/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 10:26:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: H H FERREIRA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3820/2023**

**Processo Nº: 145962/21**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 10:36:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ADRIANA APARECIDA GOMES, ALAIR PEREIRA, ALINE FLAVIA MORAES, ANDERSON LOPES DOS SANTOS, ANGELICA ARAUJO DE MOURA, BARBARA AMANDA FIALHO DE SOUZA, BRANDON YUDI SATO, CAROLINA NEVES ARAGAO, CLAUDIA PINHEIRO RODRIGUES, CLAUDINES BOMBANA RAMOS E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3821/2023**

**Processo Nº: 483497/22**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 10:44:45

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: ALINE ALVES DA SILVA, ANDREZA MACHADO GALHARDO, BIANCA GUSMAO GALHARDO ROMERO, CARINA QUELLI DA SILVA, DANIELE THAIS MADUREIRA, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIANA MARQUES, ELZA APARECIDA BROCANELLI, FABIANE HELEN DE CONTI PEREIRA, FAGNER DOS SANTOS CUNHA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3822/2023**

**Processo Nº: 536632/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 11:04:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3823/2023**

**Processo Nº: 536543/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 11:32:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Interessado: F L FERNANDES & CIA. LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3824/2023**

**Processo Nº: 537299/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 11:36:46

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3833/2023**

**Processo Nº: 538317/23**

Data e hora da distribuição: 10/08/2023 16:48:55

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, IRACEMA CHAGAS CARNEIRO, NEI RENE SCHUCK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

## Editalis

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-640218/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NELIO VALENTE COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4217/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12856/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-703244/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-ENY CRISTINA DA SILVA SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4218/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12870/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-25492/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO-ADELCO DOS REIS RODRIGUES, ADIVANE ZANOVELO DA COSTA, ALAN BARION DE SA, ALDERI ANTONIO HABONSKI, ALEX ROGERIO NERES, ALINE FERNANDA MITRUS RAABER COSTA, ANA CLARA SIOLARI FRANCELINO, ANE CAROLINE TRENTINI PUGISKI, ANICHELE CRISTINA ZANCAN, ARNALDO QUINHONE, BRAYAN GILVAN GIL PRECOMA, BRUNA SCHECLUSKI, CLARA BORTOLOSO, CLAUDEMIR HENRIQUE DE LIMA BIOEU, DANIELA BORGES DA CRUZ, DANIELA DE LIMA BOCHIO, DANUSA IUNG DA SILVA, DAYANA KELLY BARRETO DOS SANTOS MORAES, DIOGO VEQUIATO CANHETE, DOUGLAS ELIAS FRANKE, EDAIR JOSE BOM, EDILAINE CONTE DE LIMA, ELIANE APARECIDA MOREIRA DALLA SANTA, ELISA RICO DE AQUINO MANTEUFEL, ELISANGELA DIAS, ELIZIANE WELTER DOS SANTOS, ELTON JHONES ALVES FERREIRA, EMILIA RAQUEL FERRAZ MARTINS, FABIANO KLAUCK DE MACEDO, FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, FRANCIELI CALDEIRA, FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO, GERSON WALERIO WOICIECHOWSKI, HANON LUIZ RUDELL, JAIME OLIVEIRA LUCAS JUNIOR, JANAINA APARECIDA CAVALHERI, JAQUELINE FABIANA NUNES, JESSICA GARCIA DA SILVA DE CARVALHO, JESSICA PIENTKA VENDRUSCOLO, JOSE AUGUSTO LOFH, KEREN ALESSANDRA ALVES, LARISSA CAROLINA DOS SANTOS, LEILA CRISTINA KRUGER, LOIVA JOVANA CASSOL, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LYGIA SANTUCC MARTINS, MAILLA CRISTINE SPRICIGO VILLETI, MARCELLO LUIZ ANGELICO JUNIOR, MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS QUINTANA BITTENCOURT, MARIA LAIDE DOS SANTOS MALTAURO,**

**MARINES MARAFON KUKI, MATEUS ANTONIO DE JESUS, MICHELE CRISTINA ENGEL, MILENE XAVIER DE AZEVEDO, PRISCILLA FONSECA DONATO, QUEILA PELEGRINI DA SILVA, RAFAEL FERNANDO SOARES MARQUES, RAFAEL JERONIMO LUCENA, RENAN LUIZ DE LIMA NERY, RONALDO DE OLIVEIRA GREGORIO, RONEI COMARELLA, ROSANE JACOBI KRISANSKI, SAMIS FARIAS SIMAS, SARA CARINA DOS SANTOS, SILVIA HIKARI HATA, SIRLEI SALETE BERNARDI, TATIELE DE FATIMA MARIANO, THIAGO AILTON DOS SANTOS, VALDIR BERGAMINI, VALTER EDUARDO FERREIRA DE NOVAIS, VERONICA AMANDA BECKENKAMP, VITORIA SPONCHIADO BECKER, VIVIAN JULIANA SOARES DE ANDRADE, WILAND BORNIA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4219/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12499/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-503033/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO-WALTER VOLPATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4220/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12486/23 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-13317/21**

**ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO-ANGELA MARA DE SOUZA COSTA, ANNEMARIE KATTE GARCIA CAMARGO, CAMILA DA SILVA GAZOLA, CHAYANE KARLA LUCENA DE CARVALHO, CLAUDETE APARECIDA PEREIRA CASTILHO, DAIANE DE AZEVEDO, DANIEL BRISOLA SICARI, DANIELLE CAROLINE DA SILVA OPAZO, DIRCE APARECIDA DA LUZ, EDUARDO BUENO CARNEIRO, ELIANE VARGAS, ETIENE BENTO DOS SANTOS, FABIANA FRANCO MONTEIRO, FLAVIO DUARTE DE FREITAS, FRANCIELE CIESLINSKI FERNANDES, FRANCIELLE FRANCA DA ROSA, FRANCISCA DAS CHAGAS DE MARIA SOUSA, GABRIELA LUCIANE GOMES, IVANETE RODRIGUES, JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS CLAUDINO, JHONATHAN ALLAN SILVA, JOCELIA ABIGAIL REIS DE OLIVEIRA PRUDENCIO, LEANDRO PALLU NISI, LEONILDA MATIAS DE SOUZA PENCAI, LUCAS DA SILVA RIBEIRO, MARCIA REGINA GARAI, MARCOS ANTONIO SOARES, MARIA EDJANE BELO DA SILVA, MARIANE SOARES BASTOS, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, ROSANA MARIA CARVALHO FERREIRA, SALETE DE ARAUJO, SAMANTHA SOARES DA SILVA, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SIRLEI PEREIRA DA SILVA, THAIS LAZAROTO ROBERTO CORDEIRO, THAIZ FERNANDES, THAMARA GIULIANA DE CARVALHO, TUANE CAETANO DOS SANTOS, VIVIANE ALVES DE CARVALHO FRANCA DE MACEDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4221/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12607/23 - CAGE peça nº 10: - FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-384316/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO-ALAM LAZZARETTI, ALINE ALVES FERREIRA, ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CRISTIANO BARBOSA SCHELLER, EDELMARA DE FATIMA SANTANA FERREIRA, EDUARDO FRAGA LEAL, LEOMARCIO DE LIMA SANTOS, LUCINELE MELLO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4222/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12723/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-444645/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO-BARBARA RADUNZ, CECILIA DE CARVALHO CONTIN POLETTI, ISABELA NAVES CONCIANI, KARINE JUREMA SILVA NOVAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, THAIS HELENA OTTO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4223/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12545/23 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-769981/17**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SIRLENE AVELINA DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4224/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12859/23 - CAGE peça nº 35: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-504439/23**  
**ORIGEM-CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**  
**INTERESSADO-LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4225/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12903/23 e nº 12910/23 - CAGE peças nº 21 e 22: - CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-787887/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, ROSANGELA MARIA DIAS MENDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4226/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12956/23 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-670874/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, SONIA TEREZINHA SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4227/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12843/23 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-602088/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVATUBA**  
**INTERESSADO-ROBSON RAMOS, ROSINHA DE ANDRADE CUNHA, SERGIO JOSE SANTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4228/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12957/23 - CAGE peça nº 52: - MUNICÍPIO DE IVATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-159995/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA GRACA BARTH WAHL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4229/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9932/23 - CAGE peça nº 27: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-189550/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADO-ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4230/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, no qual a entidade solicitou seu encerramento. No entanto, verificou-se a necessidade de alteração do Sistema SIAP. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação nº 82/23 - CAGE (peça nº 73): - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro. Após solicita-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto à sugestão de encerramento contida na referida Informação (peça 73). CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-590820/22**  
**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, RAFAEL DA SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDIR DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4232/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12630/23 - CAGE peça nº 26: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-521368/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**  
**INTERESSADO-CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, VAGNER ANTUNES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4234/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12842/23, nº 12846/23 e nº 12871/23 - CAGE peças nº 32, 33 e 34: - MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-530375/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**  
**INTERESSADO-JAMIL PECH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4237/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12895/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-344067/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**  
**INTERESSADO-EDSON LUPATINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4238/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12897/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-67416/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO-JOÃO KONJUNSKI, RENI MUGNOL, SUSANA APARECIDA BORELLI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4240/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12988/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-171316/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-ADRIANA RIALTO, ADRIANO DE PAULA MARQUES, ANA CAROLINE LOPES BERNARDINO, ANA PAULA DALLAZOANA GROKORRISKI, ANDRE HAMESTER RZATKI, CELILIAM MORENO, CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA, DEBORA MAGALHAES VENDRAME, DENISE ADRIANE DONIN MENEZES BUNKOWSKI, DIANI BARBOSA VAZ, ELESSANDRA MOREIRA DE OLIVEIRA, FABIANE APARECIDA VERIDIANO, GISELE ANDRESSA DA ROSA FREY, GISELE BEDIN, IZABELA BEGNINI DA SILVA, JAQUELINE DELAI, LEONARDO GARCIA DA ROCHA, LIVIA PEREIRA, LUANA DE GIACOMETTI SOUZA, LUCAS JAGNOW GUERRA, LUCIANE BOSQUETTE MARIN, LUCIMARA CRISTINA SILVA DOS SANTOS PORONHAK, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARCIA ANDRESSA DOS SANTOS, MARTA REGINA RONQUE, MILENY CARNEIRO CERCARIOLLI, PATRICIA CHAVES DO NASCIMENTO, ROSANE BOHM, ROSANE BURAN DA SILVA, ROSICLER PETRY, SILVANA ALVES DA SILVA BOMBAZAR, SILVIO RINALDI, SIMONE CESARIO SIFUENTE, TANIA CLEONICE SORNBERGER KUHN, THAIS GOMES GONCALVES DE OLIVEIRA, TIAGO GOMES PEREIRA, VANESSA DE SOUZA, VANIA LAUBE BOMFIM, VINICIUS SPECIA BITTENCOURT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4242/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12554/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-783019/19**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4243/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12805/23 - CAGE peça nº 39: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de agosto de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 169/23

Dispõe sobre as atividades prioritárias a serem desenvolvidas pela 6ª Inspeção de Controle Externo na execução das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 157, I e § 2º do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 31, IV e 197, caput, ambos do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 534749/23, E considerando que:

- constitui um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana;
- a garantia dos direitos humanos devem prevalecer sobre os aspectos meramente formais da conduta dos gestores;
- devem ser considerados os resultados sociais e não apenas os aspectos financeiros da atividade da Administração ao se decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes;
- que a Inspeção vem adotando uma postura que privilegia a orientação e a educação, incentivando mecanismos que propiciem maior integração entre as políticas públicas e as atribuições institucionais dos entes jurisdicionados sobre sua fiscalização;
- constituem, dentre outras, unidades jurisdicionadas vinculadas à 6ª Inspeção de Controle Externo: a Secretaria Estadual de Segurança Pública e a Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania;

#### RESOLVE

Art. 1º. Estabelecer que a 6ª Inspeção de Controle Externo, no exercício das atribuições que são conferidas pelo art. 157, inciso I, e § 2º do Regimento Interno[1], na execução das fiscalizações contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia deverão ser observados, também, no que for aplicável, os aspectos referentes à qualidade do serviço prestado e o atendimento, pelos jurisdicionados, dos princípios constitucionais dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana na execução das respectivas políticas públicas, em especial a efetividade das ações relacionadas à alimentação, à saúde, direito à visita e ressocialização pela capacitação.

Art. 2º. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

I - exercer a fiscalização contábil, financeira, operacional, patrimonial e de gestão dos jurisdicionados sob o aspecto da legitimidade, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia, nos exercícios para os quais for designada;

(...)

§ 2º A fiscalização das receitas e das despesas realizadas e dos contratos ou instrumentos congêneres, celebrados por entidades estaduais, serão exercidas pelas respectivas Inspeções.



#### GP - Despachos

#### PROCESSO Nº:-534583/23

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2925/23

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 722/2023 (peça 2) por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0051.23.000243-1, solicita cópia integral da Representação da Lei nº 8666/93, autuado sob o nº 25799/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para

disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 25799/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 722/2023, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR – 0051.23.000243-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail fazendariogrande.2prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-382368/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-2929/23

Retorna o requerimento interno instaurado em razão da decisão consubstanciada no Acórdão 463/23 – TP (autos 332240/21 – cópia juntada na peça 03)[1], item III, mencionando a recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação para que este Tribunal forneça treinamentos aos jurisdicionados quanto ao planejamento e contratações de objetos relacionados à Área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

A Diretoria-Geral solicitou a manifestação das unidades envolvidas: a DTI, para que apontasse de forma objetiva as necessidades para (i) cumprir suas demandas internas; (ii) atuar na fiscalização de contratos de TIC e; a EGP, para (iii) fornecer os meios para que a Escola de Gestão Pública (EGP) instrua os jurisdicionados sobre a matéria.

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 128/23 – peça 08) reconheceu que necessita aprimorar os processos internos e ampliar a atuação de seus servidores no planejamento e fiscalização de contratos de TIC.

Informou que sugeriu a criação de uma área específica, diversa da DTI, em formato de auditoria de TIC, nos mesmos moldes da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

Enfatizou o modelo adotado pelo Tribunal de Contas da União.

Ressaltou que a criação dessa outra unidade tem o intuito de ampliar a atuação dos recursos humanos da DTI nessas funções, envolvendo mais os servidores nas atividades de gestão e governança e reduzindo a alocação de mão-de-obra em atividades eminentemente operacionais.

Destacou ainda a necessidade de novos servidores advindos de concursos públicos com conhecimento em TIC.

Por fim, afirmou que 02 servidores da gerência de aquisições e contratos de TIC desempenham funções de docente na Escola de Gestão Pública, em curso EAD e oficina prática presencial em pesquisa de preços nas contratações de TIC.

A Escola de Gestão Pública (Informação 84/23 – peça 10) demonstrou a oferta de curso EAD e de oficinas práticas relacionadas à contratação de TIC.

A Diretoria-Geral (Despacho 626/23 – peça 11) tendo em vista que as unidades envolvidas demonstraram um esforço desta Casa em fornecer treinamentos aos jurisdicionados, considerou atendida a medida disposta na decisão.

Acrescentou que este tema está em constante e atual debate, de modo que sua importância e relevância, por si só, já denotam que a matéria continuará a figurar entre as necessidades, como bem salientou a EGP, que tem considerado os pedidos e solicitações dos jurisdicionados para a elaboração de seus treinamentos na área.

Diante disso, sugeriu o arquivamento e encerramento dos autos.

É o relatório.

Tendo em vista que a solicitação inicial foi plenamente atendida ante as colocações da Diretoria de Tecnologia da Informação e a comprovação dos cursos ofertados pela Escola de Gestão Pública, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas neste feito, acato a sugestão da Diretoria-Geral e, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 10 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. III - em ciência à recomendação da Diretoria de Tecnologia da Informação a esse Tribunal de Contas, que os autos sejam remetidos ao Gabinete da Presidência. (sem grifos no original)

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

#### PROCESSO Nº:-334677/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIEDÊNCIA, PEDRO PAULO PIOVESAN DE FARIAS

ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE

PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2934/23

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, excepe-se comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor Pedro Paulo Piovesan de Farias por meio da Portaria nº 791/23 (peça 16), disponibilizada no DETC nº 3039, de 09 de agosto de 2023, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício. § 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-500828/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VERA LUCIA AMARO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2958/23

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 21, da Portaria nº 336/19, com vistas ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pela servidora Vera Lucia Amaro, matrícula nº 50.580-3, aposentada por meio da Portaria nº 458/23, publicada no DETC nº 2954 de 04/04/2023, registrada conforme Certidão de Registro de Benefício nº 7377/2023-CAGE, através do Despacho de Homologação de Benefício nº 20/2023-CAGE/GP, publicado no DETC nº 3009, do dia 28/06/2023, contido no processo nº 37590-6/23.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 482/23 (peça 3), esclarece que consta pendente:

- exercício de 2023 - proporcional, cujo período aquisitivo é 22/06/2022 a 21/06/2023.

Informa, ainda, que a servidora manteve seu vínculo funcional até 03/04/2023, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 9/12 (nove doze avos) dos 30 dias correspondentes às férias do exercício de 2023, bem como ao terço constitucional correspondente.

Em relação à apuração do valor da indenização, nos termos do art. 20, da Portaria nº 336/19, destaca que deverão ser indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 dias.

Aponta que a base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da aposentadoria acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ressalta que o valor encontrado terá incidência de atualização monetária a contar do mês da aposentadoria até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Conclui que, se deferido, o valor atualizado será de R\$ 37.887,30 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

A Diretoria Jurídica conclui pela possibilidade jurídica do pagamento das férias proporcionais não usufruídas pela servidora inativa Vera Lucia Amaro, com fundamento no art. 47, § 3º da Lei Estadual nº 19.573/2018, observando-se, quanto ao pagamento, a Portaria nº 336/2019, nos termos do Parecer nº 272/23 (peça 4).

Pelo Despacho nº 634/23 (peça 5), a Diretoria-Geral tomou ciência do feito.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria nº 336/19 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

No que tange ao método de cálculo da indenização e ao pagamento, importa destacar que deverá ser observado o contido nos arts. 23 a 26 da citada Portaria[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



## GP - Portarias

PORTARIA Nº 802/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação

Contrato n.º 07/2023

Processo originário: 16935-8/23

Contratada: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA

Objeto: Serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de DataCenter, serviços de readequação, configuração, teste, movimentação de equipamentos de TIC.

Valor: R\$ 6.184.827,00

Vigência: de 09/08/2023 a 09/08/2028[1]

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscal do Contrato	Josemar Ribas de Melo	51.419-5
Fiscal Substituto do Contrato	Lúcio Thadeu Coelho de Moura	52.093-4

Comissão de recebimento

Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação

Supervisor de Governança e Apoio à Gestão

Gerente de Aquisições e Contratos de TIC

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de agosto de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 21. O pagamento da indenização das férias não usufruídas em decorrência da cessação do vínculo será realizado:

(...)

II - no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 23. O pagamento da indenização obedecerá ao seguinte:

I - ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira;

II - será feito respeitando-se a ordem cronológica das exonerações, dos registros das aposentadorias, em caso de falecimento do servidor, dos pedidos dos interessados e dos requerimentos dos servidores ativos.

Art. 24. No caso de aposentadoria, o pagamento das indenizações de férias não fruídas será realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º O valor de cada parcela não será inferior a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que poderá resultar em quitação integral da indenização em período menor que o previsto no caput.

§ 2º O adimplemento de cada parcela dar-se-á de acordo com o cronograma da folha de pagamento do TCE/PR.

Art. 25. Caso o limite estabelecido no art. 24, inciso I, impeça o pagamento a todos os beneficiários de férias indenizadas, a preferência será pelas indenizações devidas nos casos de exoneração, falecimento e aposentadoria, e, por último, ao servidor ativo.

Parágrafo único. Se o critério previsto no caput se mostrar insuficiente, terão preferência os pedidos mais antigos.

Art. 26. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.



EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 27/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ – 05.340.639/0001-30.

PROCESSO N.º: 41321-2/2023.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n. 27/2019, tendo como objeto "Gerenciamento de fornecimento de combustível", por mais 12 (doze) meses, do dia 17 de outubro de 2023 até o dia 16 de outubro de 2024.

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, contados da data de publicação deste extrato.

VALOR: R\$ 884.100,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II da Lei Estadual n. 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 10 de agosto de 2023.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre